



2021/0203(COD)

5.5.2022

PARECER

da Comissão do Ambiente, da Saúde Pública e da Segurança Alimentar

dirigido à Comissão da Indústria, da Investigação e da Energia

sobre a proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à
eficiência energética (reformulação)
(COM(2021)0558 – C9-0330/2021 – 2021/0203(COD))

Relatora de parecer: Eleonora Evi

PA_Legam

JUSTIFICAÇÃO SUCINTA

A eficiência energética é o nosso primeiro combustível. Como também foi salientado pela Agência Internacional de Energia (AIE)¹, a intensificação das melhorias energéticas tem de ser a nossa prioridade nesta década, pois dar-nos-á a possibilidade de cumprir o objetivo de 1,5 °C de Paris, ao mesmo tempo que trará benefícios ambientais, sanitários, sociais e económicos. Contudo, até ao momento, a eficiência energética tem sido o ponto fraco da ação climática da União e dos Estados-Membros.

Em coerência com a posição ambiciosa assumida durante a última revisão desta diretiva, o Parlamento, e mais especificamente a nossa comissão, deve propor definir a meta de eficiência energética para 2030 a um nível que permita à Europa explorar todo o seu potencial técnico em matéria de eficiência energética, maximizando ao mesmo tempo a sua contribuição para a concretização do objetivo de 1,5 °C de Paris. No presente projeto de parecer, proponho definir uma meta mínima de eficiência energética para a União de 45 % em comparação com as projeções do cenário de referência de 2007. Dado que existem diferenças substanciais entre o cenário de referência de 2007 e o novo cenário de referência de 2020, e uma vez que a avaliação de impacto não inclui tabelas de correspondência, deixarei a tarefa de traduzir a meta de 45 % para a percentagem equivalente utilizando o novo cenário à Comissão ITRE, competente quanto à matéria de fundo.

As obrigações nacionais de economias de energia definidas pelo antigo artigo 7.º, atual artigo 8.º, foram um dos elementos mais bem-sucedidos da diretiva até ao momento. A fim de refletir a maior ambição da União em matéria de eficiência energética, sugiro aumentar a obrigação de economias de energia atual de 1,5 % para 2 %.

Objetivos mais ambiciosos, por si sós, não desencadearão as ações necessárias. Para ter êxito, a meta da UE tem de ser sustentada por uma governação robusta, por requisitos claros para integrar a eficiência energética em todos os setores («prioridade à eficiência energética») e por medidas de acompanhamento ambiciosas.

Para reforçar o quadro de governação, sugiro que se definam contribuições nacionais vinculativas baseadas exclusivamente na fórmula incluída no anexo I. Conceder aos Estados-Membros a autonomia para definirem as suas próprias contribuições mostrou ser uma abordagem fracassada, como é comprovado pela diferença coletiva de 2,8/3,1 pontos percentuais face à meta atual resultante da soma dos planos nacionais em matéria de energia e clima. O ano de 2030 está muito próximo, pelo que não há tempo a perder em iterações para definir a quota-parte de cada Estado-Membro.

Congratulo-me com o artigo proposto relativo à prioridade à eficiência energética, mas sugiro que seja reforçado com requisitos de aplicação e comunicação de informações mais claros, a fim de garantir que todos os benefícios associados às medidas de eficiência energética sejam plenamente tidos em conta em todos os setores pertinentes e em todos os Estados-Membros.

As principais sugestões que apresento para reforçar as medidas que sustentam a consecução da meta são as seguintes:

¹ Agência Internacional de Energia, *Net Zero by 2050 A Roadmap for the Global Energy Sector*, 2021, <https://www.iea.org/reports/net-zero-by-2050>

- reforçar o papel do setor público enquanto motor da procura por edifícios, mas também serviços e produtos, com o melhor desempenho,
- conferir um papel exemplar às infraestruturas sociais – em consonância com a iniciativa Vaga de Renovação –, exigindo que também os edifícios privados que prestem serviços sociais cumpram um requisito anual em matéria de taxa de renovação,
- reforçar a consideração da ligação entre o consumo de recursos – em especial, de água – e o consumo de energia no âmbito das auditorias energéticas, dos sistemas de gestão da energia, dos contratos de desempenho energético e das regras de contratação pública,
- exigir a exploração do potencial de eficiência energética entre um grupo mais alargado de consumidores, tornando as auditorias e os sistemas de gestão da energia obrigatórios também para as empresas de menor dimensão e para as estações de tratamento de águas residuais, melhorando a qualidade e a utilização das auditorias energéticas e criando a base para a definição de requisitos de eficiência energética para os centros de dados.

Um outro tema em relação ao qual sugeri alterações é o aquecimento e arrefecimento. Esta diretiva tem de apoiar uma mudança mais rápida para a energia eficiente e renovável com base no setor das redes de aquecimento e arrefecimento urbano. Há exemplos de cidades por toda a Europa com sistemas de aquecimento e arrefecimento que funcionam com base em 100 % de energias renováveis², pelo que, atualmente, os novos sistemas de aquecimento e arrefecimento urbano eficientes devem ser definidos como sistemas que se baseiam exclusivamente em energias renováveis. Tendo em conta a longa vida útil dos sistemas de aquecimento e arrefecimento urbano, a diretiva não deve permitir que os sistemas de aquecimento e arrefecimento urbano renovados sejam considerados eficientes se, depois de 2035, não dependerem a 100 % de energias renováveis, caso contrário a Europa não atingirá a meta de neutralidade climática até 2050, o mais tardar.

Por fim, para fazer face à ausência de dados robustos sobre as melhorias em matéria de eficiência energética conseguidas com a diretiva atual, sugiro que se exijam auditorias *ex post* independentes e regulares às melhorias declaradas em matéria de eficiência energética.

² JRC, *Integrating renewable and waste heat and cold sources into district heating and cooling systems*, 2021

ANEXO: LISTA DE ENTIDADES OU PESSOAS DE QUEM A RELATORA RECEBEU CONTRIBUIÇÕES

A lista que se segue é elaborada com caráter meramente voluntário e sob a responsabilidade exclusiva da relatora. A relatora recebeu contribuições das seguintes entidades ou pessoas durante a elaboração do parecer, até à aprovação do mesmo em comissão:

Entidade e/ou pessoa
Agora Energiewende
Câmara de Emprego federal austríaca
BEUC
BPIE
CEE Bankwatch Network
CISPE.cloud
Climate Action Network (CAN) Europe
Climate Strategy & Partners
CNA
Confartigianato
DENEFF
DIGITALEUROPE
E3G
Ecolab
GEA
EurEau
Eurima
Eurofer
Eurofuel
European Alliance to Save Energy (EU-ASE)
European Building Automation and Controls Association (EU.BAC)
European Distribution System Operators (E.DSO)
European Federation of Intelligent Energy Efficiency Services (EFIEES)
European Heating Industry
European Telecommunications Network Operators' Association
FEDARENE
Friends of the Earth Europe
Glass for Europe
Hydrogen Europe
Iberdrola
Jacques Delors Institute
Legambiente
NATURGY ENERGY GROUP
ÖBB-Holding AG
Renovate Italy
Schneider Electric
The Coalition for Energy Savings
The Regulatory Assistance Project

ALTERAÇÕES

A Comissão do Ambiente, da Saúde Pública e da Segurança Alimentar insta a Comissão da Indústria, da Investigação e da Energia, competente quanto à matéria de fundo, a ter em conta as seguintes alterações

Alteração 1

Proposta de diretiva Considerando 7

Texto da Comissão

(7) Para alcançar a ambição climática reforçada, a avaliação de impacto que acompanha o Plano para a Meta Climática demonstrou que as melhorias de eficiência energética terão de aumentar significativamente em relação ao atual nível de ambição de 32,5 %.

Alteração

(7) Para alcançar a ambição climática reforçada, a avaliação de impacto que acompanha o Plano para a Meta Climática demonstrou que as melhorias de eficiência energética terão de aumentar significativamente em relação ao atual nível de ambição de 32,5 %. ***No entanto, a emergência climática, o aumento dos preços da energia fóssil e a extrema necessidade geopolítica de reduzir significativamente a independência energética da União e acelerar a transição energética, exigem uma maior ambição. Segundo a Agência Internacional de Energia, mais de 40 % das reduções necessárias das emissões de GEE terão de ser obtidas através de medidas de eficiência energética. Os investimentos em eficiência energética beneficiam a economia e, para cada 1 milhão de EUR investidos na renovação dos edifícios, são criados, em média, 18 postos de trabalho na União. As medidas de renovação dos edifícios, alinhadas com os objetivos da Vaga de Renovação, poderiam reduzir as faturas energéticas das casas aquecidas a gás em mais de 400 EUR por ano até 2030^{1-A}. Uma parte crucial da maximização do potencial de eficiência energética seria uma renovação profunda do parque imobiliário da União.***

*1-A The impact of COVID-19 on the energy transition (O impacto da COVID-19 na transição energética),
[HTTPS://WWW.DNV.COM/ENERGY-TRANSITION/IMPACT-OF-COVID19-ON-THE-ENERGY-TRANSITION.HTML](https://www.dnv.com/energy-transition/impact-of-covid19-on-the-energy-transition.html).*

Alteração 2

Proposta de diretiva Considerando 8

Texto da Comissão

(8) A soma das contribuições nacionais comunicadas pelos Estados-Membros nos seus planos nacionais em matéria de energia e clima fica aquém da ambição de 32,5 % da União. Tomadas em conjunto, as contribuições poderão conduzir a uma redução de 29,4 % do consumo de energia final e de 29,7 % do consumo de energia primária, em comparação com as projeções do cenário de referência de 2007 para 2030. Isto pode traduzir-se num défice de ambição coletiva de 2,8 pontos percentuais no que diz respeito ao consumo de energia primária e de 3,1 pontos percentuais no que diz respeito ao consumo de energia final na UE-27.

Alteração

(8) A soma das contribuições nacionais comunicadas pelos Estados-Membros nos seus planos nacionais em matéria de energia e clima fica aquém da ambição de 32,5 % da União. Tomadas em conjunto, as contribuições poderão conduzir a uma redução de 29,4 % do consumo de energia final e de 29,7 % do consumo de energia primária, em comparação com as projeções do cenário de referência de 2007 para 2030. Isto pode traduzir-se num défice de ambição coletiva de 2,8 pontos percentuais no que diz respeito ao consumo de energia primária e de 3,1 pontos percentuais no que diz respeito ao consumo de energia final na UE-27. ***Para fazer face a este problema de défice de ambição é necessária uma fórmula clara para o cálculo das contribuições vinculativas nacionais que, tomadas em conjunto, cumprem a meta de eficiência energética vinculativa da União.***

Alteração 3

Proposta de diretiva Considerando 9

Texto da Comissão

(9) Embora o potencial de realização

Alteração

(9) Embora o potencial de realização

de economias de energia continue a ser elevado em todos os setores, o setor dos transportes representa um desafio particular, dado que é responsável por mais de 30 % do consumo de energia final, assim como o setor dos edifícios, uma vez que 75 % do parque imobiliário da União tem um fraco desempenho energético. Outro setor de importância crescente são as tecnologias da informação e comunicação (TIC), responsáveis por entre 5 % a 9 % do consumo total de eletricidade a nível mundial e por mais de 2 % de todas as emissões. Em 2018, os centros de dados representavam 2,7 % da procura de eletricidade na UE-28⁴⁸. Neste contexto, a estratégia digital da União sublinhou a necessidade de centros de dados altamente eficientes e sustentáveis em termos energéticos e de medidas de transparência para os operadores de telecomunicações no que diz respeito à sua pegada ambiental. Além disso, deverá igualmente ter-se em conta o eventual aumento da procura de energia da indústria que possa resultar da sua descarbonização, em particular nos processos de elevada intensidade energética.

⁴⁸ Ver também Comissão Europeia, Energy-efficient Cloud Computing Technologies and Policies for an Eco-friendly Cloud Market (Tecnologias e políticas de computação em nuvem energeticamente eficientes para um mercado ecológico de computação em nuvem), relatório final do estudo, <https://digital-strategy.ec.europa.eu/en/library/energy-efficient-cloud-computing-technologies->

de economias de energia continue a ser elevado em todos os setores, o setor dos transportes representa um desafio particular, dado que é responsável por mais de 30 % do consumo de energia final *e que o potencial de economia de energia do setor está longe de estar esgotado*, assim como o setor dos edifícios, uma vez que 75 % do parque imobiliário da União tem um fraco desempenho energético, *com diferenças significativas entre Estados-Membros*. Outro setor de importância crescente são as tecnologias da informação e comunicação (TIC), responsáveis por entre 5 % a 9 % do consumo total de eletricidade a nível mundial e por mais de 2 % de todas as emissões. Em 2018, os centros de dados representavam 2,7 % da procura de eletricidade na UE-28⁴⁸, *podendo, com razoabilidade, esperar-se que continuem a crescer substancialmente sem a adoção de medidas apropriadas*. Neste contexto, a estratégia digital da União⁴⁹ sublinhou a necessidade de centros de dados altamente eficientes e sustentáveis em termos energéticos e de medidas de transparência para os operadores de telecomunicações no que diz respeito à sua pegada ambiental. Além disso, deverá igualmente ter-se em conta o eventual aumento da procura de energia da indústria que possa resultar da sua descarbonização, em particular nos processos de elevada intensidade energética.

⁴⁸ Ver também Comissão Europeia, Energy-efficient Cloud Computing Technologies and Policies for an Eco-friendly Cloud Market (Tecnologias e políticas de computação em nuvem energeticamente eficientes para um mercado ecológico de computação em nuvem), relatório final do estudo, <https://digital-strategy.ec.europa.eu/en/library/energy-efficient-cloud-computing-technologies->

and-policies-eco-friendly-cloud-market.

⁴⁹ Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões — Construir o futuro digital da Europa [COM(2020) 67 final].

and-policies-eco-friendly-cloud-market.

⁴⁹ Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões — Construir o futuro digital da Europa [COM(2020) 67 final].

Alteração 4

Proposta de diretiva Considerando 9-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(9-A) A importância de melhorar, sempre que se justifique, a eficiência energética em todos os setores aumentou ainda mais no contexto da agressão russa à Ucrânia, tornando evidente a necessidade de reforçar a segurança energética da União e de eliminar a sua dependência face ao abastecimento energético proveniente de países cujos valores e objetivos conflituam com os da União. Por cada 1 % de economias de energia asseguradas, a União pode reduzir as suas importações de gás em 2,6 %^{1-B}. A eficiência energética deve ser o principal elemento de um novo modelo energético europeu e constituir os alicerces de um sistema energético europeu resiliente, independente, democrático e totalmente assente em energias renováveis.

Alteração 5

Proposta de diretiva Considerando 10

Texto da Comissão

Alteração

(10) O aumento da ambição exige um maior fomento de medidas de eficiência energética eficazes em termos de custos em todos os domínios do sistema energético e

(10) O aumento da ambição exige um maior fomento de medidas de eficiência energética eficazes em termos de custos em todos os domínios do sistema energético e

em todos os setores relevantes em que o nível de atividade afeta a procura de energia, como os setores dos transportes, da água e da agricultura. A melhoria da eficiência energética ao longo de toda a cadeia energética, incluindo a produção, o transporte, a distribuição e a utilização final de energia, trará benefícios para o ambiente, melhorará a qualidade do ar e a saúde pública, reduzirá as emissões de gases com efeito de estufa, melhorará a segurança energética, diminuirá os custos energéticos para as famílias e empresas, ajudará a reduzir a pobreza energética e induzirá o aumento da competitividade, o aumento do emprego e da atividade económica em geral, melhorando, assim, a qualidade de vida dos cidadãos. Este objetivo coaduna-se com os compromissos assumidos pela União no âmbito da União da Energia e do programa universal contra as alterações climáticas estabelecidos pelo Acordo de Paris de 2015.

em todos os setores relevantes em que o nível de atividade afeta a procura de energia, como os setores dos transportes, da água e da agricultura. A melhoria da eficiência energética ao longo de toda a cadeia energética, incluindo a produção, o transporte, a distribuição e a utilização final de energia, trará benefícios para o ambiente, melhorará a qualidade do ar e a saúde pública, reduzirá as emissões de gases com efeito de estufa, **incluindo as emissões de metano, e a pressão sobre os recursos naturais**, melhorará a segurança energética, diminuirá os custos energéticos para as famílias e empresas, ajudará a reduzir a pobreza energética **existente, evitando o seu alastramento**, e induzirá o aumento da competitividade, o aumento do emprego e da atividade económica em geral, melhorando, assim, a qualidade de vida dos cidadãos. Este objetivo coaduna-se com os compromissos assumidos pela União no âmbito da União da Energia e do programa universal contra as alterações climáticas estabelecidos pelo Acordo de Paris de 2015.

Alteração 6

Proposta de diretiva Considerando 10-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(10-A) A União importa 58 % da sua energia, o que faz com que seja o maior importador de energia do mundo, com um custo de 400 mil milhões de EUR por ano. 83 % do gás e mais de 90 % do petróleo da União são importados, sendo mais de 40 % do gás fornecido pela Rússia, que é também o maior fornecedor de petróleo e de carvão da Europa^{1-A}. A eficiência energética é a medida principal para aumentar a segurança energética da Europa, sendo as reservas de energia mais seguras aquelas que não são utilizadas. Por cada 1 % de economias de

energia asseguradas, a União pode reduzir as suas importações de gás em 2,6 %^{1-B}. A eficiência energética deve ser o principal elemento de um novo modelo energético europeu e os alicerces de um sistema energético europeu resiliente, independente, democrático e totalmente assente em energias renováveis.

^{1-A} Documento de trabalho dos serviços da Comissão e do Eurostat que acompanha a Comunicação – Preços e custos da energia na Europa [COM(2020) 951 final].

^{1-B} Comunicação da Comissão – Eficiência energética e a sua contribuição para a segurança energética e o quadro político para o clima e a energia para 2030 [SWD(2014) 255 final e SWD(2014) 256 final].

Justificação

Necessária para a lógica e coerência internas do texto.

Alteração 7

Proposta de diretiva Considerando 10-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(10-B) A melhoria do desempenho energético dos sectores dos transportes e da habitação apresenta, ainda, potencial para contribuir para a regeneração urbana, o que contribui para o emprego, a recuperação do edificado e a alteração de padrões de mobilidade e acessibilidade, promovendo opções mais eficientes e sustentáveis;

Justificação

A presente alteração está indissociavelmente ligada a outras partes do texto alteradas pela Comissão na sua proposta.

Alteração 8

Proposta de diretiva Considerando 11

Texto da Comissão

(11) A presente diretiva é um passo em frente para a realização da neutralidade climática até 2050 e de acordo com esta diretiva, a eficiência energética deverá ser considerada como uma fonte de energia em si. O princípio da «prioridade à eficiência energética» é um princípio geral que deverá ser tido em conta em todos os setores, indo além do sistema energético, a todos os níveis, incluindo no setor financeiro. As soluções de eficiência energética devem ser consideradas como a primeira opção nas decisões relativas a políticas, a planeamento e a investimentos, aquando do estabelecimento de novas regras aplicáveis à oferta e a outros domínios de intervenção. Embora o princípio da prioridade à eficiência energética deva ser aplicável sem prejuízo de outras obrigações, objetivos e princípios jurídicos, estes também não devem dificultar ou dispensar da obrigatoriedade de aplicação do dito princípio. A Comissão deverá assegurar que a eficiência energética e a modulação do lado da procura possam concorrer em pé de igualdade com a capacidade de produção. A eficiência energética deverá ser melhorada sempre que tal se afigure mais custo-eficaz do que soluções equivalentes do lado da oferta. Essa abordagem deverá contribuir para explorar os múltiplos benefícios da eficiência energética para a União, em especial para os cidadãos e as empresas. A implementação de medidas de melhoria da eficiência energética deverá ser também uma prioridade na redução da pobreza energética.

Alteração

(11) A presente diretiva é um passo em frente para a realização da neutralidade climática até 2050 e de acordo com esta diretiva, a eficiência energética deverá ser considerada como uma fonte de energia em si. O princípio da «prioridade à eficiência energética» é um princípio geral que deverá ser tido em conta em todos os setores, indo além do sistema energético, a todos os níveis, incluindo no setor financeiro. As soluções de eficiência energética devem ser consideradas como a primeira opção nas decisões relativas a políticas, a planeamento e a investimentos, aquando do estabelecimento de novas regras aplicáveis à oferta e a outros domínios de intervenção, ***desde que conduzam a uma redução das emissões de GEE por unidade de consumo energético final.*** Embora o princípio da prioridade à eficiência energética deva ser aplicável sem prejuízo de outras obrigações, objetivos e princípios jurídicos, estes também não devem dificultar ou dispensar da obrigatoriedade de aplicação do dito princípio. ***O princípio da prioridade à eficiência energética deve ser aplicado em todos os níveis de decisão: da União, nacional e local. Ao nível da União, o princípio da prioridade à eficiência energética foi consagrado recentemente na legislação em matéria de energia e clima, nomeadamente no Regulamento (UE) 347/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho^{1-A}, no Regulamento (UE) 2018/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho^{1-B}, na Diretiva (UE) 2019/944 do Parlamento Europeu e do Conselho^{1-C} e na presente diretiva. No domínio financeiro, este princípio foi introduzido no Regulamento (UE) 2020/852 do***

Parlamento Europeu e do Conselho^{1-D}. A Comissão deve clarificar a forma como irá propor aplicar o princípio nas restantes partes dos quadros de política e investimento da União em matéria de energia e clima, bem como em todas as restantes políticas pertinentes da União como, por exemplo, nos domínios do ambiente, dos transportes e financeiro. Para operacionalizar plenamente o princípio da prioridade à eficiência energética e fazer dele uma prioridade estratégica, a Comissão deve adotar medidas adequadas para reforçar a eficiência e a eficácia da regulamentação, evitando afetar fundos suscetíveis de não serem explorados devido aos obstáculos burocráticos e administrativos. A Comissão deve eliminar os instrumentos incompatíveis e dar prioridade à eliminação da disparidade entre a ambição da União, por um lado, e os objetivos nacionais, por outro, que, a julgar pelos PNEC, não foram suficientemente ambiciosos. A Comissão deverá assegurar que a eficiência energética e a modulação do lado da procura possam concorrer em pé de igualdade com a capacidade de produção. A eficiência energética deverá ser melhorada sempre que tal se afigure mais custo-eficaz do que soluções equivalentes do lado da oferta. Essa abordagem deverá contribuir para explorar os múltiplos benefícios da eficiência energética para a União, em especial para os cidadãos e as empresas. A implementação de medidas de melhoria da eficiência energética deverá ser também uma prioridade na redução da pobreza energética.

1-A Regulamento (UE) n.º 347/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2013, relativo às orientações para as infraestruturas energéticas transeuropeias e que revoga a Decisão n.º 1364/2006/CE e altera os Regulamentos (CE) n.º 713/2009, (CE) n.º 714/2009 e

(CE) n.º 715/2009 (JO L 115 de 25.4.2013, p. 39).

^{1-B} Regulamento (UE) 2018/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho de 11 de dezembro de 2018 relativo à Governação da União da Energia e da Ação Climática, que altera os Regulamentos (CE) n.º 663/2009 e (CE) n.º 715/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, as Diretivas 94/22/CE, 98/70/CE, 2009/31/CE, 2009/73/CE, 2010/31/UE, 2012/27/UE e 2013/30/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, as Diretivas 2009/119/CE e (UE) 2015/652 do Conselho, e revoga o Regulamento (UE) n.º 525/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 328 de 21.12.2018, p. 1).

^{1-C} Diretiva (UE) 2019/944 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de junho de 2019, relativa a regras comuns para o mercado interno da eletricidade e que altera a Diretiva 2012/27/UE (JO L 158 de 14.6.2019, p. 125).

^{1-D} Regulamento (UE) 2020/852 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de junho de 2020, relativo ao estabelecimento de um regime para a promoção do investimento sustentável, e que altera o Regulamento (UE) 2019/2088 (JO L 198 de 22.6.2020, p. 13).

Alteração 9

Proposta de diretiva Considerando 11-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(11-A) Com o princípio da prioridade à eficiência energética no cerne de um sistema económico mais circular, a Comissão deveria prestar mais atenção ao setor dos edifícios, que é responsável por mais de 40 % do consumo de energia final na União, para não falar do facto de 75 % dos edifícios da União ainda serem

ineficientes do ponto de vista energético. Com uma melhor integração da circularidade no setor dos edifícios, as infraestruturas e as capacidades técnicas dos edifícios garantiriam vidas úteis mais prolongadas e um menor consumo de energia, abrindo vias concretas para a descarbonização e a despoluição neste setor.

Justificação

A presente alteração está indissociavelmente ligada a outras partes do texto alteradas pela Comissão na sua proposta.

Alteração 10

Proposta de diretiva Considerando 12

Texto da Comissão

(12) A eficiência energética deverá ser reconhecida como um elemento fundamental e um fator prioritário a tomar em consideração ao tomar futuras decisões de investimento nas infraestruturas energéticas da União. A aplicação do princípio da prioridade à eficiência energética deve ter principalmente em consideração a abordagem de eficiência dos sistemas e a perspetiva societal. Por conseguinte, deverá contribuir para aumentar a eficiência de cada setor de utilização final e de todo o sistema energético. A aplicação do princípio deve igualmente apoiar investimentos em soluções energeticamente eficientes que contribuam para os objetivos ambientais enumerados no Regulamento (UE) 2020/852 do Parlamento Europeu e do Conselho⁵⁰.

Alteração

(12) A eficiência energética deverá ser reconhecida como um elemento fundamental ***na descarbonização do parque imobiliário da União, tendo em vista a consecução da neutralidade climática o mais tardar até 2050 e das metas para 2030 consagradas no Regulamento (UE) 2021/1119 do Parlamento Europeu e do Conselho^{49-A}***, e um fator prioritário a tomar em consideração ao tomar futuras decisões de investimento nas infraestruturas energéticas da União. A aplicação do princípio da prioridade à eficiência energética deve ter principalmente em consideração a abordagem de eficiência dos sistemas e a perspetiva societal ***e da igualdade de género***. Por conseguinte, deverá contribuir para aumentar a eficiência de cada setor de utilização final e de todo o sistema energético. A aplicação do princípio deve igualmente apoiar investimentos em soluções energeticamente eficientes que contribuam para os objetivos ambientais enumerados no Regulamento (UE) 2020/852 do

⁵⁰ JO L 198 de 22.6.2020, p. 13.

^{49-A} *Regulamento (UE) 2021/1119 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de junho de 2021, que cria o regime para alcançar a neutralidade climática e que altera os Regulamentos (CE) n.º 401/2009 e (UE) 2018/1999 («Lei europeia em matéria de clima»)* (JO L 243 de 9.7.2021, p. 1).

⁵⁰ JO L 198 de 22.6.2020, p. 13.

Alteração 11

Proposta de diretiva Considerando 12-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(12-A) O princípio complementa o Plano de Ação para a Economia Circular. A conceção de produtos e infraestruturas para períodos de vida mais longos ou a reutilização e reciclagem de matérias-primas conduz à redução do consumo de energia e das emissões de gases com efeito de estufa ao longo do ciclo de vida dos produtos e das infraestruturas. A aplicação da circularidade ao setor da construção, por exemplo, pode conduzir a benefícios conexos significativos em termos de eficiência na utilização dos recursos e energética, de descarbonização e de despoluição.

Alteração 12

Proposta de diretiva Considerando 13

Texto da Comissão

Alteração

(13) O princípio da prioridade à eficiência energética foi definido no Regulamento (UE) 2018/1999 do

(13) O princípio da prioridade à eficiência energética foi definido no Regulamento (UE) 2018/1999 do

Parlamento Europeu e do Conselho⁵¹ e é uma pedra angular da Estratégia para a Integração do Sistema Energético⁵². Embora o princípio se baseie na relação custo-eficácia, a sua aplicação tem implicações mais vastas, que podem variar consoante as circunstâncias. A Comissão preparou orientações específicas sobre a operacionalização e a aplicação do princípio, propondo instrumentos específicos e exemplos de aplicação em vários setores. ***A Comissão emitiu igualmente uma recomendação aos Estados-Membros que se baseia nos requisitos da presente diretiva e apela à adoção de medidas específicas para aplicação do princípio.***

Parlamento Europeu e do Conselho⁵¹ e é uma pedra angular da Estratégia para a Integração do Sistema Energético⁵² ***e da Iniciativa Vaga de Renovação^{52-A}***. Embora o princípio se baseie na relação custo-eficácia, a sua aplicação tem implicações mais vastas, que podem variar consoante as circunstâncias. A Comissão preparou orientações específicas ***e uma recomendação*** sobre a operacionalização e a aplicação do princípio, propondo instrumentos específicos e exemplos de aplicação em vários setores ***e instando os Estados-Membros a tomarem*** medidas específicas para aplicação do princípio. ***As orientações fornecem uma lista de benefícios e impactos ambientais, sociais e económicos que os decisores políticos devem ter em conta, tais como a melhoria da saúde, do bem-estar e do conforto, o aumento do rendimento disponível dos agregados familiares, a redução da pobreza energética, das emissões de gases com efeito de estufa e da poluição atmosférica relacionada com a utilização de energia, a melhoria da gestão e do consumo de fontes de energia, da água e de outros recursos, a redução da pressão sobre os ecossistemas, a diminuição do consumo de materiais e de combustíveis fósseis, os investimentos necessários em matéria de energias renováveis para alcançar os objetivos políticos estabelecidos, o aumento da produtividade industrial, o aumento do valor de mercado dos ativos, a evolução do PIB e do emprego, as alterações nos orçamentos públicos (em especial as despesas com a energia e a segurança social), a melhoria da inovação e da competitividade, bem como a melhoria da segurança e da dependência energéticas. O princípio da prioridade à eficiência energética assenta nessas orientações e recomendação não vinculativas e consagra na legislação os seus principais elementos. A Comissão deve complementar as orientações e a recomendação com manuais e estudos de***

caso específicos por setor.

⁵¹ Regulamento (UE) 2018/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, relativo à Governança da União da Energia e da Ação Climática, que altera os Regulamentos (CE) n.º 663/2009 e (CE) n.º 715/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, as Diretivas 94/22/CE, 98/70/CE, 2009/31/CE, 2009/73/CE, 2010/31/UE, 2012/27/UE e 2013/30/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, as Diretivas 2009/119/CE e (UE) 2015/652 do Conselho, e revoga o Regulamento (UE) n.º 525/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 328 de 21.12.2018, p. 1).

⁵² Estratégia da EU para a Integração do Sistema Energético [COM(2020) 299 final].

⁵¹ Regulamento (UE) 2018/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, relativo à Governança da União da Energia e da Ação Climática, que altera os Regulamentos (CE) n.º 663/2009 e (CE) n.º 715/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, as Diretivas 94/22/CE, 98/70/CE, 2009/31/CE, 2009/73/CE, 2010/31/UE, 2012/27/UE e 2013/30/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, as Diretivas 2009/119/CE e (UE) 2015/652 do Conselho, e revoga o Regulamento (UE) n.º 525/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 328 de 21.12.2018, p. 1).

⁵² Estratégia da EU para a Integração do Sistema Energético [COM(2020) 299 final].

52-A «Impulsionar uma Vaga de Renovação na Europa para tornar os edifícios mais ecológicos, criar emprego e melhorar as condições de vida» [COM(2020) 662 final].

Alteração 13

Proposta de diretiva Considerando 14

Texto da Comissão

(14) Para que tenha impacto, o princípio da prioridade à eficiência energética deve ser aplicado de forma coerente pelos decisores em todas as decisões relativas a políticas, a planeamento e a grandes investimentos — ***ou seja, investimentos de grande escala com um valor superior a 50 milhões de EUR cada ou 75 milhões de EUR no caso de projetos de infraestruturas de transportes*** — que afetem o consumo ou o fornecimento de energia. A aplicação correta do princípio implica a utilização de uma metodologia

Alteração

(14) Para que tenha impacto, o princípio da prioridade à eficiência energética deve ser aplicado de forma coerente pelos decisores em todas as decisões de política, de planeamento e de investimento que afetem, ***direta ou indiretamente***, o consumo ou o fornecimento de energia. A aplicação correta do princípio implica a utilização de uma metodologia adequada de análise custo-benefício, o estabelecimento de condições propícias a soluções energeticamente eficientes e um acompanhamento adequado. A

adequada de análise custo-benefício, o estabelecimento de condições propícias a soluções energeticamente eficientes e um acompanhamento adequado. A flexibilidade do lado da procura pode trazer benefícios significativos para os consumidores e para a sociedade em geral, bem como aumentar a eficiência do sistema energético e diminuir os custos da energia, por exemplo reduzindo os custos de funcionamento da rede, o que se traduz em tarifas mais baixas para todos os consumidores. Os Estados-Membros deverão ter em conta os possíveis benefícios da flexibilidade do lado da procura na aplicação do princípio da prioridade à eficiência energética e, se for caso disso, equacionar a gestão da procura, o armazenamento de energia e as soluções inteligentes nos seus esforços para aumentar a eficiência do sistema energético integrado.

Alteração 14

Proposta de diretiva Considerando 15

Texto da Comissão

(15) O princípio da prioridade à eficiência energética deverá ser sempre aplicado de forma proporcional e os requisitos da presente diretiva não deverão implicar a sobreposição de obrigações ou obrigações contraditórias para os Estados-Membros quando a aplicação do princípio for diretamente assegurada por outra legislação. Poderá ser o caso dos projetos de interesse comum incluídos na lista da União nos termos do [artigo 3.º do Regulamento RTE-E revisto], que introduz os requisitos para considerar o princípio da prioridade à eficiência energética no desenvolvimento e na avaliação desses projetos.

flexibilidade do lado da procura pode trazer benefícios significativos para os consumidores e para a sociedade em geral, bem como aumentar a eficiência do sistema energético e diminuir os custos da energia, por exemplo reduzindo os custos de funcionamento da rede, o que se traduz em tarifas mais baixas para todos os consumidores. Os Estados-Membros deverão ter em conta os possíveis benefícios da flexibilidade do lado da procura na aplicação do princípio da prioridade à eficiência energética e, se for caso disso, equacionar a gestão da procura, o armazenamento de energia e as soluções inteligentes nos seus esforços para aumentar a eficiência do sistema energético integrado.

Alteração

(15) O princípio da prioridade à eficiência energética deverá ser sempre aplicado de forma proporcional e os requisitos da presente diretiva não deverão implicar a sobreposição de obrigações ou obrigações contraditórias para os Estados-Membros quando a aplicação do princípio for diretamente assegurada por outra legislação. Poderá ser o caso, **nomeadamente**, dos projetos de interesse comum incluídos na lista da União nos termos do [artigo 3.º do Regulamento RTE-E revisto], que introduz os requisitos para considerar o princípio da prioridade à eficiência energética no desenvolvimento e na avaliação desses projetos. **O princípio deve ser aplicado de forma proporcionada a todos os níveis administrativos nos**

Estados-Membros e na proporção da dimensão dos Estados-Membros.

Alteração 15

Proposta de diretiva
Considerando 16-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(16-A) Além das medidas propostas pela Comissão e para alcançar este objetivo, é necessário criar uma definição de pessoas/bairros em risco de exclusão social que permita uma deteção mais precisa de microzonas menos desenvolvidas (rurais e urbanas) integradas em zonas mais desenvolvidas. Desta forma, contribuiria para a identificação e a localização dos setores sociais mais vulneráveis e dos afetados pela pobreza energética, ajudando a lutar contra as desigualdades sociais que possam resultar da aplicação das diferentes medidas climáticas.

Justificação

A presente alteração está indissociavelmente ligada a outras partes do texto alteradas pela Comissão na sua proposta.

Alteração 16

Proposta de diretiva
Considerando 17

Texto da Comissão

Alteração

(17) Os agregados familiares de baixos e médios rendimentos, os clientes vulneráveis, incluindo os utilizadores finais, as pessoas em situação ou em risco de pobreza energética e as pessoas que vivem em habitação social devem beneficiar da aplicação do princípio da prioridade à eficiência energética. As medidas de eficiência energética devem ser executadas prioritariamente para melhorar

(17) ***Em especial***, os agregados familiares de baixos e médios rendimentos, ***os habitantes de regiões estruturalmente desfavorecidas***, os clientes vulneráveis, incluindo os utilizadores finais, as pessoas em situação ou em risco de pobreza energética e as pessoas que vivem em habitação social podem beneficiar da aplicação do «princípio da prioridade à eficiência energética». As medidas de

a situação desses indivíduos e agregados familiares **ou** reduzir a pobreza energética. Uma abordagem holística na elaboração de políticas e na execução de políticas e medidas implica que os Estados-Membros assegurem que as demais políticas e medidas não têm efeitos adversos sobre esses indivíduos e agregados familiares.

eficiência energética devem ser executadas prioritariamente para melhorar a situação desses indivíduos e agregados familiares **e** reduzir a pobreza energética. Uma abordagem holística na elaboração de políticas e na execução de políticas e medidas implica que os Estados-Membros assegurem que as demais políticas e medidas não têm efeitos adversos sobre esses indivíduos e agregados familiares.

Alteração 17

Proposta de diretiva Considerando 17-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(17-A) As propostas legislativas devem ter em conta a evolução das circunstâncias e, mais especificamente, a crise económica e energética que a União enfrenta atualmente, que tem deixado muitas empresas em desvantagem concorrencial e aumentado o número de famílias em risco de pobreza energética. Deve ser prestada especial atenção às medidas especulativas que podem ter influência neste domínio, às quais deve ser dada uma resposta imediata.

Justificação

A presente alteração está indissociavelmente ligada a outras partes do texto alteradas pela Comissão na sua proposta.

Alteração 18

Proposta de diretiva Considerando 18-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(18-A) No âmbito das políticas de eficiência energética, nomeadamente no setor dos edifícios, importa ter em conta as propostas resultantes da futura revisão da Diretiva 2010/31/UE relativa ao

Alteração 19

Proposta de diretiva Considerando 19

Texto da Comissão

(19) Para alcançar uma meta ambiciosa em matéria de eficiência energética será necessário eliminar obstáculos a fim de facilitar o investimento em medidas de eficiência energética. O subprograma «Transição para as energias limpas» do programa LIFE destinará financiamento para apoiar a elaboração de melhores práticas europeias no domínio da execução das políticas de eficiência energética que deem resposta aos obstáculos regulamentares, de mercado e comportamentais que se colocam à eficiência energética.

Alteração

(19) Para alcançar uma meta ambiciosa em matéria de eficiência energética **também** será necessário eliminar obstáculos **e aumentar a segurança do mercado** a fim de facilitar o investimento em medidas de eficiência energética. O subprograma «Transição para as energias limpas» do programa LIFE destinará financiamento para apoiar a elaboração de melhores práticas europeias no domínio da execução das políticas de eficiência energética que deem resposta aos obstáculos regulamentares, de mercado e comportamentais que se colocam à eficiência energética. **Além disso, facilita a transição socioeconómica para a energia sustentável e o envolvimento das autoridades locais e regionais, bem como de organizações sem fins lucrativos, comunidades energéticas e consumidores.**

Alteração 20

Proposta de diretiva Considerando 20-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(20-A) Tendo em conta a volatilidade crescente dos preços da energia em 2020-2022 gerada por fatores externos imprevisíveis, incluindo a pandemia de COVID-19 e, recentemente, a guerra provocada pela Rússia na Ucrânia, a Comissão deve avaliar a viabilidade de uma meta mínima de 45 % de eficiência energética para o mesmo período,

das emissões de gases com efeitos de estufa em cerca de 45 % até 2030.⁵⁹ A avaliação de impacto do Plano para atingir a Meta Climática em 2030 avaliou o nível de esforços necessários nos diferentes domínios de intervenção para alcançar uma ambição climática reforçada de redução em 55 % das emissões de gases com efeito de estufa até 2030, tendo concluído que, em relação à base de referência, alcançar a meta de redução das emissões de gases com efeito de estufa de uma forma otimizada em termos de custos obrigará a diminuir o consumo de energia final e primária de, pelo menos, 36 % a 37 % e 39 % a 41 %, respetivamente.

das emissões de gases com efeitos de estufa em cerca de 45 % até 2030.⁵⁹ A avaliação de impacto do Plano para atingir a Meta Climática em 2030 avaliou o nível de esforços necessários nos diferentes domínios de intervenção para alcançar uma ambição climática reforçada de redução em 55 % das emissões de gases com efeito de estufa até 2030, tendo concluído que, em relação à base de referência, alcançar a meta de redução das emissões de gases com efeito de estufa de uma forma otimizada em termos de custos obrigará a diminuir o consumo de energia final e primária de, pelo menos, 36 % a 37 % e 39 % a 41 %, respetivamente. ***Segundo o mais recente relatório sobre o desfasamento em termos de emissões do Programa das Nações Unidas para o Ambiente^{59-A}, os planos nacionais em matéria de clima atuais conduziriam a um aquecimento global de 2,4 °C, embora o Acordo de Paris vise manter o aquecimento global abaixo de 1,5 °C. Por conseguinte, na 26.ª Conferência das Partes (COP26) quanto à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Alterações Climáticas, de 31 de outubro a 13 de novembro de 2021, concluiu-se que os países devem rever os seus planos para que o objetivo de 1,5 °C se mantenha alcançável. A Europa tem a responsabilidade de, pelo menos, assegurar que a legislação setorial do pacote «Objetivo 55» permita ultrapassar as metas de redução das emissões de gases com efeito de estufa para 2030 e 2050 definidas pelo Regulamento (UE) 2021/1119^{59-B}. A crescente volatilidade dos preços da energia em 2020-2022, gerada por fatores externos imprevisíveis, contribuiu para tornar economicamente viável um objetivo mínimo de 45 % de eficiência energética, permitindo à Europa investir no seu pleno potencial de eficiência energética. O aumento do objetivo contribuirá para estabilizar os preços da energia e a volatilidade, e para consolidar***

o próprio mercado interno da energia da União; facilitará a transição energética da União para longe dos combustíveis fósseis, como o carvão, o petróleo e o gás, apoiará a criação de novos postos de trabalho, estimulará a atividade económica através da recuperação dos ecossistemas e reduzirá os custos da energia para os consumidores.

⁵⁹ Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu, ao Comité das Regiões e ao Banco Europeu de Investimento — Um Planeta Limpo para Todos – Estratégia a longo prazo da UE para uma economia próspera, moderna, competitiva e com impacto neutro no clima [COM(2018) 773 final].

⁵⁹ Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu, ao Comité das Regiões e ao Banco Europeu de Investimento — Um Planeta Limpo para Todos – Estratégia a longo prazo da UE para uma economia próspera, moderna, competitiva e com impacto neutro no clima [COM(2018) 773 final].

^{59-A} Emissions Gap Report (Relatório sobre o desfasamento em termos de emissões), Programa das Nações Unidas para o Ambiente, 2021. ^{59-B} Regulamento (UE) 2021/1119 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de junho de 2021, que cria o regime para alcançar a neutralidade climática e que altera os Regulamentos (CE) n.º 401/2009 e (UE) 2018/1999 («Lei europeia em matéria de clima») (JO L 243 de 9.7.2021, p. 1).

Alteração 23

Proposta de diretiva Considerando 22

Texto da Comissão

(22) *A meta de eficiência energética da União foi inicialmente estabelecida e calculada com base nas projeções para 2030 do cenário de referência de 2007. A alteração da metodologia do Eurostat para cálculo do balanço energético e as melhorias subsequentes nas projeções de modelização implicam que a base de*

Alteração

(22) *A presente diretiva define a ambição aumentada da União em matéria de eficiência energética em, pelo menos, 45 % em 2030, em comparação com o cenário de referência de 2007.*

referência seja alterada. Assim, utilizando a mesma abordagem para definir a meta, ou seja, comparando-a com as projeções de referência, a ambição da meta de eficiência energética da União para 2030 é definida em comparação com as projeções para 2030 do cenário de referência de 2020, refletindo as contribuições nacionais dos planos nacionais em matéria de energia e clima. Com essa base de referência atualizada, a União terá de aumentar novamente a sua ambição em matéria de eficiência energética em, pelo menos, 9 % em 2030, em comparação com o nível de esforços previstos no cenário de referência de 2020. A nova forma de expressar o nível de ambição das metas da União não prejudica o nível de esforços necessário, correspondendo a uma redução de 36 % do consumo de energia final e de 39 % do consumo de energia primária em comparação com as projeções do cenário de referência de 2007 para 2030.

Alteração 24

Proposta de diretiva Considerando 24

Texto da Comissão

(24) A necessidade de a União melhorar a sua eficiência energética deve ser expressa em consumo de energia primária e final, a alcançar em 2030, indicando os esforços adicionais em comparação com as medidas aplicadas ou previstas nos planos nacionais em matéria de energia e clima. O cenário de referência de 2020 prevê que se alcancem 864 Mtep de consumo de energia final e 1124 Mtep de consumo de energia primária em 2030 (excluindo o calor ambiente e incluindo a aviação internacional). Uma redução adicional de 9 %, significa, em 2030, 787 Mtep e 1023 Mtep, respetivamente, **o que significa que o consumo de energia primária na**

Alteração

(24) A necessidade de a União melhorar a sua eficiência energética deve ser expressa em consumo de energia primária e final, a alcançar em 2030, indicando os esforços adicionais em comparação com as medidas aplicadas ou previstas nos planos nacionais em matéria de energia e clima. O cenário de referência de 2020 prevê que se alcancem 864 Mtep de consumo de energia final e 1124 Mtep de consumo de energia primária em 2030 (excluindo o calor ambiente e incluindo a aviação internacional). Uma redução adicional de 9 %, significa, em 2030, 787 Mtep e 1023 Mtep, respetivamente. Os Estados-Membros deverão determinar as suas

União deverá reduzir-se em cerca de 23 % e o de energia final em cerca de 32 % relativamente a 2005. Não existem metas vinculativas a nível dos Estados-Membros para o horizonte de 2020 e 2030 e os Estados-Membros deverão determinar as suas contribuições para a meta da União em matéria de eficiência energética tendo em conta a fórmula estabelecida na presente diretiva. Os Estados-Membros poderão definir os seus objetivos nacionais com base no consumo de energia primária ou final, nas economias de energia primária ou final, ou na intensidade energética. A presente diretiva altera a forma como os Estados-Membros deverão expressar as suas contribuições **nacionais** para a meta da União. As contribuições dos Estados-Membros para a meta da União deverão ser expressas em consumo de energia primária e final a fim de assegurar a coerência e o acompanhamento dos progressos realizados. É necessário avaliar periodicamente os progressos realizados no sentido da realização das metas da União para 2030, como previsto no Regulamento (UE) 2018/1999.

contribuições **vinculativas** para a meta da União em matéria de eficiência energética **de acordo com** a fórmula estabelecida na presente diretiva. A presente diretiva altera a forma como os Estados-Membros deverão expressar as suas contribuições para **alcançar** a meta da União. As contribuições dos Estados-Membros para a meta da União deverão ser expressas em consumo de energia primária e final a fim de assegurar a coerência e o acompanhamento dos progressos realizados. É necessário avaliar periodicamente os progressos realizados no sentido da realização das metas da União para 2030, como previsto no Regulamento (UE) 2018/1999. **Para atingir o seu objetivo em matéria de neutralidade climática até 2050, a União terá de continuar a melhorar a eficiência energética para além de 2030; a fim de conferir previsibilidade e confiança a todos os atores económicos e governos, a Comissão deve, até 2025, apresentar propostas para metas de eficiência energética adequadas ao nível da União e nacional para o período pós-2030. Tais metas, à semelhança das novas metas globais da União em matéria de emissão de gases com efeito de estufa, devem basear-se em ciclos quinquenais, a fim de refletirem o compromisso internacional assumido na COP26.**

Alteração 25

Proposta de diretiva Considerando 27

Texto da Comissão

(27) Para dar o exemplo, o setor público deve definir os seus próprios objetivos de descarbonização e eficiência energética. A melhoria da eficiência energética no setor público deverá refletir os esforços necessários a nível da União. **Para cumprir a meta de consumo de energia final, a**

Alteração

(27) Para dar o exemplo, o setor público deve definir os seus próprios objetivos de descarbonização e eficiência energética. A melhoria da eficiência energética no setor público deverá refletir os esforços necessários a nível da União. Uma obrigação que implique alcançar uma

União deverá reduzir o seu consumo de energia final em 19 % até 2030, em comparação com o consumo médio de energia nos anos de 2017, 2018 e 2019.

Uma obrigação que implique alcançar uma redução anual do consumo de energia no setor público em, pelo menos, **1,7 %** deverá assegurar que o setor público desempenhe o seu papel exemplar. Os Estados-Membros mantêm total flexibilidade no que diz respeito à escolha de medidas de melhoria da eficiência energética para alcançar uma redução do consumo de energia final. Exigir uma redução anual do consumo de energia final acarreta menos encargos administrativos do que o estabelecimento de métodos de medição das economias de energia.

redução anual do consumo de energia no setor público em, pelo menos, **2 %** deverá assegurar que o setor público desempenhe o seu papel exemplar. Os Estados-Membros mantêm total flexibilidade no que diz respeito à escolha de medidas de melhoria da eficiência energética para alcançar uma redução do consumo de energia final. Exigir uma redução anual do consumo de energia final acarreta menos encargos administrativos do que o estabelecimento de métodos de medição das economias de energia.

Alteração 26

Proposta de diretiva Considerando 28

Texto da Comissão

(28) Para cumprirem a sua obrigação, os Estados-Membros devem visar o consumo de energia final de todos os serviços públicos e de todas as instalações dos organismos públicos. Para determinar os destinatários, os Estados-Membros deverão aplicar a definição de autoridades adjudicantes constante da Diretiva 2014/24/UE do Parlamento Europeu e do Conselho⁶⁰. A obrigação pode ser cumprida através da redução do consumo de energia final em qualquer área do setor público, incluindo os transportes, os edifícios públicos, os cuidados de saúde, o ordenamento do território, a gestão da água e o tratamento de águas residuais, o saneamento e a depuração das águas, a gestão dos resíduos, o aquecimento e arrefecimento urbano, a distribuição, fornecimento e armazenamento de energia, a iluminação pública e o planeamento de infraestruturas. Para reduzir os encargos

Alteração

(28) Para cumprirem a sua obrigação, os Estados-Membros devem visar o consumo de energia final de todos os serviços públicos e de todas as instalações dos organismos públicos. Para determinar os destinatários, os Estados-Membros deverão aplicar a definição de autoridades adjudicantes constante da Diretiva 2014/24/UE do Parlamento Europeu e do Conselho⁶⁰. A obrigação pode ser cumprida através da redução do consumo de energia final em qualquer área do setor público, incluindo os transportes, os edifícios públicos, os cuidados de saúde, o ordenamento do território, a gestão da água e o tratamento de águas residuais, o saneamento e a depuração das águas, a gestão dos resíduos, o aquecimento e arrefecimento urbano, a distribuição, fornecimento e armazenamento de energia, a iluminação pública e o planeamento de infraestruturas. Para reduzir os encargos

administrativos dos organismos públicos, os Estados-Membros deverão criar e disponibilizar publicamente plataformas ou ferramentas digitais destinadas à recolha dos dados de consumo agregados dos organismos públicos e comunicar os dados à Comissão.

administrativos dos organismos públicos, os Estados-Membros deverão criar e disponibilizar publicamente plataformas ou ferramentas digitais destinadas à recolha dos dados de consumo agregados dos organismos públicos e comunicar os dados à Comissão. ***Ao cumprirem a sua obrigação de redução do consumo energético, nomeadamente no setor dos transportes públicos, os Estados-Membros devem ponderar a promoção da utilização da mobilidade coletiva e partilhada, da mobilidade menos poluente e mais eficiente e da transferência modal, em especial para modos de transporte ligeiros, bem como a melhoria do planeamento da mobilidade urbana.***

⁶⁰ Diretiva 2014/24/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa aos contratos públicos e que revoga a Diretiva 2004/18/CE (JO L 94 de 28.3.2014, p. 65).

⁶⁰ Diretiva 2014/24/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa aos contratos públicos e que revoga a Diretiva 2004/18/CE (JO L 94 de 28.3.2014, p. 65).

Alteração 27

Proposta de diretiva Considerando 30

Texto da Comissão

(30) ***Incentiva-se*** as autoridades públicas ***a*** obter apoio de entidades, por exemplo agências de energia sustentável, se for caso disso estabelecidas a nível regional ou local. A organização dessas agências reflete normalmente as necessidades específicas das autoridades públicas numa determinada região ou que têm atividade numa determinada área do setor público. As agências centralizadas podem responder melhor às necessidades e funcionar de forma mais eficaz noutros domínios, por exemplo, em Estados-Membros de menor dimensão ou centralizados ou no que diz respeito a aspetos complexos ou transregionais, como

Alteração

(30) As autoridades públicas ***devem procurar*** obter apoio de entidades, por exemplo agências de energia sustentável, se for caso disso estabelecidas a nível regional ou local. A organização dessas agências reflete normalmente as necessidades específicas das autoridades públicas numa determinada região ou que têm atividade numa determinada área do setor público. As agências centralizadas podem responder melhor às necessidades e funcionar de forma mais eficaz noutros domínios, por exemplo, em Estados-Membros de menor dimensão ou centralizados ou no que diz respeito a aspetos complexos ou transregionais, como

o aquecimento e arrefecimento urbano. As agências de energia sustentável podem funcionar como balcão único nos termos do artigo 21.º. Essas agências são muitas vezes responsáveis pelo desenvolvimento de planos de descarbonização locais ou regionais, que podem igualmente incluir outras medidas de descarbonização, como a troca de caldeiras alimentadas a combustíveis fósseis, e por apoiar as autoridades públicas na execução de políticas relacionadas com a energia. As agências de energia sustentável ou outras entidades que prestam assistência às autoridades regionais e locais podem ter competências, objetivos e recursos claros no domínio da energia sustentável. As agências de energia sustentável poderão ser incentivadas a examinar iniciativas tomadas no âmbito do Pacto de Autarcas, que junta os órgãos de poder local voluntariamente empenhados na realização dos objetivos da União em matéria de clima e energia, bem como outras iniciativas existentes para este efeito. Os planos de descarbonização deverão estar ligados aos planos de desenvolvimento territorial e ter em conta a avaliação exaustiva que os Estados-Membros devem realizar.

o aquecimento e arrefecimento urbano. As agências de energia sustentável podem funcionar como balcão único nos termos do artigo 21.º. Essas agências são muitas vezes responsáveis pelo desenvolvimento de planos de descarbonização locais ou regionais, que podem igualmente incluir outras medidas de descarbonização, como a troca de caldeiras alimentadas a combustíveis fósseis, e por apoiar as autoridades públicas na execução de políticas relacionadas com a energia. As agências de energia sustentável ou outras entidades que prestam assistência às autoridades regionais e locais podem ter competências, objetivos e recursos claros no domínio da energia sustentável. As agências de energia sustentável poderão ser incentivadas a examinar iniciativas tomadas no âmbito do Pacto de Autarcas, que junta os órgãos de poder local voluntariamente empenhados na realização dos objetivos da União em matéria de clima e energia, bem como outras iniciativas existentes para este efeito. Os planos de descarbonização deverão estar ligados aos planos de desenvolvimento territorial e ter em conta a avaliação exaustiva que os Estados-Membros devem realizar.

Alteração 28

Proposta de diretiva Considerando 31

Texto da Comissão

(31) Os Estados-Membros deverão apoiar os organismos públicos no planeamento e na adoção de medidas de melhoria da eficiência energética, inclusive a nível regional e local, fornecendo orientações que promovam o reforço das competências e as oportunidades de formação e incentivando a cooperação entre organismos públicos, incluindo entre agências. Para o efeito, os Estados-

Alteração

(31) Os Estados-Membros deverão apoiar os organismos públicos no planeamento e na adoção de medidas de melhoria da eficiência energética, inclusive a nível regional e local, fornecendo ***apoio financeiro e técnico e apresentando planos para resolver o problema da falta de recursos humanos necessários para todas as fases da transição ecológica, incluindo artesãos e peritos altamente***

Membros poderão criar centros nacionais de competências sobre questões complexas, por exemplo para aconselhamento das agências de energia locais ou regionais sobre aquecimento ou arrefecimento urbano.

qualificados em tecnologias verdes, bem como cientistas aplicados e inovadores. Os Estados-Membros deverão incentivar os organismos públicos a ter em conta as vantagens mais alargadas que vão além das economias de energia, como a qualidade do ambiente interior e a melhoria da qualidade de vida, sobretudo em escolas, lares, hospitais e habitações sociais. Os Estados-Membros deverão proporcionar orientações que promovam o reforço das competências e as oportunidades de formação e incentivando a cooperação entre organismos públicos, incluindo entre agências. Para o efeito, os Estados-Membros poderão criar centros nacionais de competências sobre questões complexas, por exemplo para aconselhamento das agências de energia locais ou regionais sobre aquecimento ou arrefecimento urbano.

Alteração 29

Proposta de diretiva Considerando 32

Texto da Comissão

(32) Os edifícios e os transportes, em conjunto com a indústria, são os principais utilizadores de energia e as principais fontes de emissões⁶¹. Os edifícios são responsáveis por cerca de 40 % do consumo total de energia da União e por 36 % das suas emissões de gases com efeito de estufa resultantes da produção de energia⁶². A Comunicação da Comissão intitulada «Vaga de Renovação»⁶³ aborda o duplo desafio da eficiência energética e na utilização dos recursos e da acessibilidade económica no setor da construção, visando duplicar a taxa de renovação. Centra-se nos edifícios com pior desempenho, na pobreza energética e nos edifícios públicos. Além disso, os edifícios são essenciais para atingir o objetivo da União de alcançar a neutralidade climática até 2050. Os

Alteração

(32) Os edifícios e os transportes, em conjunto com a indústria, são os principais utilizadores de energia e as principais fontes de emissões⁶¹. Os edifícios são responsáveis por cerca de 40 % do consumo total de energia da União e por 36 % das suas emissões de gases com efeito de estufa resultantes da produção de energia⁶². A Comunicação da Comissão intitulada «Vaga de Renovação»⁶³ aborda o duplo desafio da eficiência energética e na utilização dos recursos e da acessibilidade económica no setor da construção, visando duplicar a taxa de renovação. Centra-se nos edifícios com pior desempenho, na pobreza energética e nos edifícios públicos, ***bem como nas infraestruturas sociais***. Além disso, os edifícios são essenciais para atingir o objetivo da União de alcançar a

edifícios que são propriedade de organismos públicos representam uma parte considerável do parque imobiliário e têm grande visibilidade na vida pública. Convém, pois, fixar uma taxa anual de renovação dos edifícios propriedade de organismos públicos *e por eles ocupados* no território de um Estado-Membro a fim de ***melhorar o seu desempenho energético***. Os Estados-Membros são convidados a estabelecer uma taxa de renovação mais elevada, caso isso seja custo-eficaz no quadro da renovação do respetivo parque imobiliário, em conformidade com as suas estratégias de renovação a longo prazo ou os programas nacionais de renovação. Essa taxa de renovação não deverá prejudicar as obrigações em matéria de edifícios com necessidades quase nulas de energia (NZEB), estabelecidas na Diretiva 2010/31/UE do Parlamento Europeu e do Conselho⁶⁴. Durante a próxima revisão da Diretiva 2010/31/CE, a Comissão deverá avaliar o progresso alcançado pelos Estados-Membros no que diz respeito à renovação dos edifícios dos organismos públicos. A Comissão deverá ponderar a apresentação de uma proposta legislativa para a revisão da taxa de renovação, tendo simultaneamente em conta os progressos alcançados pelos Estados-Membros, as evoluções técnicas e económicas ou, sempre que necessário, os compromissos de descarbonização e de poluição zero da União. A obrigação de renovar os edifícios ***dos organismos públicos*** na presente diretiva é um complemento da referida diretiva, que estabelece que os Estados-Membros deverão assegurar a melhoria do desempenho energético dos edifícios existentes quando estes forem sujeitos a ***grandes*** obras de renovação, para que satisfaçam os requisitos sobre edifícios com necessidades quase nulas de energia .

neutralidade climática até 2050. Os edifícios que são propriedade de organismos públicos *e os edifícios que prestam serviços sociais, como educação (jardins de infância, escolas, universidades), saúde (hospitais e outras estruturas de prestação de cuidados de saúde) e assistência social (habitação social e centros comunitários de atendimento aos jovens, idosos ou pessoas de baixos rendimentos)*, representam uma parte considerável do parque imobiliário e têm grande visibilidade na vida pública. Convém, pois, fixar uma taxa anual de renovação ***profunda*** dos edifícios propriedade de organismos públicos *e dos edifícios que cumprem uma função de serviço social* no território de um Estado-Membro a fim de ***serem transformados em edifícios com necessidades quase nulas de energia***. . Os Estados-Membros ***asseguram que as entidades privadas proprietárias de edifícios que desempenham uma função de serviço social dispõem do financiamento necessário para cumprir a obrigação relativa à taxa de renovação anual, a fim de evitar que as rendas e as taxas associadas à utilização desses edifícios aumentem em consequência das renovações***. Os Estados-Membros são convidados a estabelecer uma taxa de renovação mais elevada, caso isso seja custo-eficaz no quadro da renovação do respetivo parque imobiliário, em conformidade com as suas estratégias de renovação a longo prazo ou os programas nacionais de renovação. Esta taxa de renovação não deverá prejudicar as obrigações em matéria de edifícios com necessidades quase nulas de energia (NZEB), estabelecidas na Diretiva 2010/31/UE do Parlamento Europeu e do Conselho⁶⁴. Durante a próxima revisão da Diretiva 2010/31/CE, a Comissão deverá avaliar o progresso alcançado pelos Estados-Membros no que diz respeito à renovação dos edifícios dos organismos públicos. A Comissão deverá

ponderar a apresentação de uma proposta legislativa para a revisão da taxa de renovação, tendo simultaneamente em conta os progressos alcançados pelos Estados-Membros, as evoluções técnicas e económicas ou, sempre que necessário, os compromissos de descarbonização e de poluição zero da União. A obrigação de renovar *profundamente* os edifícios *que são propriedade de autoridades públicas e os edifícios de propriedade privada que constituem infraestruturas sociais, prevista* na presente diretiva, é um complemento da referida diretiva, que estabelece que os Estados-Membros deverão assegurar a melhoria do desempenho energético dos edifícios existentes quando estes forem sujeitos a obras *significativas* de renovação, para que satisfaçam os requisitos sobre edifícios com necessidades quase nulas de energia.

⁶¹ COM(2020) 562 final. Ver:

⁶² Ver IRP, Resource Efficiency and Climate Change, 2020, e Programa das Nações Unidas para o Ambiente, Emissions Gap Report, 2019. Estes valores referem-se à utilização e ao funcionamento dos edifícios, incluindo as emissões indiretas do setor da produção de eletricidade e calor, não ao seu ciclo de vida completo. Estima-se que o carbono incorporado na construção represente cerca de 10 % do total de emissões anuais de gases com efeito de estufa.

⁶³ COM(2020) 662 final. Ver:

⁶⁴ Diretiva 2010/31/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de maio de 2010, relativa ao desempenho energético dos edifícios (JO L 153 de 18.6.2010, p. 13).

⁶¹ COM(2020) 562 final. Ver:

⁶² Ver IRP, Resource Efficiency and Climate Change (*Eficiência na utilização dos recursos e alterações climáticas*), 2020, e Programa das Nações Unidas para o Ambiente, Emissions Gap Report (*relatório sobre o desfasamento em termos de emissões*), 2019. Estes valores referem-se à utilização e ao funcionamento dos edifícios, incluindo as emissões indiretas do setor da produção de eletricidade e calor, não ao seu ciclo de vida completo. Estima-se que o carbono incorporado na construção represente cerca de 10 % do total de emissões anuais de gases com efeito de estufa.

⁶³ COM(2020) 662 final. Ver:

⁶⁴ Diretiva 2010/31/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de maio de 2010, relativa ao desempenho energético dos edifícios (JO L 153 de 18.6.2010, p. 13).

Alteração 30

Proposta de diretiva Considerando 32-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(32-A) Esta renovação do setor da construção tem de consistir numa reforma holística de toda a estrutura dos edifícios, que deve abranger: as envolventes dos edifícios (telhado e fachada), sombras, controlo da ventilação, etc... Levaria a uma menor procura energética, sobretudo nos edifícios construídos depois da Segunda Guerra Mundial, tendo mais eficientemente em conta a população em risco de exclusão e mais afetada pela pobreza energética na União e evitando a tendência de mobilidade de agregados familiares entre zonas rurais, periurbanas e urbanas, evitando assim uma possível imposição de preços mais caros para a habitação, com a consequente emissão de GEE decorrente do aumento da utilização do transporte privado.

Justificação

A presente alteração está indissociavelmente ligada a outras partes do texto alteradas pela Comissão na sua proposta.

Alteração 31

Proposta de diretiva Considerando 34

Texto da Comissão

Alteração

(34) Em 2020, mais de metade da população mundial vivia em zonas urbanas, prevendo-se que esse valor atinja 68 % até 2050⁶⁵. Além disso, metade das infraestruturas urbanas necessárias até 2050 ainda terão de ser construídas⁶⁶. As cidades e as áreas metropolitanas são centros de atividade económica, de produção de conhecimento, inovação e novas tecnologias. As cidades influenciam

(34) Em 2020, mais de metade da população mundial vivia em zonas urbanas, prevendo-se que esse valor atinja 68 % até 2050⁶⁵. Além disso, metade das infraestruturas urbanas necessárias até 2050 ainda terão de ser construídas⁶⁶. ***As infraestruturas verdes e azuis podem contribuir para a consecução de metas de eficiência energética e para um desempenho dos edifícios mais eficiente***

a qualidade de vida dos cidadãos que nelas vivem ou trabalham. Os Estados-Membros deverão apoiar técnica e financeiramente os municípios. Alguns municípios e outras entidades públicas dos Estados-Membros puseram já em prática abordagens integradas de economia de energia e de aprovisionamento energético, designadamente através de planos de ação em matéria de energia sustentável – como os desenvolvidos no âmbito da iniciativa do Pacto de Autarcas – e de abordagens urbanas integradas que vão além das intervenções individuais no que respeita a edifícios ou modos de transporte.

do ponto de vista energético. Os telhados verdes podem reduzir a energia necessária para o aquecimento e o arrefecimento e contribuir para a biodiversidade nas zonas urbanas, criando importantes sinergias e prestando um amplo leque de serviços sociais^{64-A}. As cidades e as áreas metropolitanas são centros de atividade económica, de produção de conhecimento, inovação e novas tecnologias. As cidades influenciam a qualidade de vida dos cidadãos que nelas vivem ou trabalham. Os Estados-Membros deverão apoiar técnica e financeiramente os municípios. Alguns municípios e outras entidades públicas dos Estados-Membros puseram já em prática abordagens integradas de economia de energia e de aprovisionamento energético, designadamente através de planos de ação em matéria de energia sustentável – como os desenvolvidos no âmbito da iniciativa do Pacto de Autarcas – e de abordagens urbanas integradas que vão além das intervenções individuais no que respeita a edifícios ou modos de transporte.

⁶⁵ <https://www.unfpa.org/world-population-trends>

⁶⁶ https://www.un.org/en/ecosoc/integration/pdf/fact_sheet.pdf

^{64a}

https://ec.europa.eu/environment/nature/ecosystems/pdf/SWD_2019_193_F1_STAFF_WORKING_PAPER_EN_V4_P1_1024_680.PDF *Cities*

⁶⁵ <https://www.unfpa.org/world-population-trends>

⁶⁶ https://www.un.org/en/ecosoc/integration/pdf/fact_sheet.pdf

Alteração 32

Proposta de diretiva Considerando 37

Texto da Comissão

(37) É igualmente importante que os Estados-Membros acompanhem a forma

Alteração

(37) É igualmente importante que os Estados-Membros acompanhem a forma

como os requisitos de eficiência energética são tidos em conta pelas autoridades adjudicantes e pelas entidades adjudicantes na contratação de produtos, edifícios, obras e serviços, garantindo que sejam disponibilizadas ao público as informações sobre o impacto na eficiência energética das propostas vencedoras que superem os limiares referidos nas diretivas relativas aos contratos públicos. Isso possibilita que as partes interessadas e os cidadãos avaliem o papel do setor público na garantia da prioridade à eficiência energética na contratação pública de forma transparente.

como os requisitos de eficiência energética são tidos em conta pelas autoridades adjudicantes e pelas entidades adjudicantes na contratação de produtos, edifícios, obras e serviços, garantindo que sejam disponibilizadas ao público as informações sobre o impacto na eficiência energética **e nos benefícios sociais locais** das propostas vencedoras que superem os limiares referidos nas diretivas relativas aos contratos públicos. Isso possibilita que as partes interessadas e os cidadãos avaliem o papel do setor público na garantia da prioridade à eficiência energética na contratação pública de forma transparente.

Alteração 33

Proposta de diretiva Considerando 38

Texto da Comissão

(38) O Pacto Ecológico Europeu reconhece o papel da economia circular na contribuição para os objetivos globais de descarbonização da União. O setor público pode contribuir para esses objetivos utilizando o seu poder de compra para, quando adequado, escolher produtos, edifícios, serviços e obras respeitadores do ambiente através dos instrumentos disponíveis para a contratação pública ecológica, dando assim um importante contributo para reduzir o consumo de energia e os impactos ambientais.

Alteração

(38) O Pacto Ecológico Europeu reconhece o papel da economia circular na contribuição para os objetivos globais de descarbonização da União. O setor público pode contribuir para esses objetivos utilizando o seu poder de compra para escolher produtos, edifícios, serviços e obras respeitadores do ambiente através dos instrumentos disponíveis para a contratação pública ecológica, dando assim um importante contributo para reduzir o consumo de energia e os impactos ambientais.

Alteração 34

Proposta de diretiva Considerando 39

Texto da Comissão

(39) Afigura-se importante que os Estados-Membros prestem o apoio

Alteração

(39) Afigura-se importante que os Estados-Membros prestem o apoio

necessário aos organismos públicos na adoção de requisitos de eficiência energética na contratação pública e, *se for caso disso*, na utilização de contratos públicos ecológicos, fornecendo as orientações e metodologias adequadas para a avaliação dos custos do ciclo de vida e dos impactos e custos ambientais. Espera-se que ferramentas bem concebidas, em particular as ferramentas digitais, facilitem os procedimentos de contratação e reduzam os custos administrativos, especialmente nos Estados-Membros mais pequenos que podem não ter capacidade suficiente para preparar os concursos. A este respeito, os Estados-Membros deverão promover ativamente a utilização de ferramentas digitais e a cooperação entre as autoridades adjudicantes, incluindo transfronteiras, para efeitos de intercâmbio de boas práticas.

necessário aos organismos públicos na adoção de requisitos de eficiência energética na contratação pública e na utilização de contratos públicos ecológicos, fornecendo as orientações e metodologias adequadas para a avaliação dos custos do ciclo de vida e dos impactos e custos ambientais. Espera-se que ferramentas bem concebidas, em particular as ferramentas digitais, facilitem os procedimentos de contratação e reduzam os custos administrativos, especialmente nos Estados-Membros mais pequenos que podem não ter capacidade suficiente para preparar os concursos. A este respeito, os Estados-Membros deverão promover ativamente a utilização de ferramentas digitais e a cooperação entre as autoridades adjudicantes, incluindo transfronteiras, para efeitos de intercâmbio de boas práticas.

Alteração 35

Proposta de diretiva Considerando 41

Texto da Comissão

(41) O potencial de aquecimento global ao longo de todo o ciclo de vida mede as emissões de gases com efeito de estufa associadas ao edifício em diferentes fases do seu ciclo de vida. Mede, por conseguinte, a contribuição global do edifício para as emissões que conduzem às alterações climáticas, sendo por vezes referido como avaliação da pegada de carbono ou medição do carbono ao longo de todo o ciclo de vida. Reúne as emissões de carbono incorporadas nos materiais de construção com as emissões diretas e indiretas de carbono decorrentes da fase de utilização. Os edifícios são um reservatório de materiais significativo, constituindo depósitos de recursos com elevado teor de carbono ao longo de muitas décadas, pelo que é importante promover projetos que

Alteração

(41) O potencial de aquecimento global ao longo de todo o ciclo de vida mede as emissões de gases com efeito de estufa associadas ao edifício em diferentes fases do seu ciclo de vida. Mede, por conseguinte, a contribuição global do edifício para as emissões que conduzem às alterações climáticas, sendo por vezes referido como avaliação da pegada de carbono ou medição do carbono ao longo de todo o ciclo de vida. Reúne as emissões de carbono incorporadas nos materiais de construção com as emissões diretas e indiretas de carbono decorrentes da fase de utilização. Os edifícios são um reservatório de materiais significativo, constituindo depósitos de recursos com elevado teor de carbono ao longo de muitas décadas, pelo que é importante promover projetos que

facilitem a reutilização e a reciclagem no final do seu tempo de vida útil.

facilitem a reutilização e a reciclagem no final do seu tempo de vida útil, **reduzindo simultaneamente a intensidade de carbono significativa existente no setor dos edifícios.**

Alteração 36

Proposta de diretiva Considerando 45

Texto da Comissão

(45) A obrigação de realizar economias de energia prevista na presente diretiva deverá ser reforçada e deve igualmente aplicar-se após 2030. Isso garante estabilidade para os investidores e estimulará, assim, os investimentos e as medidas de eficiência energética a longo prazo, como a renovação profunda dos edifícios, com o objetivo a longo prazo de facilitar a transformação custo-eficaz dos edifícios existentes em edifícios com necessidades quase nulas de energia. A obrigação de realizar economias de energia tem desempenhado um papel fundamental na geração de emprego, crescimento e competitividade locais e na redução da pobreza energética. Deverá garantir que a União possa atingir os seus objetivos em matéria de clima e energia através da criação de novas oportunidades e eliminar a relação entre crescimento e consumo de energia. A cooperação com o setor privado é importante para avaliar as condições em que pode ser desbloqueado o investimento privado em projetos de eficiência energética e para desenvolver novos modelos de receitas para a inovação no domínio da eficiência energética.

Alteração

(45) A obrigação de realizar economias de energia prevista na presente diretiva deverá ser reforçada e deve igualmente aplicar-se após 2030. Isso garante estabilidade para os investidores e estimulará, assim, os investimentos e as medidas de eficiência energética a longo prazo, como a renovação profunda dos edifícios, com o objetivo a longo prazo de facilitar a transformação custo-eficaz dos edifícios existentes em edifícios com necessidades quase nulas de energia. ***Atualmente, são realizadas renovações profundas que melhoram o desempenho energético de um edifício em, pelo menos, 60 % apenas em 0,2 % do parque imobiliário por ano e a eficiência energética só é significativamente melhorada num quinto dos casos.*** A obrigação de realizar economias de energia tem desempenhado um papel fundamental na geração de emprego, crescimento e competitividade locais e na redução da pobreza energética. Deverá garantir que a União possa atingir os seus objetivos em matéria de clima e energia através da criação de novas oportunidades e eliminar a relação entre crescimento e consumo de energia. A cooperação com o setor privado é importante para avaliar as condições em que pode ser desbloqueado o investimento privado em projetos de eficiência energética e para desenvolver novos modelos de receitas para a inovação no

domínio da eficiência energética.

Alteração 37

Proposta de diretiva Considerando 46

Texto da Comissão

(46) As medidas de melhoria da eficiência energética têm também um impacto positivo na qualidade do ar, já que a existência de mais edifícios eficientes do ponto de vista energético contribui para reduzir a procura de combustíveis de aquecimento, nomeadamente os combustíveis sólidos. Por conseguinte, as medidas de eficiência energética contribuem para melhorar a qualidade do ar interior e exterior, ajudando a alcançar, de forma custo-eficaz, os objetivos da União em matéria de qualidade do ar definidos, em especial, na Diretiva (UE) 2016/2284 do Parlamento Europeu e do Conselho⁷⁰.

⁷⁰ Diretiva (UE) 2016/2284 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de dezembro de 2016, relativa à redução das emissões nacionais de certos poluentes atmosféricos, que altera a Diretiva 2003/35/CE e revoga a Diretiva 2001/81/CE (JO L 344 de 17.12.2016, p. 1).

Alteração

(46) As medidas de melhoria da eficiência energética têm também um impacto positivo na qualidade do ar, já que a existência de mais edifícios eficientes do ponto de vista energético contribui para reduzir a procura de combustíveis de aquecimento, nomeadamente os combustíveis sólidos. Por conseguinte, as medidas de eficiência energética contribuem para melhorar a qualidade do ar interior e exterior, ajudando a alcançar, de forma custo-eficaz, os objetivos da União em matéria de qualidade do ar definidos, em especial, na Diretiva (UE) 2016/2284 do Parlamento Europeu e do Conselho.⁷⁰ ***As medidas de melhoria da eficiência energética nos termos da presente diretiva também devem incluir uma estratégia para reduzir a utilização de combustíveis sólidos e para reduzir a poluição em espaços interiores e ao ar livre. As metas de redução da exposição devem ser aplicadas a nível local e regional sempre que a utilização de combustíveis fósseis para aquecimento faça parte do cabaz de energia local ou regional.***

⁷⁰ Diretiva (UE) 2016/2284 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de dezembro de 2016, relativa à redução das emissões nacionais de certos poluentes atmosféricos, que altera a Diretiva 2003/35/CE e revoga a Diretiva 2001/81/CE (JO L 344 de 17.12.2016, p. 1).

Alteração 38

Proposta de diretiva Considerando 47

Texto da Comissão

(47) Os Estados-Membros deverão atingir economias de energia cumulativas na utilização final, durante a totalidade do período de vigência da obrigação até 2030, equivalentes a novas economias anuais de, pelo menos, 0,8 % do consumo de energia final até 31 de dezembro de 2023 e de, pelo menos, **1,5%** até 1 de janeiro de 2024. Essa obrigação poderá ser cumprida através de novas medidas políticas adotadas durante o período de vigência da obrigação de 1 de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2030 ou através de novas ações específicas decorrentes das medidas políticas adotadas durante ou antes do período anterior, desde que as ações específicas destinadas a induzir economias de energia sejam introduzidas durante o seguinte período de vigência. Para o efeito, os Estados-Membros poderão recorrer a um regime de obrigação de eficiência energética, a medidas políticas alternativas, ou a ambos.

Alteração 39

Proposta de diretiva Considerando 49

Texto da Comissão

(49) Caso recorram a um regime de obrigação, os Estados-Membros deverão designar as partes sujeitas a obrigação de entre os operadores dos sistemas de transporte, as empresas de distribuição de energia, as empresas de venda de energia a retalho e os distribuidores ou revendedores de combustível, com base em critérios objetivos e não discriminatórios. A designação ou a isenção de designação de

Alteração

(47) Os Estados-Membros deverão atingir economias de energia cumulativas na utilização final, durante a totalidade do período de vigência da obrigação até 2030, equivalentes a novas economias anuais de, pelo menos, 0,8 % do consumo de energia final até 31 de dezembro de 2023 e de, pelo menos, **2%** até 1 de janeiro de 2024. Essa obrigação poderá ser cumprida através de novas medidas políticas adotadas durante o período de vigência da obrigação de 1 de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2030 ou através de novas ações específicas decorrentes das medidas políticas adotadas durante ou antes do período anterior, desde que as ações específicas destinadas a induzir economias de energia sejam introduzidas durante o seguinte período de vigência. Para o efeito, os Estados-Membros poderão recorrer a um regime de obrigação de eficiência energética, a medidas políticas alternativas, ou a ambos.

Alteração

(49) Caso recorram a um regime de obrigação, os Estados-Membros deverão designar as partes sujeitas a obrigação de entre os operadores dos sistemas de transporte, as empresas de distribuição de energia, as empresas de venda de energia a retalho e os distribuidores ou revendedores de combustível, com base em critérios objetivos e não discriminatórios. A designação ou a isenção de designação de

determinadas categorias de fornecedores ou retalhistas acima referidas não deverá ser entendida como incompatível com o princípio da não discriminação. Por conseguinte, os Estados-Membros têm a possibilidade de escolher se os operadores dos sistemas de transporte, os fornecedores ou retalhistas acima referidos ou apenas algumas categorias são designadas como partes sujeitas obrigação. Para capacitar e proteger os clientes vulneráveis, as pessoas afetadas pela pobreza energética e as pessoas que vivem em habitação social, bem como para aplicar com caráter prioritário medidas destinadas a essas pessoas, os Estados-Membros podem solicitar às partes sujeitas a obrigação que promovam economias de energia nos clientes vulneráveis, nas pessoas afetadas pela pobreza energética e nas pessoas que vivem em habitação social. Para o efeito, os Estados-Membros podem igualmente estabelecer metas de redução dos custos da energia. As partes sujeitas a obrigação poderão alcançar estas metas através de medidas que conduzam a economias de energia e à redução dos valores pagos nas faturas de energia, por exemplo a instalação de sistemas de isolamento e aquecimento.

determinadas categorias de fornecedores ou retalhistas acima referidas não deverá ser entendida como incompatível com o princípio da não discriminação. Por conseguinte, os Estados-Membros têm a possibilidade de escolher se os operadores dos sistemas de transporte, os fornecedores ou retalhistas acima referidos ou apenas algumas categorias são designadas como partes sujeitas obrigação. Para capacitar e proteger os clientes vulneráveis, as pessoas afetadas pela pobreza energética e as pessoas que vivem em habitação social, bem como para aplicar com caráter prioritário medidas destinadas a essas pessoas, os Estados-Membros podem solicitar às partes sujeitas a obrigação que promovam economias de energia nos clientes vulneráveis, nas pessoas afetadas pela pobreza energética e nas pessoas que vivem em habitação social. Para o efeito, os Estados-Membros podem igualmente estabelecer metas de redução dos custos da energia. As partes sujeitas a obrigação poderão alcançar estas metas através de medidas que conduzam a economias de energia e à redução dos valores pagos nas faturas de energia, por exemplo a instalação de sistemas de isolamento e aquecimento *e o apoio a iniciativas de economias de energia levadas a cabo por comunidades de energia renovável e comunidades de cidadãos para a energia.*

Alteração 40

Proposta de diretiva Considerando 50-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(50-A) A qualidade do ambiente interior deve ser tida em conta, incluindo a qualidade do ar interior, afetando positivamente a saúde, o conforto e o bem-estar dos ocupantes dos edifícios em todas as formas de renovações e, em

especial, nas renovações profundas.

Alteração 41

Proposta de diretiva Considerando 55

Texto da Comissão

(55) As medidas de eficiência energética a longo prazo continuarão a gerar economias de energia após 2020, mas, a fim de contribuir para o cumprimento da meta da União para 2030 em matéria de eficiência energética, essas medidas deverão permitir obter novas economias após 2020. ***Por outro lado***, as economias de energia realizadas após 31 de dezembro de 2020 não deverão contar para as economias de energia cumulativas na utilização final exigidas ***para o período*** de 1 de janeiro de 2014 a 31 de dezembro de 2020.

Alteração

(55) As medidas de eficiência energética a longo prazo continuarão a gerar economias de energia após 2020, mas, a fim de contribuir para o cumprimento da meta da União para 2030 em matéria de eficiência energética, essas medidas deverão permitir obter novas economias após 2020. ***Todas as novas economias consideradas significativas e geradas após 2020 devem ser registadas e analisadas para avaliar os benefícios totais e os futuros efeitos cascata ou as inovações tendo em vista a meta de eficiência energética da União até 2030. Ao mesmo tempo***, as economias de energia realizadas após 31 de dezembro de 2020 não deverão contar para as economias de energia cumulativas na utilização final exigidas de 1 de janeiro de 2014 a 31 de dezembro de 2020.

Alteração 42

Proposta de diretiva Considerando 55-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(55-A) Estas metas de economias de energia devem estar em conformidade com as conclusões alcançadas na COP26 quanto à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre as Alterações Climáticas, de 31 de outubro a 13 de novembro de 2021; além disso, as metas de economias de energia também devem estar em conformidade com os mecanismos do

artigo 6.º do Pacote de Katowice em matéria de clima^{1-A}, que defende uma maior cooperação mundial em matéria de redução das emissões de GEE.

*^{1-A} Adoção do Acordo de Paris,
https://unfccc.int/sites/default/files/english_paris_agreement.pdf.*

Alteração 43

Proposta de diretiva Considerando 59

Texto da Comissão

(59) A gestão eficiente da água pode contribuir de forma significativa para as economias de energia. Os setores da água e das águas residuais representam 3,5 % do consumo de eletricidade na União e prevê-se que esta percentagem venha a aumentar. Em paralelo, as fugas de água representam 24 % do total da água consumida na União e o setor da energia é o maior consumidor de água, representando 44 % do consumo. O potencial para economias de energia através da utilização de tecnologias e processos inteligentes deverá ser explorado em pleno e aplicado sempre que a eficácia em termos de custos e o princípio da prioridade à eficiência energética devam ser tidos em conta. ***Além disso, as tecnologias de irrigação avançadas poderão reduzir substancialmente o consumo de água na agricultura e a energia utilizada para o seu tratamento e transporte.***

Alteração

(59) ***É particularmente importante ter em conta a ligação entre a água e a energia, a fim de abordar a utilização interdependente de energia e água e o aumento da pressão sobre ambos os recursos. A Agência Internacional de Energia calculou outrora que um aumento de 35 % na procura mundial de energia até 2035 corresponderia a um aumento de 85 % do consumo de água. O Instituto dos Recursos Mundiais^{1-A} projeta que em 2030 haverá uma diferença de 56 % entre a oferta e a procura mundiais de recursos hídricos renováveis, ao passo que a Agência Europeia do Ambiente^{1-B} calcula que a pressão sobre os recursos hídricos afete já 20 % do território europeu e 30 % da sua população e estima que o custo das secas na Europa se situe anualmente entre 2 e 9 mil milhões de euros.*** A gestão eficiente da água pode contribuir de forma significativa para as economias de energia, ***originando benefícios climáticos, mas também económicos e sociais.*** Os setores da água e das águas residuais representam 3,5 % do consumo de eletricidade na União e prevê-se que esta percentagem venha a aumentar. Em paralelo, as fugas de água representam 24 % do total da água consumida na União e o setor da energia é

o maior consumidor de água, representando 44 % do consumo. O potencial para economias de energia através da utilização de tecnologias e processos inteligentes, *tais como técnicas de reutilização da água, análise de dados de processos industriais, tecnologias de irrigação avançadas, tecnologias de telhados verdes, chuveiros inteligentes, processos para redução de fugas em sistemas hídricos, etc., no setor da água, incluindo o fornecimento, o saneamento e a gestão de águas pluviais, e em todos os ciclos e aplicações da água ao nível industrial, residencial e comercial*, deverá ser explorado em pleno e aplicado sempre que a eficácia em termos de custos e o princípio da prioridade à eficiência energética devam ser tidos em conta.

1-A Instituto dos Recursos Mundiais, «Achieving Abundance: Understanding the Cost of a Sustainable Water Future», 21 de janeiro de 2020.

1-B Agência Europeia do Ambiente, «Water resources across Europe – confronting water stress: an updated assessment», 14 de outubro de 2021.

Alteração 44

Proposta de diretiva Considerando 59-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(59-A) Apesar das medidas de eficiência dos produtos – como a substituição de lâmpadas antigas e ineficientes por lâmpadas LED – introduzidas no setor da iluminação exterior pública e privada, o consumo energético deste setor está em risco de aumentar devido ao paradoxo de Jevons. Ao mesmo tempo, 99 % da população na União vive em zonas onde o céu noturno está acima do limiar fixado

em termos de poluição e existem amplas provas dos efeitos negativos da poluição luminosa no ambiente, na biodiversidade e na saúde humana e animal. Os Estados-Membros devem avaliar a exequibilidade da redução do nível de fluxo luminoso noturno exterior por habitante, o fluxo por quilómetro quadrado das zonas urbanas e o produto do fluxo por tempo de utilização do mesmo e, simultaneamente, alcançar uma redução do consumo de energia com iluminação exterior. As avaliações devem conter dados históricos sobre o consumo de energia por iluminação, se possível desagregados por iluminação pública e privada, e sobre os níveis de fluxo luminoso, pelo menos, a partir de 2010. As medidas destinadas a reduzir os níveis de fluxo luminoso podem incluir a eliminação da iluminação das estradas fora das povoações e em estradas com trânsito proibido a ciclistas e peões, a redução do número de lâmpadas na iluminação pública e do número de horas em que a iluminação pública está acesa durante a noite, bem como soluções de iluminação mais fraca e inteligente, utilizando a iluminação apenas onde e quando existam utilizadores, a utilização exclusiva de iluminação dinâmica que acenda apenas na presença de utilizadores e, por conseguinte, a eliminação da iluminação contínua das zonas exteriores. Ao mesmo tempo, a Comissão deve avaliar a forma de reforçar os critérios dos contratos públicos ecológicos a fim de apoiar os esforços das autoridades públicas a este respeito.

Alteração 45

Proposta de diretiva Considerando 62

(62) Cerca de 34 milhões de agregados familiares da União não conseguiram aquecer adequadamente a sua casa em 2019⁷⁴. O Pacto Ecológico Europeu dá prioridade à dimensão social da transição, comprometendo-se com o princípio de «não deixar ninguém para trás». A transição ecológica, incluindo a transição para uma economia limpa, afeta de forma diferente as mulheres e os homens e pode ter um impacto particular em alguns grupos desfavorecidos, incluindo nas pessoas com deficiência. As medidas de eficiência energética deverão, portanto, estar no cerne de qualquer estratégia custo-eficaz que vise combater a pobreza energética e a vulnerabilidade dos consumidores, sendo complementares das políticas de segurança social a nível dos Estados-Membros. A fim de garantir que as medidas de eficiência energética reduzam de forma sustentável a precariedade energética dos arrendatários, dever-se-á ter em conta tanto a relação custo-eficácia de tais medidas, como a acessibilidade económica para proprietários e arrendatários, bem como garantir um adequado apoio financeiro e técnico a estas medidas, a nível dos Estados-Membros. Os Estados-Membros deverão apoiar o nível local e regional na identificação e na redução da pobreza energética. O parque imobiliário da União terá, a longo prazo, de ser constituído por edifícios com necessidades quase nulas de energia, em consonância com os objetivos do Acordo de Paris. A atual taxa de renovação dos edifícios é insuficiente, e os edifícios habitados por cidadãos com baixos rendimentos afetados pela pobreza energética são aqueles a que é mais difícil chegar. As medidas previstas na presente diretiva em matéria de obrigações de economia de energia, de obrigações de eficiência energética e de medidas políticas alternativas revestem-se, por conseguinte,

(62) Cerca de 34 milhões de agregados familiares da União não conseguiram aquecer adequadamente a sua casa em 2019⁷⁴. O Pacto Ecológico Europeu dá prioridade à dimensão social da transição, comprometendo-se com o princípio de «não deixar ninguém para trás». A transição ecológica *e justa*, incluindo a transição para uma economia limpa, afeta de forma diferente as mulheres e os homens e pode ter um impacto particular em alguns grupos desfavorecidos, incluindo nas pessoas com deficiência. As medidas de eficiência energética deverão, portanto, estar no cerne de qualquer estratégia custo-eficaz que vise combater a pobreza energética e a vulnerabilidade dos consumidores, sendo complementares das políticas de segurança social a nível dos Estados-Membros. A fim de garantir que as medidas de eficiência energética reduzam de forma sustentável a precariedade energética dos arrendatários, dever-se-á ter em conta tanto a relação custo-eficácia de tais medidas, como a acessibilidade económica para proprietários e arrendatários, bem como garantir um adequado apoio financeiro e técnico a estas medidas, a nível dos Estados-Membros. Os Estados-Membros deverão apoiar o nível local e regional na identificação e na redução da pobreza energética. O parque imobiliário da União terá, a longo prazo, de ser constituído por edifícios com necessidades quase nulas de energia, em consonância com os objetivos do Acordo de Paris. A atual taxa de renovação dos edifícios é insuficiente, e os edifícios habitados por cidadãos com baixos rendimentos afetados pela pobreza energética são aqueles a que é mais difícil chegar. As medidas previstas na presente diretiva em matéria de obrigações de economia de energia, de obrigações de eficiência energética e de medidas políticas alternativas revestem-se, por conseguinte,

de particular importância.

de particular importância.

⁷⁴ Recomendação da Comissão sobre a pobreza energética [COM(2020) 9600 final].

⁷⁴ Recomendação da Comissão sobre a pobreza energética [COM(2020) 9600 final].

Alteração 46

Proposta de diretiva Considerando 63

Texto da Comissão

(63) Para tirar partido do potencial de economia de energia em certos segmentos do mercado da energia nos quais as auditorias energéticas não são geralmente objeto de exploração comercial [como as pequenas e médias empresas (PME)], os Estados-Membros devem desenvolver programas que incentivem as PME a submeterem-se a auditorias energéticas. As auditorias energéticas devem ser obrigatórias e periódicas para as grandes empresas, atendendo a que as economias de energia podem ser significativas. As auditorias energéticas deverão ter em conta as normas europeias ou internacionais pertinentes, tais como as normas EN ISO 50001 (Sistemas de gestão da energia) ou EN 16247-1 (Auditorias Energéticas) ou, se incluir uma auditoria energética, a EN ISO 14000 (Sistemas de gestão do ambiente), estando assim em consonância com as disposições do anexo VI da presente diretiva na medida em que tais disposições não vão além dos requisitos dessas normas pertinentes. Está atualmente a ser elaborada uma norma europeia que diz especificamente respeito às auditorias energéticas. As auditorias energéticas **podem ser realizadas de forma autónoma ou** fazer parte de um sistema de gestão ambiental mais abrangente ou de um contrato de desempenho energético. Em todos esses casos, esses sistemas deverão cumprir os requisitos mínimos

Alteração

(63) Para tirar partido do potencial de economia de energia em certos segmentos do mercado da energia nos quais as auditorias energéticas não são geralmente objeto de exploração comercial [como as pequenas e médias empresas (PME)], os Estados-Membros devem desenvolver programas que incentivem as PME a submeterem-se a auditorias energéticas. As auditorias energéticas devem ser obrigatórias e periódicas para as grandes empresas, atendendo a que as economias de energia podem ser significativas. As auditorias energéticas **deverão não só analisar a utilização de energia, mas também avaliar a utilização da água, que tem impacto no consumo de energia. As auditorias energéticas** deverão ter em conta as normas europeias ou internacionais pertinentes, tais como as normas EN ISO 50001 (Sistemas de gestão da energia) ou EN 16247-1 (Auditorias Energéticas) ou, se incluir uma auditoria energética, a EN ISO 14000 (Sistemas de gestão do ambiente) **e o Sistema de Ecogestão e Auditoria da UE (EMAS)**, estando assim em consonância com as disposições do anexo VI da presente diretiva na medida em que tais disposições não vão além dos requisitos dessas normas pertinentes. Está atualmente a ser elaborada uma norma europeia que diz especificamente respeito às auditorias energéticas. **Para as grandes empresas,** as

estabelecidos no anexo VI. Além disso, os mecanismos e regimes específicos estabelecidos para monitorizar as emissões e o consumo de combustíveis por determinados operadores de transportes, por exemplo o CELE ao abrigo da legislação da UE, podem ser considerados compatíveis com as auditorias energéticas, incluindo nos sistemas de gestão de energia, se cumprirem os requisitos mínimos estabelecidos no anexo VI.

auditorias energéticas *devem* fazer parte de um sistema de gestão ambiental mais abrangente ou de um contrato de desempenho energético. Em todos esses casos, esses sistemas deverão cumprir os requisitos mínimos estabelecidos no anexo VI. Além disso, os mecanismos e regimes específicos estabelecidos para monitorizar as emissões e o consumo de combustíveis por determinados operadores de transportes, por exemplo o CELE ao abrigo da legislação da UE, podem ser considerados compatíveis com as auditorias energéticas, incluindo nos sistemas de gestão de energia, se cumprirem os requisitos mínimos estabelecidos no anexo VI.

Alteração 47

Proposta de diretiva Considerando 65

Texto da Comissão

(65) Por forma a garantir a independência necessária, nos casos em que as auditorias energéticas sejam efetuadas por peritos da própria empresa, estes não deverão estar diretamente envolvidos na atividade objeto da auditoria.

Alteração

(65) Por forma a garantir a independência necessária, nos casos em que as auditorias energéticas sejam efetuadas por peritos da própria empresa, estes não deverão estar diretamente envolvidos na atividade objeto da auditoria. *A fim de assegurar a transparência, tanto as recomendações da auditoria como as medidas implementadas na sequência das recomendações da auditoria devem estar facilmente disponíveis no sítio Web da empresa.*

Alteração 48

Proposta de diretiva Considerando 65-A (novo)

(65-A) As estações de tratamento de águas residuais são grandes utilizadoras de energia e representam cerca de 0,8 % do total da eletricidade utilizada na Europa. Uma análise recente^{1-A} mostra que há potencial substancial para melhorar a sua eficiência energética; contudo, devido à sua natureza, o mercado poderá exercer pouca pressão para o fazerem. A sua inclusão no âmbito da obrigação de auditoria envolverá não mais do que 1000 estações mas abrangerá cerca de 40 % da utilização de energia do setor^{1-B}.

^{1-A} Ganora, D., Hospido, A., Husemann, J., Krampe, J., Loderer, C., Longo, S., Moragas Bouyat, L., Obermaier, N., Piraccini, E., Stanev, S., Váci, L., Pistocchi, A., «Opportunities to improve energy use in urban wastewater treatment: a European-scale analysis», *Environmental Research Letters*, 2019, Volume 14, n.º 4.

^{1-B} Documento de trabalho dos serviços da Comissão – Relatório da avaliação de impacto que acompanha a proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à eficiência energética (reformulação) (SWD/2021/623 final, não traduzido para português).

Alteração 49

Proposta de diretiva Considerando 66

(66) O setor das tecnologias da informação e comunicação (TIC) é outro setor importante que tem merecido cada vez mais atenção. Em 2018, o consumo de

(66) O setor das tecnologias da informação e comunicação (TIC) é outro setor importante que tem merecido cada vez mais atenção. Em 2018, o consumo de

energia dos centros de dados na UE foi de 76,8 TWh, prevendo-se que aumente para 98,5 TWh até 2030, o que representa um aumento de 28 %. Este aumento em termos absolutos observa-se igualmente em termos relativos: na UE, os centros de dados representaram 2,7 % da procura de eletricidade em 2018 e alcançarão 3,21 % até 2030 se a evolução continuar na trajetória atual⁷⁵. A estratégia digital da União já sublinhou a necessidade de centros de dados altamente eficientes e sustentáveis em termos energéticos e apela à adoção de medidas de transparência para os operadores de telecomunicações no que diz respeito à sua pegada ambiental. Para promover o desenvolvimento sustentável no setor das TIC, em especial dos centros de dados, os Estados-Membros deverão recolher e publicar dados relevantes para o desempenho energético e a pegada hídrica dos centros de dados. Os Estados-Membros deverão recolher e publicar dados somente sobre centros de dados com uma pegada significativa nos quais intervenções adequadas em termos de conceção, no caso de instalações novas, ou em termos de eficiência, no caso de instalações existentes, podem resultar numa redução considerável do consumo de energia e de água ou na reutilização do calor residual em instalações e redes de calor nas proximidades. Poderá ser estabelecido um indicador de sustentabilidade dos centros de dados com base nesses dados recolhidos.

⁷⁵ <https://digital-strategy.ec.europa.eu/en/library/energy->

energia dos centros de dados na UE foi de 76,8 TWh, prevendo-se que aumente para 98,5 TWh até 2030, o que representa um aumento de 28 %. Este aumento em termos absolutos observa-se igualmente em termos relativos: na UE, os centros de dados representaram 2,7 % da procura de eletricidade em 2018 e alcançarão 3,21 % até 2030 se a evolução continuar na trajetória atual⁷⁵. A estratégia digital da União já sublinhou a necessidade de centros de dados altamente eficientes e sustentáveis em termos energéticos e apela à adoção de medidas de transparência para os operadores de telecomunicações no que diz respeito à sua pegada ambiental. Para promover o desenvolvimento sustentável no setor das TIC, em especial dos centros de dados, os Estados-Membros deverão recolher e publicar dados relevantes para o desempenho energético e a pegada hídrica dos centros de dados. Os Estados-Membros deverão recolher e publicar dados, *de acordo com um modelo europeu harmonizado*, somente sobre centros de dados com uma pegada significativa nos quais intervenções adequadas em termos de conceção, no caso de instalações novas, ou em termos de eficiência, no caso de instalações existentes, podem resultar numa redução considerável do consumo de energia e de água ou na reutilização do calor residual em instalações e redes de calor nas proximidades. Poderá ser estabelecido um indicador de sustentabilidade dos centros de dados com base nesses dados recolhidos. *Para facilitar a divulgação, a Comissão deve elaborar orientações e recomendações, manuais específicos por setor e estudos de caso sobre os principais indicadores-chave de desempenho da energia e da água. A Comissão deverá proceder às consultas adequadas, inclusive junto das partes interessadas relevantes.*

⁷⁵ <https://digital-strategy.ec.europa.eu/en/library/energy->

Alteração 50

Proposta de diretiva Considerando 70

Texto da Comissão

(70) Os custos e os benefícios de todas as medidas de eficiência energética tomadas, incluindo os períodos de retorno, deverão ser totalmente transparentes para os consumidores.

Alteração

(70) Os custos e os benefícios de todas as medidas de eficiência energética tomadas, incluindo os períodos de retorno, deverão ser totalmente transparentes e **atualizadas – por exemplo, tendo em conta a tendência esperada dos preços de energia** – para os consumidores.

Alteração 51

Proposta de diretiva Considerando 80

Texto da Comissão

(80) A cogeração de elevada eficiência e as redes de aquecimento e arrefecimento urbano eficientes têm um potencial significativo de economia de energia primária na União. Os Estados-Membros devem proceder a uma avaliação exaustiva do potencial de cogeração de elevada eficiência e de redes de aquecimento e arrefecimento urbano eficientes. Essas avaliações devem coerente com os planos nacionais integrados em matéria de energia e de clima e as estratégias de renovação a longo prazo. As novas instalações de produção de eletricidade e as instalações existentes que sejam substancialmente renovadas ou cuja autorização ou licença seja atualizada devem, sob reserva de uma análise custo-benefício com resultados positivos, ser equipadas com unidades de cogeração de alta eficiência para a recuperação do calor residual resultante da

Alteração

(80) A cogeração de elevada eficiência e as redes de aquecimento e arrefecimento urbano eficientes têm um potencial significativo de economia de energia primária na União. **A presente diretiva deve promover a substituição dos equipamentos de aquecimento antigos e ineficientes, tendo em conta que os sistemas de aquecimento modernos reduzem a utilização de energia e as emissões de CO2 dos edifícios e exercem pressão rumo a uma estratégia nacional de aquecimento e arrefecimento 100 % baseada em energias renováveis.** Os Estados-Membros devem proceder a uma avaliação exaustiva do potencial de cogeração de elevada eficiência e de redes de aquecimento e arrefecimento urbano eficientes. Essas avaliações devem ser coerentes com os planos nacionais integrados em matéria de energia e de

produção de eletricidade. De modo semelhante, outras instalações com um consumo de energia médio anual substancial deverão ser equipadas com soluções técnicas de recuperação do calor residual nos casos em que a análise custo-benefício tenha resultados positivos. Este calor residual pode ser transportado para onde for necessário através das redes de aquecimento urbano. Os acontecimentos que obrigam a que se apliquem critérios de autorização serão, em geral, aqueles que obrigam também a que se peçam licenças ao abrigo da Diretiva 2010/75/UE do Parlamento Europeu e do Conselho e autorizações ao abrigo da Diretiva (UE) 2019/944.

clima e as estratégias de renovação a longo prazo. ***Devem incluir, pelo menos, um cenário que conduza a níveis de penetração das energias renováveis nos sistemas nacionais de aquecimento e arrefecimento que permitam atingir, até 2050, o mais tardar, o objetivo de neutralidade climática definido no Regulamento (UE) 2021/1119. Aquando da notificação de políticas e medidas adotadas para concretizar o potencial de aquecimento e arrefecimento identificado, os Estados-Membros devem explicar se tais políticas e medidas estão alinhadas com tal cenário. As medidas políticas nacionais em matéria de aquecimento e arrefecimento deverão estar alinhadas com esse cenário.*** As novas instalações de produção de eletricidade e as instalações existentes que sejam substancialmente renovadas ou cuja autorização ou licença seja atualizada devem, sob reserva de uma análise custo-benefício com resultados positivos, ser equipadas com unidades de cogeração de alta eficiência para a recuperação do calor residual resultante da produção de eletricidade. De modo semelhante, outras instalações com um consumo de energia médio anual substancial deverão ser equipadas com soluções técnicas de recuperação do calor residual nos casos em que a análise custo-benefício tenha resultados positivos. Este calor residual pode ser transportado para onde for necessário através das redes de aquecimento urbano. Os acontecimentos que obrigam a que se apliquem critérios de autorização serão, em geral, aqueles que obrigam também a que se peçam licenças ao abrigo da Diretiva 2010/75/UE do Parlamento Europeu e do Conselho⁷⁶ e autorizações ao abrigo da Diretiva (UE) 2019/944.

⁷⁶ Diretiva 2010/75/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, relativa às emissões industriais (JO L 334 de 17.12.2010,

⁷⁶ Diretiva 2010/75/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, relativa às emissões industriais (JO L 334 de 17.12.2010,

p. 17).

p. 17).

Alteração 52

Proposta de diretiva Considerando 80-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(80-A) Ao avaliar o potencial de aquecimento e arrefecimento eficientes, os Estados-Membros devem ter em conta os aspetos ambientais, sanitários e de segurança globais. Devido ao papel das bombas de calor para realizar potenciais de eficiência energética nas áreas do aquecimento e do arrefecimento, há que minimizar os riscos de impactos ambientais negativos causados pelos refrigeradores persistentes, bioacumulativos ou tóxicos.

Justificação

As substâncias utilizadas como refrigeradores de bombas de calor podem ser persistentes, bioacumulativas

e tóxicas (PBT) ou possuir um maior potencial de aquecimento global em caso de fugas para o ambiente. Esse risco deve ser evitado.

Alteração 53

Proposta de diretiva Considerando 83

Texto da Comissão

Alteração

(83) Para implementar avaliações exaustivas nacionais, os Estados-Membros deverão ***incentivar*** a realização de avaliações do potencial de cogeração de elevada eficiência e de aquecimento e arrefecimento urbano eficientes a nível regional e local. Os Estados-Membros deverão tomar medidas para promover e facilitar a implantação do potencial custo-

(83) Para implementar avaliações exaustivas nacionais, os Estados-Membros deverão ***exigir*** a realização de avaliações do potencial de cogeração de elevada eficiência e de aquecimento e arrefecimento urbano eficientes a nível regional e local. Os Estados-Membros deverão tomar medidas para promover e facilitar a implantação do potencial custo-

eficaz identificado da cogeração de elevada eficiência e do aquecimento e arrefecimento urbano eficientes.

eficaz identificado da cogeração de elevada eficiência e do aquecimento e arrefecimento urbano eficientes.

Alteração 54

Proposta de diretiva Considerando 84

Texto da Comissão

(84) Os requisitos para sistemas de aquecimento e arrefecimento urbano eficientes deverão ser coerentes com os objetivos de política climática a longo prazo, as normas e prioridades climáticas e ambientais da União e respeitar o princípio de «não prejudicar significativamente», na aceção do Regulamento (UE) 2020/85. Todos os sistemas de aquecimento e arrefecimento urbano deverão visar a melhoria da capacidade de interação com outras partes do sistema energético, a fim de otimizar a utilização de energia e evitar o seu desperdício, utilizando todo o potencial dos edifícios para armazenar calor ou frio, incluindo o excesso de calor das instalações de serviço e dos centros de dados nas proximidades. Por esse motivo, um sistema de aquecimento e arrefecimento urbano eficiente deverá assegurar o aumento da eficiência energética no que diz respeito à energia primária e a integração progressiva da energia de fontes renováveis e do calor ou frio residuais. Por conseguinte, a presente diretiva estabelece requisitos progressivamente mais rigorosos para o fornecimento de aquecimento e arrefecimento que são aplicáveis durante períodos específicos definidos e devem ser aplicáveis de forma permanente a partir de 1 de janeiro de 2050.

Alteração

(84) Os requisitos para sistemas de aquecimento e arrefecimento urbano eficientes deverão ser coerentes com os objetivos de política climática a longo prazo, as normas e prioridades climáticas e ambientais da União e respeitar o princípio de «não prejudicar significativamente», na aceção do Regulamento (UE) 2020/85. Todos os sistemas de aquecimento e arrefecimento urbano deverão visar a melhoria da capacidade de interação com outras partes do sistema energético, a fim de otimizar a utilização de energia e evitar o seu desperdício, utilizando todo o potencial dos edifícios para armazenar calor ou frio, incluindo o excesso de calor das instalações de serviço e dos centros de dados nas proximidades. Por esse motivo, um sistema de aquecimento e arrefecimento urbano eficiente deverá assegurar o aumento da eficiência energética no que diz respeito à energia primária e a integração progressiva da energia de fontes renováveis e do calor ou frio residuais. Por conseguinte, a presente diretiva estabelece requisitos progressivamente mais rigorosos para o fornecimento de aquecimento e arrefecimento que são aplicáveis durante períodos específicos definidos e devem ser aplicáveis de forma permanente a partir de 1 de janeiro de 2050, ***e exige que os novos projetos construídos ou de renovação desenvolvidos antes dessa data que não cumpram os requisitos estabelecidos para essa data façam parte de um plano destinado ao cumprimento desses***

requisitos até essa data.

Alteração 55

Proposta de diretiva Considerando 92

Texto da Comissão

(92) Deverá ser reconhecida a contribuição das comunidades de energia renovável, nos termos da Diretiva (UE) 2018/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho⁸⁰, e das comunidades de cidadãos para a energia, em conformidade com a Diretiva (UE) 2019/944, para os objetivos do Pacto Ecológico Europeu e do Plano para atingir a Meta Climática em 2030. Por conseguinte, os Estados-Membros deverão **considerar** e promover o papel das comunidades de energia renovável e das comunidades de cidadãos para a energia. Essas comunidades podem ajudar os Estados-Membros a **alcançar os objetivos da presente diretiva**, promovendo a eficiência energética a nível local ou doméstico. Podem capacitar e envolver os consumidores, assim como possibilitar que determinados grupos de clientes domésticos, incluindo em zonas rurais e remotas, participem em projetos e intervenções no domínio da eficiência energética. As comunidades de energia podem ajudar a combater a pobreza energética através da facilitação de projetos de eficiência energética, da redução dos consumos de energia e de tarifas de comercialização mais baixas.

Alteração

(92) ***Enquanto conceito organizacional destinado a promover a ação coletiva por parte dos cidadãos, as comunidades de energia podem contribuir significativamente para a consecução dos objetivos da presente diretiva.*** Deverá ser reconhecida a contribuição das comunidades de energia renovável, nos termos da Diretiva (UE) 2018/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho⁸⁰, e das comunidades de cidadãos para a energia, em conformidade com a Diretiva (UE) 2019/944, para os objetivos do Pacto Ecológico Europeu e do Plano para atingir a Meta Climática em 2030. Por conseguinte, os Estados-Membros deverão **reconhecer** e promover o papel das comunidades de energia renovável e das comunidades de cidadãos para a energia. Essas comunidades podem ajudar os Estados-Membros a **aplicar o princípio da prioridade à eficiência energética a nível local**, promovendo a eficiência energética a nível local ou doméstico, **assim como nos edifícios públicos, em colaboração com as autoridades locais e regionais**. Podem capacitar e envolver os consumidores, assim como possibilitar que determinados grupos de clientes domésticos, incluindo em zonas rurais e remotas, participem em projetos e intervenções no domínio da eficiência energética, **com investimentos nas energias renováveis. As comunidades de energia têm, além disso, um papel distinto a desempenhar na educação sobre democracia energética, mas também no reforço da sensibilização dos cidadãos sobre o modo como podem levar a cabo medidas para obter economias de energia.**

Se forem devidamente apoiadas pelos Estados-Membros, as comunidades de energia podem ajudar a combater a pobreza energética através da facilitação de projetos de eficiência energética, da redução dos consumos de energia e de tarifas de comercialização mais baixas, do desenvolvimento de projetos no domínio das energias renováveis e do reforço do espírito de solidariedade.

⁸⁰ Diretiva (UE) 2018/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, relativa à promoção da utilização de energia de fontes renováveis (JO L 328 de 21.12.2018, p. 82).

⁸⁰ Diretiva (UE) 2018/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, relativa à promoção da utilização de energia de fontes renováveis (JO L 328 de 21.12.2018, p. 82).

Alteração 56

Proposta de diretiva Considerando 95

Texto da Comissão

(95) Uma transição justa para uma União com impacto neutro no clima até 2050 é essencial para o Pacto Ecológico Europeu. O Pilar Europeu dos Direitos Sociais, proclamado conjuntamente pelo Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão em 17 de novembro de 2017, inclui a energia entre os serviços essenciais a que todos têm direito. Têm de ser disponibilizados às pessoas necessitadas apoios para o acesso a estes serviços⁸¹.

⁸¹ PEDS, Princípio 20 «Acesso aos serviços essenciais»:
<https://ec.europa.eu/info/strategy/priorities-2019-2024/economy-works-people/jobs-growth-and-investment/european-pillar->

Alteração

(95) Uma transição justa para uma União com impacto neutro no clima até 2050 é essencial para o Pacto Ecológico Europeu. O Pilar Europeu dos Direitos Sociais, proclamado conjuntamente pelo Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão em 17 de novembro de 2017, inclui a energia entre os serviços essenciais a que todos têm direito. Têm de ser disponibilizados às pessoas necessitadas apoios para o acesso a estes serviços⁸¹. ***A realização dos princípios da transição justa depende também das ações reafirmadas pelo Conselho Europeu na Declaração do Porto de 8 de maio de 2021^{81-A}.***

⁸¹ PEDS, Princípio 20 «Acesso aos serviços essenciais»:
<https://ec.europa.eu/info/strategy/priorities-2019-2024/economy-works-people/jobs-growth-and-investment/european-pillar->

Alteração 57

Proposta de diretiva Considerando 96

Texto da Comissão

(96) É necessário garantir que as pessoas afetadas pela pobreza energética, os clientes vulneráveis e, se for caso disso, as pessoas que vivem em habitação social são protegidos e, para esse efeito, habilitados a participar ativamente nas intervenções e nas medidas de melhoria da eficiência energética e nas medidas conexas de proteção ou informação dos consumidores que os Estados-Membros implementam.

Alteração

(96) É necessário garantir que as pessoas afetadas pela pobreza energética, **real ou potencial**, os clientes vulneráveis e, se for caso disso, as pessoas que vivem em habitação social são protegidos e, para esse efeito, habilitados a participar ativamente nas intervenções e nas medidas de melhoria da eficiência energética e nas medidas conexas de proteção ou informação dos consumidores que os Estados-Membros implementam.

Alteração 58

Proposta de diretiva Considerando 97

Texto da Comissão

(97) O financiamento público disponível a nível nacional e da União deverá ser estrategicamente investido em medidas de melhoria da eficiência energética, nomeadamente a favor dos clientes vulneráveis, das pessoas afetadas pela pobreza energética e das pessoas que vivem em habitação social. Os Estados-Membros deverão tirar partido **de qualquer** contribuição financeira que possam receber do Fundo Social para a Ação Climática⁸² e das receitas do leilão de licenças de emissão ao abrigo do sistema de comércio

Alteração

(97) O financiamento público disponível a nível nacional e da União deverá ser estrategicamente investido em medidas de melhoria da eficiência energética, nomeadamente a favor dos clientes vulneráveis, das pessoas afetadas pela pobreza energética e das pessoas que vivem em habitação social. Os Estados-Membros deverão tirar partido **da** contribuição financeira que possam receber do Fundo Social para a Ação Climática⁸² e das receitas do leilão de licenças de emissão ao abrigo do sistema de comércio

de licenças de emissão da UE. Essas receitas ajudarão os Estados-Membros a cumprirem a obrigação que lhes incumbe, no âmbito da obrigação de economias de energia, de aplicar medidas de eficiência energética e medidas políticas destinadas prioritariamente aos clientes vulneráveis e às pessoas afetadas pela pobreza energética, o que pode incluir as pessoas que vivem em regiões rurais e remotas.

⁸² Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que cria o Fundo Social para a Ação Climática [COM(2021) 568 final].

Alteração 59

Proposta de diretiva Considerando 108

Texto da Comissão

(108) Os Estados-Membros e as regiões deverão ser encorajados a fazer pleno uso dos fundos europeus disponíveis no QFP e no Next Generation EU, incluindo o Mecanismo de Recuperação e Resiliência, os fundos da política de coesão, o Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e o Fundo para uma Transição Justa, bem como os instrumentos financeiros e a assistência técnica disponíveis no âmbito do InvestEU, para incentivar investimentos públicos e privados em medidas de melhoria da eficiência energética. O investimento na eficiência energética pode contribuir para o crescimento económico, o emprego, a inovação e a redução da pobreza energética nos agregados familiares, dando por isso um contributo positivo para a coesão económica, social e territorial e para a recuperação ecológica. Entre as potenciais áreas de financiamento contam-se as medidas de eficiência energética em edifícios públicos e na habitação, e a

de licenças de emissão da UE. Essas receitas ajudarão os Estados-Membros a cumprirem a obrigação que lhes incumbe, no âmbito da obrigação de economias de energia, de aplicar medidas de eficiência energética e medidas políticas destinadas prioritariamente aos clientes vulneráveis e às pessoas afetadas pela pobreza energética, o que pode incluir as pessoas que vivem em regiões rurais e remotas.

⁸² Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que cria o Fundo Social para a Ação Climática [COM(2021) 568 final].

Alteração

(108) Os Estados-Membros e as regiões deverão ser encorajados a fazer pleno uso dos fundos europeus disponíveis no QFP e no Next Generation EU, incluindo o Mecanismo de Recuperação e Resiliência, os fundos da política de coesão, o Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural, o Fundo para uma Transição Justa e o **Fundo Social para o Clima**, bem como os instrumentos financeiros e a assistência técnica disponíveis no âmbito do InvestEU, para incentivar investimentos públicos e privados em medidas de melhoria da eficiência energética. O investimento na eficiência energética pode contribuir para o crescimento económico, o emprego, a inovação e a redução da pobreza energética nos agregados familiares, dando por isso um contributo positivo para a coesão económica, social e territorial e para a recuperação ecológica. Entre as potenciais áreas de financiamento contam-se as medidas de eficiência energética em

criação de novas competências para promover o emprego no setor da eficiência energética. A Comissão assegurará as sinergias entre os vários instrumentos de financiamento, em particular os fundos em regime de gestão partilhada e de gestão direta (como os programas Horizonte Europa ou LIFE, geridos de forma centralizada), bem como entre as subvenções, os empréstimos e a assistência técnica, a fim de maximizar o seu efeito de alavanca no financiamento privado e o seu impacto na consecução dos objetivos da política de eficiência energética.

edifícios públicos e na habitação **e a formação, a requalificação e a melhoria das competências dos trabalhadores, sobretudo em empregos relacionados com a renovação dos edifícios**, para promover o emprego no setor da eficiência energética. A Comissão assegurará as sinergias entre os vários instrumentos de financiamento, em particular os fundos em regime de gestão partilhada e de gestão direta (como os programas Horizonte Europa ou LIFE, geridos de forma centralizada), bem como entre as subvenções, os empréstimos e a assistência técnica, a fim de maximizar o seu efeito de alavanca no financiamento privado e o seu impacto na consecução dos objetivos da política de eficiência energética.

Alteração 60

Proposta de diretiva Considerando 122

Texto da Comissão

(122) Em consonância com a estratégia da União da Energia e os princípios da iniciativa sobre Legislar melhor, dever-se-á dar maior relevo às regras de controlo e verificação para a execução dos regimes de obrigação de eficiência energética e das medidas políticas alternativas, nomeadamente ao requisito de verificação de uma amostra estatisticamente representativa de medidas. Na presente diretiva, as referências a «uma parte estatisticamente significativa e que constitua uma amostra representativa» das medidas de melhoria da eficiência energética deverão ser entendidas como exigindo o estabelecimento de um subconjunto de população estatística das medidas de economia de energia em causa para que reflita exatamente a totalidade da população de todas as medidas de economia de energia, e como tal possibilite conclusões razoavelmente fiáveis sobre a

Alteração

(122) Em consonância com a estratégia da União da Energia e os princípios da iniciativa sobre Legislar melhor, dever-se-á dar maior relevo às regras de controlo, verificação **e harmonização** para a execução dos regimes de obrigação de eficiência energética e das medidas políticas alternativas, nomeadamente ao requisito de verificação de uma amostra estatisticamente representativa de medidas. Na presente diretiva, as referências a «uma parte estatisticamente significativa e que constitua uma amostra representativa» das medidas de melhoria da eficiência energética deverão ser entendidas como exigindo o estabelecimento de um subconjunto de população estatística das medidas de economia de energia em causa para que reflita exatamente a totalidade da população de todas as medidas de economia de energia, e como tal possibilite conclusões razoavelmente fiáveis sobre a

confiança na totalidade das medidas.

confiança na totalidade das medidas.

Alteração 61

Proposta de diretiva Considerando 124

Texto da Comissão

(124) Algumas alterações introduzidas pela presente diretiva poderão exigir uma alteração posterior do Regulamento (UE) 2018/1999, a fim de garantir a coerência entre os dois atos jurídicos. As novas disposições, relacionadas principalmente com a fixação das contribuições nacionais, os mecanismos de preenchimento de lacunas e as obrigações de comunicação de informações, deverão ser transferidas e harmonizadas com o referido regulamento assim que este seja alterado. Também poderá ser necessário reavaliar algumas disposições do Regulamento (UE) 2018/1999 tendo em conta as alterações propostas na presente diretiva. Os requisitos adicionais de comunicação de informações e de acompanhamento não devem criar quaisquer sistemas de comunicação de informações novos e paralelos, mas estar sujeitos ao quadro de monitorização e comunicação de informações estabelecido nos termos do Regulamento (UE) 2018/1999.

Alteração

(124) Algumas alterações introduzidas pela presente diretiva poderão exigir uma alteração posterior do Regulamento (UE) 2018/1999, a fim de garantir a coerência entre os dois atos jurídicos. As novas disposições, relacionadas principalmente com a fixação das contribuições nacionais ***vinculativas, as trajetórias e os respetivos marcos vinculativos***, os mecanismos de preenchimento de lacunas e as obrigações de comunicação de informações, deverão ser transferidas e harmonizadas com o referido regulamento assim que este seja alterado. Também poderá ser necessário reavaliar algumas disposições do Regulamento (UE) 2018/1999 tendo em conta as alterações propostas na presente diretiva. Os requisitos adicionais de comunicação de informações e de acompanhamento não devem criar quaisquer sistemas de comunicação de informações novos e paralelos, mas estar sujeitos ao quadro de monitorização e comunicação de informações estabelecido nos termos do Regulamento (UE) 2018/1999.

Alteração 62

Proposta de diretiva Considerando 131-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(131-A) O esforço para melhorar as políticas orientadas para o clima,

incluindo a eficiência energética, a redução dos gases com efeito de estufa e o aumento da remoção de carbono à escala mundial, é um empreendimento global e, como tal, a União deve incentivar os parceiros internacionais, nos fóruns internacionais, nomeadamente as futuras cimeiras COP27 e COP 28 da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Alterações Climáticas, a assumirem também compromissos adicionais para reforçar estas políticas climáticas, nomeadamente melhorando a eficiência energética.

Justificação

A presente alteração está indissociavelmente ligada a outras partes do texto alteradas pela Comissão na sua proposta.

Alteração 63

Proposta de diretiva

Artigo 1 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão

A presente diretiva estabelece um regime comum de medidas de promoção da eficiência energética na União, a fim de assegurar que a meta da União em matéria de eficiência energética é cumprida e possibilita novas melhorias da eficiência energética.

Alteração

A presente diretiva estabelece um regime comum de medidas de promoção da eficiência energética na União, a fim de assegurar que a meta da União em matéria de eficiência energética é cumprida e possibilita novas melhorias da eficiência energética, **reforçando o contributo da União para a aplicação do Acordo de Paris, contribuindo para a consecução dos objetivos climáticos da União definidos no Regulamento (UE) 2021/1119 e reforçando a independência energética da UE.**

Alteração 64

Proposta de diretiva

Artigo 1 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão

A presente diretiva estabelece regras destinadas a implementar a eficiência energética como uma prioridade em todos os setores, eliminar os obstáculos no mercado da energia e a ultrapassar as falhas do mercado, que impedem a eficiência no aprovisionamento e na utilização da energia. Prevê igualmente contribuições *indicativas* nacionais em matéria de eficiência energética para 2030.

Alteração

A presente diretiva estabelece regras destinadas a implementar a eficiência energética como uma prioridade em todos os setores, eliminar os obstáculos no mercado da energia e a ultrapassar as falhas do mercado, que impedem a eficiência no aprovisionamento e na utilização da energia. Prevê igualmente contribuições nacionais *vinculativas* em matéria de eficiência energética para 2030.

Alteração 65

**Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 3**

Texto da Comissão

(3) «Sistema energético», um sistema concebido principalmente para o fornecimento de serviços energéticos destinados a satisfazer a procura de energia sob a forma de calor, combustíveis e eletricidade por setores de utilização final.

Alteração

(3) «Sistema energético», um sistema concebido principalmente para o fornecimento de serviços energéticos destinados a satisfazer a procura de energia sob a forma de calor, frio, combustíveis e eletricidade por setores de utilização final.

Alteração 66

**Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 6-A (novo)**

Texto da Comissão

Alteração

(6-A) «Abordagem sistémica da eficiência energética em primeiro lugar», a consideração das melhorias da eficiência energética a nível do sistema, avaliando opções de otimização do sistema e opções para a integração eficiente de soluções de energias renováveis, e tendo em conta toda a cadeia energética, desde a produção até ao transporte, distribuição, consumo e fim de vida;

Alteração 67

Proposta de diretiva

Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 8-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(8-A) «Renovação profunda», uma renovação profunda na aceção do artigo 2.º, ponto 19, da Diretiva (UE) .../... do Parlamento Europeu e do Conselho, relativa ao desempenho energético dos edifícios.

Alteração 68

Proposta de diretiva

Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 14

Texto da Comissão

Alteração

(14) «Sistema de gestão da energia», um conjunto de elementos inter-relacionados ou em interação, inseridos num plano que estabelece um objetivo de eficiência energética e uma estratégia para o alcançar , incluindo a monitorização do consumo real de energia, as medidas tomadas para aumentar a eficiência energética e a medição dos progressos;

(14) «Sistema de gestão da energia», um conjunto de elementos inter-relacionados ou em interação, inseridos num plano que estabelece um objetivo de eficiência energética e uma estratégia para o alcançar, incluindo a monitorização do consumo real de energia **e de água**, as medidas tomadas para aumentar a eficiência energética **e hídrica** e a medição dos progressos;

Alteração 69

Proposta de diretiva

Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 27-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(27-A) «Pequena ou média empresa» ou «PME», uma pequena ou média empresa tal como definida no artigo 2.º do anexo da Recomendação da Comissão, de 6 de maio de 2003^{1-A};

1-A Recomendação da Comissão, de 6 de maio de 2003, relativa à definição de micro, pequenas e médias empresas (JO L 124 de 20.5.2003, p. 36).

Alteração 70

Proposta de diretiva Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 28

Texto da Comissão

(28) «Auditoria energética», um procedimento sistemático que visa obter um conhecimento adequado das características de consumo energético de um edifício ou de um conjunto de edifícios, de uma atividade ou de uma instalação industrial ou comercial ou de serviços privados ou públicos, identificar e quantificar oportunidades de realização de economias de energia que sejam custo-eficazes, identificar o potencial de utilização ou de produção custo-eficaz de energia de fontes renováveis e dar a conhecer os resultados;

Alteração

(28) «Auditoria energética», um procedimento sistemático que visa obter um conhecimento adequado das características de consumo energético e **hídrico** de um edifício ou de um conjunto de edifícios, de uma atividade ou de uma instalação industrial ou comercial ou de serviços privados ou públicos; identificar e quantificar oportunidades de realização de economias de energia **e de água** que sejam custo-eficazes, identificar o potencial de utilização ou de produção custo-eficaz de energia de fontes renováveis e dar a conhecer os resultados;

Alteração 71

Proposta de diretiva Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 29

Texto da Comissão

(29) «Contrato de desempenho energético», um acordo contratual celebrado entre o beneficiário e a parte que aplica uma medida de melhoria da eficiência energética, verificada e acompanhada durante todo o período do contrato, nos termos do qual obras, fornecimentos ou serviços nessa medida são pagos por contrapartida de um nível de melhoria da eficiência energética definido contratualmente ou de outro critério de desempenho energético que tenha sido

Alteração

(29) «Contrato de desempenho energético», um acordo contratual celebrado entre o beneficiário e a parte que aplica uma medida de melhoria da eficiência energética, verificada e acompanhada durante todo o período do contrato, nos termos do qual **os investimentos** (obras, fornecimentos ou serviços) nessa medida são pagos por contrapartida de um nível de melhoria da eficiência energética **ou hídrica** definido contratualmente ou de outro critério de

acordado, nomeadamente economias financeiras;

desempenho energético que tenha sido acordado, nomeadamente economias financeiras;

Alteração 72

Proposta de diretiva Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 33-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(33-A) «Calor e frio residuais», o calor e frio residuais na aceção da Diretiva (UE) 2022/... do Parlamento Europeu e do Conselho, no que diz respeito à promoção de energia proveniente de fontes renováveis;

Alteração 73

Proposta de diretiva Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 48

Texto da Comissão

Alteração

(48) «Pobreza energética», a falta de acesso de um agregado familiar a serviços energéticos essenciais para manter um nível de vida digno e a saúde, nomeadamente o aquecimento, o arrefecimento, a iluminação e a energia necessária para os eletrodomésticos, no contexto nacional em questão, política social existente e outras políticas pertinentes;

(48) «Pobreza energética», a pobreza energética na aceção do Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que cria o Fundo Social para a Ação Climática.

Alteração 74

Proposta de diretiva Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 50-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(50-A) «Ligação entre a água e a energia», a correlação entre o consumo

*de energia e de água na vida económica.
A água é necessária para fins energéticos.
A energia é necessária para produzir,
extrair, bombear, aquecer, arrefecer,
limpar, tratar e dessalinizar a água;*

Alteração 75

**Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 50-B(novo)**

Texto da Comissão

Alteração

(50-B) «Edifício com emissões nulas», um edifício com um desempenho energético muito elevado, tal como definido no artigo 2.º da Diretiva (UE) 2022/... do Parlamento Europeu e do Conselho relativa ao desempenho energético dos edifícios;

Alteração 76

**Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 50-C(novo)**

Texto da Comissão

Alteração

(50-C) «Edifício com necessidades quase nulas de energia» (NZEB), um edifício com um desempenho energético muito elevado, na aceção do artigo 2.º, ponto 3, da Diretiva (UE) .../... do Parlamento Europeu e do Conselho relativa ao desempenho energético dos edifícios;

Alteração 77

**Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 50-D (novo)**

Texto da Comissão

Alteração

(50-D) «Edifício que constitui uma infraestrutura social», um edifício onde é

prestado um serviço social, podendo incluir o setor da saúde (hospitais e estruturas de prestação de cuidados de saúde), o setor da educação (jardins de infância, escolas, universidades) e o setor social (habitação social e centros comunitários de atendimento aos jovens, idosos ou pessoas de baixos rendimentos).

Alteração 78

Proposta de diretiva

Artigo 3 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

1. Em conformidade com o princípio da prioridade à eficiência energética, os Estados-Membros devem garantir que as soluções de eficiência energética são tidas em conta nas decisões políticas, de planeamento e de *grandes investimentos* relacionadas com os seguintes setores:

Alteração

1. Em conformidade com o princípio da prioridade à eficiência energética, os Estados-Membros devem garantir que as soluções de eficiência energética *eficientes em termos de custos* são tidas em *máxima* conta nas decisões políticas, de planeamento e de *investimento a nível nacional, regional e local*, relacionadas com os seguintes setores:

Alteração 79

Proposta de diretiva

Artigo 3 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) Setores não energéticos, sempre que esses setores têm impacto no consumo de energia e na eficiência energética.

Alteração

b) Setores não energéticos, sempre que esses setores têm impacto no consumo de energia e na eficiência energética, *incluindo, entre outros: os setores dos edifícios, dos transportes, da água, das tecnologias da informação e comunicação (TIC), da agricultura e financeiro.*

Alteração 80

Proposta de diretiva

Artigo 3 – n.º 3 – alínea a)

Texto da Comissão

a) Promover e, sempre que seja obrigatório realizar análises de custo-benefício, garantir a aplicação de metodologias de análise de custo-benefício que possibilitem ***uma avaliação adequada*** dos benefícios mais amplos das soluções de eficiência energética do ponto de vista societal;

Alteração

a) Promover e, sempre que seja obrigatório realizar análises de custo-benefício, garantir a aplicação de metodologias de análise de custo-benefício ***transparentes, disponíveis ao público e facilmente acessíveis*** que possibilitem ***o cálculo e a monetização*** dos benefícios ***a curto e a longo prazo*** mais amplos das soluções de eficiência energética do ponto de vista societal, ***nomeadamente do ponto de vista ambiental, social e económico***;

Alteração 81

Proposta de diretiva

Artigo 3 – n.º 3 – alínea b)

Texto da Comissão

b) Identificar uma entidade responsável pelo acompanhamento da aplicação do princípio da prioridade à eficiência energética e dos impactos das decisões políticas, de planeamento e de investimento no consumo de energia e na eficiência energética;

Alteração

b) Identificar, ***dar a conhecer ao público e formar e informar adequadamente*** uma entidade responsável pelo acompanhamento da aplicação do princípio da prioridade à eficiência energética e dos impactos das decisões políticas, de planeamento e de investimento no consumo de energia e na eficiência energética;

Alteração 82

Proposta de diretiva

Artigo 3 – n.º 3 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

b-A) Prestar informações, orientação e assistência às entidades competentes, em especial a nível local, quanto à melhor forma de aplicar o princípio da prioridade à eficiência energética;

Alteração 83

Proposta de diretiva
Artigo 3 – n.º 3 – alínea b-B (nova)

Texto da Comissão

Alteração

b-B) Assegurar que as soluções relacionadas com a eficiência energética conduzam a reduções das emissões de gases com efeito de estufa por unidade de consumo energético;

Alteração 84

Proposta de diretiva
Artigo 3 – n.º 3 – alínea b-C (nova)

Texto da Comissão

Alteração

b-C) Ter plenamente em conta os impactos na despoluição, na biodiversidade e na saúde humana e animal;

Alteração 85

Proposta de diretiva
Artigo 3 – n.º 3 – alínea b-D (nova)

Texto da Comissão

Alteração

b-D) Considerar plenamente as interdependências entre a utilização de energia e a utilização de outros recursos, incluindo a ligação entre a água e a energia, e dar prioridade a medidas que produzam simultaneamente eficiência energética e eficiência de recursos;

Alteração 86

Proposta de diretiva
Artigo 3 – n.º 3 – alínea b-E (nova)

Texto da Comissão

Alteração

b-E) Adotar uma abordagem de sistema e de ciclo de vida e ter plenamente em conta a segurança do aprovisionamento, a integração do mercado e a acessibilidade dos preços da energia;

Alteração 87

Proposta de diretiva

Artigo 3 – n.º 3 – alínea b-F (nova)

Texto da Comissão

Alteração

b-F) Eliminar todos os obstáculos à aplicação prática do princípio da prioridade à eficiência energética em cada setor;

Alteração 88

Proposta de diretiva

Artigo 3 – n.º 3 – alínea c)

Texto da Comissão

Alteração

c) Informar a Comissão, no âmbito dos relatórios nacionais integrados de progresso em matéria de energia e de clima, em conformidade com o artigo 17.º do Regulamento (UE) 2018/1999, sobre a forma como o princípio foi tido em conta nas decisões políticas, de planeamento e de ***grandes investimentos*** relacionadas com os sistemas energéticos nacionais e regionais.

c) Informar a Comissão, no âmbito dos relatórios nacionais integrados de progresso em matéria de energia e de clima, em conformidade com o artigo 17.º do Regulamento (UE) 2018/1999, sobre a forma como o princípio foi tido em ***máxima*** conta nas decisões políticas, de planeamento e de ***investimento*** relacionadas com os sistemas energéticos nacionais e regionais ***e com os setores não energéticos, sempre que esses setores têm impacto no consumo de energia e na eficiência energética.***

Alteração 89

Proposta de diretiva
Artigo 3 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

3-A. Nos relatórios referidos no n.º 3, alínea c), os Estados-Membros devem explicar:

a) O custo-benefício das metodologias a que se refere o n.º 3, alínea a), que aplicaram e promoveram;

b) Os potenciais obstáculos à aplicação do princípio da prioridade à eficiência energética que identificaram e as soluções conexas que implementaram;

c) O modo como integraram o princípio da prioridade à eficiência energética nos seus quadros estratégico, jurídico e financeiro.

Alteração 90

Proposta de diretiva
Artigo 3 – n.º 3-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

3-B. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, nos termos do artigo 32.º, para completar a presente diretiva de modo a fornecer um modelo para os relatórios referidos no n.º 3, alínea c).

Alteração 91

Proposta de diretiva
Artigo 4 – n.º 1

Texto da Comissão

Alteração

1. Os Estados-Membros devem garantir coletivamente uma redução do consumo de energia de, pelo menos, **9 %** em 2030, em comparação com as projeções

1. Os Estados-Membros devem garantir coletivamente uma redução do consumo de energia de, pelo menos, **45 %** em 2030, em comparação com as projeções

do cenário de referência de **2020**, de modo a que, em 2030, o consumo de energia final da União não exceda **787** Mtep e o consumo de energia primária da União não exceda **1023** Mtep.⁹¹

do cenário de referência de **2007**, de modo a que, em 2030, o consumo de energia final da União não exceda **XXX** Mtep e o consumo de energia primária da União não exceda **XXX** Mtep.

91 A meta de eficiência energética da União foi inicialmente estabelecida e calculada com base nas projeções para 2030 do cenário de referência de 2007. A alteração da metodologia do Eurostat para cálculo do balanço energético e as melhorias subsequentes nas projeções de modelização implicam que a base de referência seja alterada. Assim, utilizando a mesma abordagem para definir a meta, ou seja, comparando-a com as projeções de referência, a ambição da meta de eficiência energética da União para 2030 é definida em comparação com as projeções para 2030 do cenário de referência de 2020, refletindo as contribuições nacionais dos planos nacionais em matéria de energia e clima. Com essa base de referência atualizada, a União terá de aumentar novamente a sua ambição em matéria de eficiência energética em, pelo menos, 9 % em 2030, em comparação com o nível de esforços previstos no cenário de referência de 2020. A nova forma de expressar o nível de ambição das metas da União não prejudica o nível de esforços necessário.

Alteração 92

Proposta de diretiva Artigo 4 – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Os Estados-Membros devem fixar contribuições nacionais de eficiência energética em matéria de consumo de energia primária e final a fim de cumprir, coletivamente, a meta vinculativa da União estabelecida no n.º 1. Os Estados-Membros

Alteração

Os Estados-Membros devem fixar contribuições nacionais de eficiência energética **vinculativas** em matéria de consumo de energia primária e final a fim de cumprir, coletivamente, a meta vinculativa da União estabelecida no n.º 1.

comunicam à Comissão essas contribuições, juntamente com uma trajetória *indicativa das mesmas*, no âmbito das atualizações dos respetivos planos nacionais integrados em matéria de energia e de clima, em conformidade com o artigo 14.º do Regulamento (UE) 2018/1999, e no âmbito dos respetivos planos nacionais integrados em matéria de energia e de clima a que se referem os artigos 3.º e 7.º a 12.º do Regulamento (UE) 2018/1999, em conformidade com o procedimento estabelecido nesses artigos. Ao fazê-lo, os Estados-Membros devem utilizar a fórmula indicada no anexo I da presente diretiva e explicar como, e com base em que dados, se calcularam as contribuições.

Ao fazê-lo, os Estados-Membros devem utilizar a fórmula indicada no anexo I da presente diretiva e utilizar o respetivo resultado. Os Estados-Membros comunicam à Comissão essas contribuições *nacionais vinculativas*, juntamente com uma trajetória *linear que preveja dois pontos de referência em 2025 e 2027 para as referidas contribuições*, no âmbito das atualizações dos respetivos planos nacionais integrados em matéria de energia e de clima, em conformidade com o artigo 14.º do Regulamento (UE) 2018/1999, e no âmbito dos respetivos planos nacionais integrados em matéria de energia e de clima a que se referem os artigos 3.º e 7.º a 12.º do Regulamento (UE) 2018/1999, em conformidade com o procedimento estabelecido nesses artigos. *Até 2027, a trajetória deve atingir um ponto de referência de pelo menos 65 % da diminuição total do consumo de energia entre a meta vinculativa nacional desse Estado-Membro para 2020 e o seu contributo para a meta de 2030.*

Alteração 93

Proposta de diretiva Artigo 4 – n.º 2 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Nas suas contribuições nacionais de eficiência energética, os Estados-Membros devem igualmente fornecer as quotas do consumo de energia dos setores que são utilizadores finais de energia, tal como definido no Regulamento (CE) n.º 1099/2008 relativo às estatísticas da energia, incluindo a indústria, a habitação, os serviços e os transportes. Devem também indicar as projeções relativas ao consumo de energia nas tecnologias da informação e comunicação (TIC).

Alteração

Nas suas contribuições nacionais de eficiência energética *e hídrica*, os Estados-Membros devem igualmente fornecer as quotas do consumo de energia *e de água* dos setores que são utilizadores finais de energia, tal como definido no Regulamento (CE) n.º 1099/2008 relativo às estatísticas da energia, incluindo a indústria, a habitação, os serviços, *os serviços de abastecimento de água e de saneamento* e os transportes. Devem também indicar as projeções relativas ao consumo de energia *e de água* nas tecnologias da informação e

comunicação (TIC).

Alteração 94

Proposta de diretiva

Artigo 4 – n.º 2 – parágrafo 3 – alínea a)

Texto da Comissão

a) O facto de que o consumo de energia na União em 2030 não deve exceder **787** Mtep de energia final ou **1023** Mtep de energia primária;

Alteração

a) O facto de que o consumo de energia na União em 2030 não deve exceder **XXX** Mtep de energia final ou **XXX** Mtep de energia primária;

Alteração 95

Proposta de diretiva

Artigo 4 – n.º 2 – parágrafo 3 – alínea e)

Texto da Comissão

- e) Outras circunstâncias nacionais que afetem o consumo de energia, nomeadamente:***
- i) a evolução e as previsões do PIB,***
 - ii) as alterações verificadas ao nível das importações e exportações de energia, a evolução do cabaz energético e a implantação de novos combustíveis sustentáveis,***
 - iii) o desenvolvimento de todas as fontes de energia renováveis, a energia nuclear e a captação e o armazenamento de dióxido de carbono,***
 - iv) a descarbonização das indústrias com utilização intensiva de energia.***

Alteração

Suprimido

Alteração 96

Proposta de diretiva

Artigo 4 – n.º 3 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

Se a Comissão concluir, com base na avaliação prevista no artigo 29.º, n.ºs 1 e 3 do Regulamento (UE) 2018/1999, que foram realizados progressos insuficientes para alcançar as contribuições de eficiência energética, os Estados-Membros que superem as suas trajetórias indicativas referidas no n.º 2 do presente artigo devem garantir que se apliquem medidas adicionais no prazo de um ano a contar da data de receção da avaliação da Comissão, a fim de assegurar que retomam a trajetória no sentido da consecução das suas contribuições de eficiência energética. Essas medidas adicionais devem incluir, entre outras, as seguintes medidas:

Alteração

Se a Comissão concluir, com base na avaliação prevista no artigo 29.º, n.ºs 1 e 3 do Regulamento (UE) 2018/1999, que foram realizados progressos insuficientes para alcançar as contribuições ***vinculativas*** de eficiência energética, os Estados-Membros que superem as suas trajetórias indicativas referidas no n.º 2 do presente artigo devem garantir que se apliquem medidas adicionais no prazo de um ano a contar da data de receção da avaliação da Comissão, a fim de assegurar que retomam a trajetória no sentido da consecução das suas contribuições de eficiência energética. Essas medidas adicionais devem incluir, entre outras, as seguintes medidas:

Alteração 97

Proposta de diretiva

Artigo 4 – n.º 3 – parágrafo 1 – alínea d-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

d-A) Ir além dos requisitos mínimos para as normas mínimas de desempenho energético estabelecidas no [artigo 9.º] da Diretiva (UE) 2022/... do Parlamento Europeu e do Conselho relativa ao desempenho energético dos edifícios, definindo uma data anterior de cumprimento para determinadas tipologias de edifícios, a fim de alcançar classes de desempenho mais elevadas.

Alteração 98

Proposta de diretiva

Artigo 4 – n.º 3 – parágrafo 3

Texto da Comissão

Alteração

A Comissão avalia se as medidas nacionais

A Comissão avalia se as medidas nacionais

referidas no presente número são suficientes para alcançar as metas de eficiência energética da União. Se as medidas nacionais forem consideradas insuficientes, a Comissão, se for caso disso, deve propor medidas e exercer os seus poderes a nível da União a fim de assegurar, em particular, a consecução das metas da União para 2030 em matéria de eficiência energética.

referidas no presente número são suficientes para alcançar as metas de eficiência energética da União **e as contribuições vinculativas dos Estados-Membros**. Se as medidas nacionais forem consideradas insuficientes, a Comissão, se for caso disso, deve propor medidas e exercer os seus poderes a nível da União **para além daquelas recomendações**, a fim de assegurar, em particular, a consecução das metas de eficiência energética da União para 2030.

Alteração 99

Proposta de diretiva

Artigo 5 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Os Estados-Membros devem assegurar que o consumo total de energia final de todos os organismos públicos combinados observe uma redução de, pelo menos, **1,7 %** por ano, em comparação com o ano X2 (sendo X o ano de entrada em vigor da presente diretiva).

Alteração

Os Estados-Membros devem assegurar que o consumo total de energia final de todos os organismos públicos combinados observe uma redução de, pelo menos, **2 %** por ano, em comparação com o ano X2 (sendo X o ano de entrada em vigor da presente diretiva).

Alteração 100

Proposta de diretiva

Artigo 5 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Os Estados-Membros devem assegurar que as autoridades regionais e locais estabelecem medidas específicas de eficiência energética nos seus planos de descarbonização, após consulta das partes interessadas e do público, incluindo os grupos específicos em risco de pobreza energética ou mais suscetíveis aos seus efeitos, **como as mulheres, as pessoas com deficiência, as pessoas idosas, as crianças e as pessoas de minorias étnicas ou**

Alteração

3. Os Estados-Membros devem assegurar que as autoridades regionais e locais estabelecem medidas específicas de eficiência energética nos seus planos de descarbonização, após consulta das partes interessadas e do público, incluindo os grupos específicos em risco de pobreza energética ou mais suscetíveis aos seus efeitos. **A conceção das políticas e as estratégias de sensibilização e envolvimento em prol dos grupos**

raciais.

vulneráveis expostos a um risco mais elevado de pobreza energética devem ter em conta as necessidades destes.

Alteração 101

Proposta de diretiva Artigo 5 – n.º 4

Texto da Comissão

4. Os Estados-Membros devem apoiar os organismos públicos na adoção de medidas de melhoria da eficiência energética, inclusive a nível regional e local, **fornecendo** orientações **que promovam** o reforço das competências e as oportunidades de formação e **incentivando** a cooperação entre organismos públicos.

Alteração

4. Os Estados-Membros devem apoiar os organismos públicos na adoção de medidas de melhoria da eficiência energética, inclusive a nível regional e local, **através da prestação de apoio financeiro e técnico e da apresentação de planos que abordem a falta de mão de obra necessária em todas as fases da transição ecológica, incluindo artesãos e peritos altamente qualificados em tecnologia ecológica, investigadores no domínio das ciências aplicadas e inovadores, promovendo programas de educação e formação para apoiar e aumentar o número de trabalhadores qualificados e peritos no domínio da eficiência energética e da construção, nomeadamente ações de sensibilização para as técnicas de trabalho sustentáveis e os aspetos sanitários, como a questão do amianto.**

Os Estados-Membros devem incentivar os organismos públicos a terem em conta os benefícios mais vastos para além da poupança de energia, como a qualidade do ar em recintos fechados a qualidade do ambiente, bem como a melhoria da qualidade de vida, especialmente nas escolas, nos lares, nos hospitais e na habitação social. Os Estados-Membros devem fornecer orientações, promover o reforço das competências e as oportunidades de formação e **incentivar a cooperação entre organismos públicos e a **colaboração em iniciativas de base comunitária, como as comunidades de****

energia renovável e as comunidades de cidadãos para a energia.

Alteração 102

Proposta de diretiva
Artigo 5 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

4-A. A fim de diminuir o consumo de energia e a poluição luminosa provocada pela iluminação exterior, os Estados-Membros devem avaliar a exequibilidade da redução do nível de fluxo luminoso noturno exterior por habitante, o fluxo por quilómetro quadrado das zonas urbanas e o produto do fluxo por tempo de utilização do mesmo. Quando os resultados dessas avaliações forem positivos, os Estados-Membros devem elaborar planos com objetivos e medidas de redução do fluxo luminoso.

Alteração 103

Proposta de diretiva
Artigo 5 – n.º 4-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

4-B. Os Estados-Membros devem garantir que os organismos públicos aplicam medidas de eficiência energética, como os contratos de desempenho energético, que garantam economias de energia e mantenham os resultados obtidos ao longo do tempo através de uma monitorização contínua e de um funcionamento e manutenção eficazes.

Alteração 104

Proposta de diretiva
Artigo 6 – título

Texto da Comissão

Papel exemplar dos edifícios dos organismos públicos

Alteração

Papel exemplar dos edifícios dos organismos públicos *e dos edifícios que constituem infraestruturas sociais*

Alteração 105

**Proposta de diretiva
Artigo 6 – n.º 1 – parágrafo 1**

Texto da Comissão

Sem prejuízo do artigo 7.º da Diretiva 2010/31/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, cada Estado-Membro assegura que sejam *renovados* todos os anos pelo menos 3 % da área construída total dos edifícios aquecidos e/ou arrefecidos detidos pelos organismos públicos, a fim de serem transformados em edifícios com necessidades quase nulas de energia *em conformidade com o artigo 9.º da Diretiva 2010/31/UE*.

Alteração

Sem prejuízo do artigo 7.º da Diretiva 2010/31/UE do Parlamento Europeu e do Conselho⁹², cada Estado-Membro assegura que sejam *submetidos a renovações profundas* todos os anos pelo menos 3 % da área construída total dos edifícios aquecidos e/ou arrefecidos detidos pelos organismos públicos *e, separadamente, pelo menos 3 % da área construída total de edifícios aquecidos e/ou arrefecidos de propriedade privada que constituem infraestruturas sociais*, a fim de serem transformados em edifícios com necessidades quase nulas de energia *ou em edifícios com emissões nulas*.

⁹² Diretiva 2010/31/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de maio de 2010, relativa ao desempenho energético dos edifícios (JO L 153 de 18.6.2010, p. 13).

⁹² Diretiva 2010/31/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de maio de 2010, relativa ao desempenho energético dos edifícios (JO L 153 de 18.6.2010, p. 13).

Alteração 106

**Proposta de diretiva
Artigo 6 – n.º 1 – parágrafo 2**

Texto da Comissão

Sempre que os organismos públicos ocupem um edifício do qual não sejam proprietários, devem exercer, tanto quanto

Alteração

Sempre que os organismos públicos ocupem um edifício do qual não sejam proprietários, devem exercer, tanto quanto

possível, os seus direitos contratuais e incentivar o proprietário do edifício a renová-lo para convertê-lo num edifício com necessidades quase nulas de energia, **em conformidade com o artigo 9.º da Diretiva 2010/31/UE**. Ao celebrarem um novo contrato para ocupar um edifício do qual não sejam proprietários, os organismos públicos devem visar que esse edifício se enquadre nas duas classes de eficiência energética mais elevadas do certificado de desempenho energético.

Alteração 107

Proposta de diretiva Artigo 6 – n.º 1 – parágrafo 2-A (novo)

Texto da Comissão

possível, os seus direitos contratuais e incentivar o proprietário do edifício a renová-lo para convertê-lo num edifício com necessidades quase nulas de energia **ou num edifício com emissões nulas**. Ao celebrarem um novo contrato para ocupar um edifício do qual não sejam proprietários, os organismos públicos devem visar que esse edifício se enquadre nas duas classes de eficiência energética mais elevadas do certificado de desempenho energético.

Alteração

Para cumprir o requisito referido no n.º 1, os Estados-Membros podem decidir adotar abordagens integradas de bairro ou de vizinhança, assegurando simultaneamente que cada edifício renovado seja transformado num edifício com necessidades quase nulas de energia ou num edifício com emissões nulas.

Alteração 108

Proposta de diretiva Artigo 6 – n.º 1 – parágrafo 2-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Os Estados-Membros podem transferir até 0,3 % do excedente ou défice da sua taxa de renovação anual para os anos seguintes, desde que a sua taxa média de renovação durante um período de três anos seja de, pelo menos, 3 %.

Alteração 109

Proposta de diretiva
Artigo 6 – n.º 1 – parágrafo 3

Texto da Comissão

A taxa de, pelo menos, 3 % é calculada sobre a área construída total dos edifícios que tenham uma área útil total superior a 250 m², detidos por organismos públicos do Estado-Membro em causa e que, em 1 de janeiro de 2024, não sejam edifícios com necessidades quase nulas de energia.

Alteração

A taxa de, pelo menos, 3 % é calculada sobre a área construída total dos edifícios que tenham uma área útil total superior a 250 m², detidos por organismos públicos do Estado-Membro em causa, ***bem como dos edifícios de propriedade privada que constituem infraestruturas sociais***, e que, em 1 de janeiro de 2024, não sejam edifícios com necessidades quase nulas de energia ***ou com emissões nulas***.

Alteração 110

Proposta de diretiva
Artigo 6 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Em casos excecionais, os Estados-Membros podem contabilizar, na taxa de renovação anual dos edifícios, edifícios novos ocupados em substituição de edifícios específicos dos organismos públicos que tenham sido demolidos num dos dois anos anteriores. Essas exceções só são aplicáveis se forem mais custo-eficazes e sustentáveis em termos das economias de energia e da redução alcançada nas emissões de CO₂ ao longo do ciclo de vida, em comparação com as renovações desses edifícios. Os Estados-Membros devem definir claramente e publicar os critérios gerais, metodologias e procedimentos para identificar essas exceções.

Alteração

Suprimido

Alteração 111

Proposta de diretiva
Artigo 6 – n.º 3 – parte introdutória

Texto da Comissão

3. Para efeitos do presente artigo , os Estados-Membros divulgam um inventário dos edifícios ***dos organismos públicos*** aquecidos e/ou arrefecidos com uma área útil total superior a 250 m². Este inventário deve ser atualizado pelo menos uma vez por ano. O inventário contém , pelo menos, os seguintes elementos:

Alteração

3. Para efeitos do presente artigo, os Estados-Membros divulgam um inventário dos edifícios aquecidos e/ou arrefecidos ***que são propriedade de autoridades públicas e dos edifícios de propriedade privada que constituem infraestruturas sociais*** com uma área útil total superior a 250 m². Este inventário deve ser atualizado pelo menos uma vez por ano ***e as informações sobre as economias de energia medidas resultantes da renovação de edifícios públicos devem também ser incluídas e disponibilizadas ao público no inventário, o qual deve estar ligado às bases de dados dos certificados nacionais de desempenho energético.*** O inventário contém , pelo menos, os seguintes elementos:

Alteração 112

Proposta de diretiva
Artigo 6 – parágrafo 3 – alínea a-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

a-A) A intensidade energética em kW/m²/ano com base em dados reais;

Alteração 113

Proposta de diretiva
Artigo 6 – n.º 3 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

b-A) A data prevista para a renovação (caso não seja transformado num edifício com necessidades quase nulas de energia ou num edifício com emissões nulas.

Alteração 114

Proposta de diretiva
Artigo 6 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

3-A. *Ao planearem as medidas de execução nos termos do presente artigo, os Estados-Membros devem abordar a falta de mão de obra necessária em todas as fases da transição ecológica, incluindo artesãos e peritos altamente qualificados em tecnologia ecológica, investigadores no domínio das ciências aplicadas e inovadores. Os Estados-Membros devem incentivar os organismos públicos a terem em conta os benefícios mais vastos para além da poupança de energia, como o facto de as renovações conduzirem à melhoria da qualidade do ambiente interior e da qualidade de vida, especialmente nas escolas, nos lares, nos hospitais e na habitação social. Devem assegurar que as renovações contemplam a remoção de substâncias perigosas, se for caso disso.*

Alteração 115

Proposta de diretiva
Artigo 6 – n.º 3-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

3-B. *Os Estados-Membros apresentam um relatório sobre as medidas que tomaram para eliminar eventuais obstáculos, incluindo obstáculos regulamentares, e sobre as medidas relacionadas com o financiamento de obras de renovação, a nível nacional, regional ou local, para efeitos do cumprimento do requisito estabelecido no n.º 1.*

Alteração 116

Proposta de diretiva
Artigo 6 – n.º 3-C (novo)

Texto da Comissão

Alteração

3-C. As informações sobre as economias de energia medidas resultantes da renovação de edifícios públicos devem também ser incluídas e disponibilizadas ao público no inventário, o qual deve estar ligado às bases de dados dos Certificados de Desempenho Energético nacionais.

Alteração 117

Proposta de diretiva
Artigo 7 – n.º 3

Texto da Comissão

Alteração

3. Não obstante o disposto no artigo 24.º, n.º 4, da presente diretiva, os Estados-Membros devem assegurar que as autoridades adjudicantes e as entidades adjudicantes **avaliam**, ao adjudicarem contratos de serviços com uma forte componente energética, **a viabilidade de celebrar** contratos de desempenho energético a longo prazo que proporcionem economias de energia a longo prazo.

3. Não obstante o disposto no artigo 24.º, n.º 4, da presente diretiva, os Estados-Membros devem assegurar que as autoridades adjudicantes e as entidades adjudicantes, ao adjudicarem contratos de serviços com uma forte componente energética, **celebram** contratos de desempenho energético a longo prazo que proporcionem economias de energia a longo prazo, **salvo se tal não for técnica e economicamente viável. Os Estados-Membros devem assegurar que os parâmetros utilizados na avaliação de viabilidade sejam claramente definidos e justificados ao nível da administração central. Sempre que a utilização de contratos de desempenho energético for avaliada como não sendo viável, a fundamentação da avaliação deve ser disponibilizada ao público.**

Alteração 118

Proposta de diretiva
Artigo 7 – n.º 5 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Os Estados-Membros **podem** exigir que as autoridades adjudicantes e as entidades adjudicantes tenham em conta nas práticas de contratação pública, **se for caso disso**, aspetos mais amplos em matéria de sustentabilidade, ambiente e economia circular e aspetos sociais com vista a alcançar os objetivos da União de descarbonização e de poluição zero. **Se for caso disso, e** em conformidade com os requisitos estabelecidos no anexo IV, os Estados-Membros devem exigir que as autoridades adjudicantes e as entidades adjudicantes **tenham em conta** os critérios da União em matéria de contratos públicos ecológicos.

Alteração

Os Estados-Membros **devem** exigir que as autoridades adjudicantes e as entidades adjudicantes tenham em conta nas práticas de contratação pública aspetos mais amplos em matéria de sustentabilidade, ambiente e economia circular e aspetos sociais com vista a alcançar os objetivos da União de descarbonização e de poluição zero. **Os Estados-Membros devem incentivar as autoridades adjudicantes e as entidades adjudicantes a celebrarem apenas contratos para edifícios novos e renovações de edifícios com elevadas normas de circularidade e eficiência na utilização de recursos, com base em técnicas que permitam uma fácil desmontagem e elevados níveis de valorização e reciclagem de materiais. Os Estados-Membros devem estabelecer metas destinadas a aumentar a atual taxa de utilização de materiais secundários em edifícios públicos novos e renovados até 2030 para cada classe de materiais, permitindo a valorização dos materiais obtidos localmente.** Em conformidade com os requisitos estabelecidos no anexo IV, os Estados-Membros devem exigir que as autoridades adjudicantes e as entidades adjudicantes **apliquem** os critérios da União em matéria de contratos públicos ecológicos.

Alteração 119

Proposta de diretiva
Artigo 7 – n.º 5 – parágrafo 2

Texto da Comissão

A fim de garantir a transparência na aplicação dos requisitos de eficiência energética nos processos de contratação pública, os Estados-Membros devem

Alteração

A fim de garantir a transparência na aplicação dos requisitos de eficiência energética nos processos de contratação pública, os Estados-Membros devem

disponibilizar publicamente informações sobre o impacto em termos de eficiência energética dos contratos de valor igual ou superior aos limiares referidos no n.º 1. As autoridades adjudicantes *podem* exigir que os proponentes divulguem informações sobre o potencial de aquecimento global ao longo do ciclo de vida de um novo edifício e *podem* disponibilizar publicamente essas informações para os contratos, em particular para os edifícios novos com uma área útil superior a 2 000 m².

disponibilizar publicamente informações sobre o impacto em termos de eficiência energética dos contratos de valor igual ou superior aos limiares referidos no n.º 1. As autoridades adjudicantes *devem* exigir que os proponentes divulguem informações sobre o potencial de aquecimento global ao longo do ciclo de vida, *incluindo a circularidade dos materiais utilizados*, de um novo edifício *e de um edifício a renovar e devem* disponibilizar publicamente essas informações para os contratos, em particular para os edifícios novos com uma área útil superior a 2 000 m².

Alteração 120

Proposta de diretiva Artigo 7 – n.º 5 – parágrafo 3

Texto da Comissão

Os Estados-Membros devem apoiar as autoridades adjudicantes e as entidades adjudicantes na adoção de requisitos de eficiência energética, incluindo a nível regional e local, fornecendo regras e orientações claras, nomeadamente metodologias sobre a avaliação dos custos do ciclo de vida e dos impactos e custos ambientais, criando centros de apoio no domínio das competências, incentivando a cooperação entre as autoridades adjudicantes, inclusive além-fronteiras, e utilizando a contratação pública agregada e a contratação pública digital, sempre que possível.

Alteração

Os Estados-Membros devem apoiar as autoridades adjudicantes e as entidades adjudicantes na adoção de requisitos de eficiência energética, incluindo a nível regional e local, fornecendo regras e orientações claras, nomeadamente metodologias sobre a avaliação dos custos do ciclo de vida e dos impactos e custos ambientais, *dando apoio à aplicação de metodologias da União assim que estas estejam disponíveis*, criando centros de apoio no domínio das competências, incentivando a cooperação entre as autoridades adjudicantes, inclusive além-fronteiras, e utilizando a contratação pública agregada e a contratação pública digital, sempre que possível.

Alteração 121

Proposta de diretiva Artigo 7 – n.º 5-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

5-A. Os Estados-Membros devem incentivar as autoridades adjudicantes e as entidades adjudicantes que celebram contratos de renovação de edifícios a celebrarem apenas contratos para renovações profundas de uma fase.

Alteração 122

Proposta de diretiva

Artigo 7 – n.º 7-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

7-A. Os Estados-Membros devem incentivar a colaboração entre as autoridades regionais e locais, enquanto entidades adjudicantes, e as iniciativas de cidadãos locais e de base comunitária, nomeadamente através de comunidades de energias renováveis e comunidades de cidadãos para a energia. Para apoiar esses esforços, a Comissão deve, no prazo de [um ano a contar da data de entrada em vigor da presente diretiva], desenvolver critérios da União em matéria de contratos públicos ecológicos para apoiar a colaboração entre as autoridades regionais e locais e as iniciativas lideradas pelos cidadãos no desenvolvimento e na aplicação de medidas de eficiência energética.

Alteração 123

Proposta de diretiva

Artigo 8 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea c)

Texto da Comissão

Alteração

c) À realização anual, de 1 de janeiro de 2024 a 31 de dezembro de 2030, de novas economias que ascendam a **1,5 %** do

c) À realização anual, de 1 de janeiro de 2024 a 31 de dezembro de 2030, de novas economias que ascendam a **2 %** do

consumo anual de energia final, calculadas com base na média do período de três anos anterior a 1 de janeiro de 2020.

consumo anual de energia final, calculadas com base na média do período de três anos anterior a 1 de janeiro de 2020.

Alteração 124

Proposta de diretiva

Artigo 8 – n.º 3 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Os Estados-Membros devem aplicar regimes de obrigação de eficiência energética, medidas políticas alternativas ou uma combinação de ambos, ou programas ou medidas financiados ao abrigo de um fundo nacional de eficiência energética prioritariamente entre as pessoas afetadas pela pobreza energética, os clientes vulneráveis e, se for caso disso, as pessoas que vivem em habitação social. Os Estados-Membros devem assegurar que as medidas políticas aplicadas nos termos do presente artigo não tenham efeitos adversos sobre essas pessoas. Quando aplicável, os Estados-Membros devem utilizar da melhor forma possível o financiamento, incluindo o financiamento público, os mecanismos de financiamento estabelecidos a nível da União e as receitas provenientes de licenças de emissão nos termos do artigo 22.º, n.º 3, alínea b), com o objetivo de eliminar os efeitos adversos e assegurar uma transição energética justa e inclusiva.

Alteração

Os Estados-Membros devem aplicar regimes de obrigação de eficiência energética, medidas políticas alternativas ou uma combinação de ambos, ou programas ou medidas financiados ao abrigo de um fundo nacional de eficiência energética prioritariamente entre as pessoas afetadas pela pobreza energética, **os agregados familiares com baixos rendimentos**, os clientes vulneráveis e, se for caso disso, as pessoas que vivem em habitação social. Os Estados-Membros devem assegurar que as medidas políticas aplicadas nos termos do presente artigo não tenham efeitos adversos **a curto e a longo prazo** sobre essas pessoas. Quando aplicável, os Estados-Membros devem utilizar da melhor forma possível o financiamento, incluindo o financiamento público, os mecanismos de financiamento estabelecidos a nível da União e as receitas provenientes de licenças de emissão nos termos do artigo 22.º, n.º 3, alínea b), com o objetivo de eliminar os efeitos adversos e assegurar uma transição energética justa e inclusiva.

Alteração 125

Proposta de diretiva

Artigo 8 – n.º 3 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Ao elaborarem **essas** medidas, os Estados-

Alteração

Ao elaborarem **regimes de obrigação de**

Membros devem *ter em conta as* comunidades de energia renovável e *as* comunidades de cidadãos para a energia e *fomentar a sua contribuição* para a aplicação dessas medidas políticas.

eficiência energética e medidas políticas alternativas, os Estados-Membros devem *fomentar e facilitar, designadamente nos seus planos nacionais integrados em matéria de energia e de clima (PNEC) e nos relatórios intercalares nos termos do Anexo I do Regulamento (UE) 2018/1999, a contribuição das* comunidades de energia renovável e *das* comunidades de cidadãos para a energia para a aplicação dessas medidas políticas.

Alteração 126

Proposta de diretiva

Artigo 8 – n.º 3 – parágrafo 3 – parte introdutória

Texto da Comissão

Os Estados-Membros devem obter uma quota da quantidade de economias de energia cumulativas na utilização final entre as pessoas afetadas pela pobreza energética, os clientes vulneráveis e, se for caso disso, as pessoas que vivem em habitação social. Essa quota deve ser, pelo menos, igual à proporção de agregados familiares em situação de pobreza energética constante no seu plano nacional em matéria de energia e clima, estabelecido em conformidade com o artigo 3.º, n.º 3, alínea d), do Regulamento Governação 2018/1999. Se um Estado-Membro não tiver notificado a percentagem de agregados familiares em situação de pobreza energética tal como avaliada no seu plano nacional em matéria de energia e clima, a quota exigida de economias de energia cumulativas na utilização final entre as pessoas afetadas pela pobreza energética, os clientes vulneráveis e, se for caso disso, as pessoas que vivem em habitação social, deve ser pelo menos igual à média aritmética dos valores dos seguintes indicadores para o ano de 2019 ou, caso não esteja disponível o valor de algum indicador, à extrapolação linear dos seus valores nos últimos três anos

Alteração

Os Estados-Membros devem obter uma quota mínima da quantidade de economias de energia cumulativas na utilização final entre as pessoas afetadas pela pobreza energética, *os agregados familiares com baixos rendimentos*, os clientes vulneráveis e, se for caso disso, as pessoas que vivem em habitação social. Essa quota deve ser, pelo menos, igual à proporção de agregados familiares em situação de pobreza energética constante no seu plano nacional em matéria de energia e clima, estabelecido em conformidade com o artigo 3.º, n.º 3, alínea d), do Regulamento Governação 2018/1999. *Na sua avaliação da quota de pobreza energética no seu plano nacional em matéria de energia e clima, os Estados-Membros devem ter em conta os indicadores referidos nas alíneas a), b) e c) do presente parágrafo. Se o resultado da avaliação dos planos nacionais em matéria de energia e clima dos Estados-Membros for uma menor percentagem de economias de energia cumulativas na utilização final entre as pessoas afetadas pela pobreza energética, os agregados familiares com baixos rendimentos, os clientes vulneráveis e, se for caso disso, as pessoas que vivem em*

disponíveis:

habitações sociais, a Comissão deve examinar a avaliação com base nos indicadores referidos no presente artigo.
Se um Estado-Membro não tiver notificado a percentagem de agregados familiares em situação de pobreza energética tal como avaliada no seu plano nacional em matéria de energia e clima, a quota exigida de economias de energia cumulativas na utilização final entre as pessoas afetadas pela pobreza energética, os clientes vulneráveis e, se for caso disso, as pessoas que vivem em habitação social, deve ser pelo menos igual à média aritmética dos valores dos seguintes indicadores para o ano de 2019 ou, caso não esteja disponível o valor de algum indicador, à extrapolação linear dos seus valores nos últimos três anos disponíveis:

Alteração 127

Proposta de diretiva

Artigo 8 – n.º 3 – parágrafo 3 – alínea c)

Texto da Comissão

Alteração

c) Estrutura das despesas de consumo por quintil de rendimento e por objetivo de consumo da COICOP (Eurostat, IEH, [hbs_str_t223], dados para [CP045] Eletricidade, gás e outros combustíveis).

Suprimido

Alteração 128

Proposta de diretiva

Artigo 8 – n.º 3 – parágrafo 3 – alínea a) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

c-A) Percentagem da população total que vive numa habitação com fugas no telhado, humidade nas paredes, pavimentos ou fundações ou apodrecimento dos caixilhos das janelas

ou do chão (Eurostat, SILC [filc_mdho01]);

Alteração 129

Proposta de diretiva

Artigo 8 – n.º 3 – parágrafo 3 – alínea c-B) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

c-B) Taxa de risco de pobreza (Eurostat, inquéritos SILC e ECHP [filc_li02]) (valor-limite: 60 % do rendimento equivalente mediano após transferências sociais).

Alteração 130

Proposta de diretiva

Artigo 8 – n.º 4

Texto da Comissão

Alteração

4. Nas atualizações dos seus planos nacionais integrados em matéria de energia e clima em conformidade com o artigo 14.º do Regulamento (UE) 2018/1999, nos seus planos nacionais integrados em matéria de energia e clima posteriores nos termos dos artigos 3.º e 7.º a 12.º do Regulamento (UE) 2018/1999 e nos respetivos relatórios de progresso em conformidade com o artigo 17.º do mesmo regulamento, os Estados-Membros devem fornecer informações sobre os indicadores aplicados, a quota média aritmética e os resultados das medidas políticas estabelecidas em conformidade com o n.º 3 do presente artigo.

4. Nas atualizações dos seus planos nacionais integrados em matéria de energia e clima em conformidade com o artigo 14.º do Regulamento (UE) 2018/1999, nos seus planos nacionais integrados em matéria de energia e clima posteriores nos termos dos artigos 3.º e 7.º a 12.º do Regulamento (UE) 2018/1999 e nos respetivos relatórios de progresso em conformidade com o artigo 17.º do mesmo regulamento, os Estados-Membros devem fornecer informações sobre os indicadores aplicados, **desagregados por género**, a quota média aritmética e os resultados das medidas políticas estabelecidas em conformidade com o n.º 3 do presente artigo.

Alteração 131

Proposta de diretiva

Artigo 8 – n.º 11

Texto da Comissão

11. No âmbito das atualizações dos seus planos nacionais integrados em matéria de energia e clima em conformidade com o artigo 14.º do Regulamento (UE) 2018/1999 e dos planos nacionais integrados em matéria de energia e clima em conformidade com o procedimento a que se refere os artigos 3.º e 7.º a 12.º do Regulamento (UE) 2018/1999, os Estados-Membros devem notificar à Comissão a quantidade exigida de economias de energia a que se referem o n.º 1, primeiro parágrafo, alínea c), e o n.º 3 do presente artigo, uma descrição das medidas políticas para alcançar a quantidade total exigida de economias de energia cumulativas na utilização final e as respetivas metodologias de cálculo nos termos do anexo V da presente diretiva. Os Estados-Membros devem utilizar o modelo de relatório fornecido pela Comissão.

Alteração

11. No âmbito das atualizações dos seus planos nacionais integrados em matéria de energia e clima em conformidade com o artigo 14.º do Regulamento (UE) 2018/1999 e dos planos nacionais integrados em matéria de energia e clima em conformidade com o procedimento a que se refere os artigos 3.º e 7.º a 12.º do Regulamento (UE) 2018/1999, os Estados-Membros devem notificar à Comissão a quantidade exigida de economias de energia a que se referem o n.º 1, primeiro parágrafo, alínea c), e o n.º 3 do presente artigo, uma descrição das medidas políticas para alcançar a quantidade total exigida de economias de energia cumulativas na utilização final e as respetivas metodologias de cálculo nos termos do anexo V da presente diretiva. ***Os cálculos da quantidade exigida de economias de energia cumulativas na utilização final decorrentes das medidas políticas devem ser transparentes e baseados em resultados de avaliações «ex post» nos termos do anexo V, ponto 5-A, da presente diretiva.*** Os Estados-Membros devem utilizar o modelo de relatório fornecido pela Comissão.

Alteração 132

Proposta de diretiva
Artigo 8 – n.º 14-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

14-A. Ao reforçar as regras de monitorização, comunicação de informações e verificação das economias de energia, a Comissão deve certificar-se de que os processos nacionais propostos são complementados por uma avaliação periódica dos programas nacionais e das economias realizada por uma entidade independente; Para o efeito, os Estados-

Membros devem realizar avaliações «ex post» transparentes das economias de energia decorrentes de todas as medidas políticas ao abrigo do presente artigo pelo menos uma vez de cinco em cinco anos. Uma amostra representativa e estatisticamente significativa das ações de eficiência energética de cada medida política deverá ser avaliada utilizando dados de consumo de energia «ex post», nos termos do anexo V, ponto 5-A. Os resultados da avaliação devem ser publicados, a fim de permitir uma análise pelas partes interessadas. A Comissão deve produzir orientações sobre a conceção destas avaliações independentes até 1 de janeiro de 2023.

Alteração 133

Proposta de diretiva Artigo 9 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Caso decidam cumprir as suas obrigações de realização da quantidade de economias exigidas por força do artigo 8.º, n.º 1, através de um regime de obrigação de eficiência energética, os Estados-Membros devem assegurar que as partes sujeitas a obrigação a que se refere o n.º 2 do presente artigo que exercem a sua atividade no território de um Estado-Membro atinjam, sem prejuízo do disposto no artigo 8.º, n.ºs 8 e 9, o seu requisito cumulativo de economias de energia na utilização final previsto no artigo 8.º, n.º 1.

Alteração

Caso decidam cumprir as suas obrigações de realização da quantidade de economias exigidas por força do artigo 8.º, n.º 1, através de um regime de obrigação de eficiência energética, os Estados-Membros devem assegurar que as partes sujeitas a obrigação a que se refere o n.º 2 do presente artigo que exercem a sua atividade no território de um Estado-Membro atinjam, sem prejuízo do disposto no artigo 8.º, n.ºs 8 e 9, o seu requisito cumulativo de economias de energia na utilização final previsto no artigo 8.º, n.º 1.

Alteração 134

Proposta de diretiva Artigo 11 – n.º 1

Texto da Comissão

Alteração

1. Os Estados-Membros devem assegurar que as empresas com um consumo médio anual de energia superior a 100 TJ nos três anos anteriores, considerados todos os vetores energéticos, apliquem um sistema de gestão de energia. O sistema de gestão de energia deve ser certificado por um organismo independente, de acordo com as normas europeias ou internacionais pertinentes.

1. Os Estados-Membros devem assegurar que as empresas com um consumo médio anual de energia superior a 100 TJ nos três anos anteriores, considerados todos os vetores energéticos, apliquem um sistema de gestão de energia. ***Os Estados-Membros podem basear-se nos sistemas existentes para evitar uma burocracia e custos adicionais desnecessários.*** O sistema de gestão de energia deve ser certificado por um organismo independente, de acordo com as normas europeias ou internacionais pertinentes.

Alteração 135

Proposta de diretiva

Artigo 11 – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Os Estados-Membros devem assegurar que as empresas com um consumo médio anual de energia superior a 10 TJ nos três anos anteriores, considerados todos os vetores de energia, que não apliquem um sistema de gestão de energia sejam sujeitas a uma auditoria energética. As auditorias energéticas devem ser realizadas de forma independente e custo-eficaz por peritos qualificados ou acreditados, em conformidade com os requisitos previstos no artigo 26.º, ***ou*** implementadas e supervisionadas por autoridades independentes nos termos da legislação nacional. As auditorias energéticas devem ser realizadas pelo menos de quatro em quatro anos a contar da data da auditoria energética anterior.

Alteração

Os Estados-Membros devem assegurar que as empresas com um consumo médio anual de energia superior a 10 TJ nos três anos anteriores, considerados todos os vetores de energia, que não apliquem um sistema de gestão de energia sejam sujeitas a uma auditoria energética. ***Sem prejuízo da Diretiva 91/271/CEE do Conselho^{1-A}, os Estados-Membros devem garantir que as estações de tratamento de águas residuais também sejam sujeitas a uma auditoria. Na sequência da aplicação das recomendações da auditoria energética, deve ser efetuado um diagnóstico pós-atividade, no mínimo, um ano e, no máximo, dois anos após a conclusão da atividade.*** As auditorias energéticas devem ser realizadas de forma independente e custo-eficaz por peritos qualificados ou acreditados, em conformidade com os requisitos previstos no artigo 26.º ***e*** implementadas e supervisionadas por autoridades independentes nos termos da legislação nacional. ***A acreditação dos auditores energéticos deve ser específica por setor, incluindo os edifícios, os***

processos industriais e os transportes. As auditorias energéticas devem ser realizadas pelo menos de quatro em quatro anos a contar da data da auditoria energética anterior.

1-A Diretiva 91/271/CEE do Conselho, de 21 de maio de 1991, relativa ao tratamento de águas residuais urbanas (JO L 135 de 30.5.1991, p. 40).

Alteração 136

Proposta de diretiva Artigo 11 – n.º 2 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Os resultados das auditorias energéticas, incluindo as recomendações dessas auditorias, devem ser transmitidos à direção da empresa. Os Estados-Membros devem assegurar que os resultados e as recomendações aplicadas sejam publicados no relatório anual da empresa, se for caso disso.

Alteração

Os resultados das auditorias energéticas, incluindo ***o desempenho hídrico e*** as recomendações dessas auditorias, devem ser transmitidos à direção da empresa. Os Estados-Membros devem assegurar que os resultados e as recomendações aplicadas sejam publicados no ***sítio Web e no*** relatório anual da empresa, se for caso disso. ***Os Estados-Membros devem assegurar que as recomendações das auditorias sejam aplicadas pelas empresas até à realização da auditoria seguinte, em conformidade com os critérios estabelecidos no anexo VI.***

Alteração 137

Proposta de diretiva Artigo 11 – n.º 3 – parágrafo 2

Texto da Comissão

As auditorias energéticas a que se refere o primeiro parágrafo podem ser realizadas por peritos internos ou por auditores da área da energia, desde que o Estado-Membro em causa tenha criado um sistema

Alteração

As auditorias energéticas a que se refere o primeiro parágrafo podem ser realizadas por peritos internos ou por auditores da área da energia, desde que o Estado-Membro em causa tenha criado um sistema

para garantir e controlar a sua qualidade, nomeadamente, se adequado, uma seleção aleatória anual que abranja pelo menos uma percentagem estatisticamente significativa de todas as auditorias energéticas realizadas.

para garantir e controlar a sua **imparcialidade, competência e** qualidade, nomeadamente, se adequado, uma seleção aleatória anual que abranja pelo menos uma percentagem estatisticamente significativa de todas as auditorias energéticas realizadas.

Alteração 138

Proposta de diretiva Artigo 11 – n.º 10

Texto da Comissão

10. Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 1 a 9, os Estados-Membros devem exigir que os proprietários e gestores de cada centro de dados situado no seu território com **um consumo significativo** de energia disponibilizem publicamente, até 15 de março de 2024 e, posteriormente, todos os anos, as informações previstas no anexo VI (**«Requisitos mínimos em matéria de acompanhamento e publicação do desempenho energético dos centros de dados»**), que os Estados-Membros devem comunicar subseqüentemente à Comissão.

Alteração

10. Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 1 a 9, os Estados-Membros devem exigir que os proprietários e gestores de cada centro de dados situado no seu território com **uma procura de energia informática igual ou superior a 100 kW** disponibilizem publicamente, até 15 de março de 2024 e, posteriormente, todos os anos, as informações previstas no anexo VI, **n.º 2, num formato harmonizado e pré-definido** que os Estados-Membros devem comunicar subseqüentemente à Comissão.

Alteração 139

Proposta de diretiva Artigo 22 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Os Estados-Membros devem **tomar medidas adequadas para** capacitar e proteger as pessoas afetadas pela pobreza energética, os clientes vulneráveis e, se for caso disso, as pessoas que vivem em habitação social.

Alteração

Os Estados-Membros devem **desenvolver uma estratégia sólida a longo prazo que permita prestar assistência técnica e financeira adequada aos consumidores, incluindo soluções como sistemas de aquecimento ou arrefecimento com menos emissões, e acompanhar, informar,** capacitar e proteger as pessoas afetadas pela pobreza energética, os clientes vulneráveis e, se for caso disso, as pessoas

que vivem em habitação social, *a fim de reduzir a pobreza energética.*

Alteração 140

Proposta de diretiva Artigo 22 – n.º 3 – alínea b)

Texto da Comissão

b) Utilizar da melhor forma possível o financiamento público disponível a nível nacional e da União, incluindo, se for caso disso, a contribuição financeira que o Estado-Membro recebe do Fundo Social para a Ação Climática nos termos do [artigo 9.º e do artigo 14.º do Regulamento relativo ao Fundo Social para a Ação Climática (**COM(2021) 568 final**)] e as receitas dos leilões de licenças de emissão decorrentes do comércio de licenças de emissão nos termos do CELE [**COM(2021) 551 final, 2021/0211 (COD)**], em investimentos prioritários em medidas de melhoria da eficiência energética;

Alteração

b) Utilizar da melhor forma possível o financiamento público disponível a nível nacional e da União, incluindo, se for caso disso, a contribuição financeira que o Estado-Membro recebe do Fundo Social para a Ação Climática nos termos do [artigo 9.º e do artigo 14.º do Regulamento relativo ao Fundo Social para a Ação Climática] e as receitas dos leilões de licenças de emissão decorrentes do comércio de licenças de emissão nos termos do CELE, em investimentos prioritários em medidas de melhoria da eficiência energética, **nomeadamente em projetos de renovação profunda para agregados familiares em situação de pobreza energética;**

Alteração 141

Proposta de diretiva Artigo 22 – n.º 3 – alínea e)

Texto da Comissão

e) Fomentar a assistência técnica aos agentes sociais no intuito de promover a participação ativa dos clientes vulneráveis no mercado da energia e mudanças positivas no seu comportamento em termos de consumo de energia;

Alteração

e) Fomentar a assistência técnica aos agentes sociais no intuito de promover a participação ativa dos clientes vulneráveis no mercado da energia e mudanças positivas no seu comportamento em termos de consumo de energia, **por exemplo através da participação em comunidades de energia de pessoas afetadas pela pobreza energética, clientes vulneráveis, agregados familiares com baixos rendimentos e pessoas que vivem em**

habitações sociais;

Alteração 142

Proposta de diretiva

Artigo 22 – n.º 4 – parágrafo 2 – alínea a)

Texto da Comissão

a) Estabelecer definições nacionais dos conceitos de «pobreza energética», «situação de carência energética» e «clientes vulneráveis», incluindo os utilizadores finais, bem como os respetivos indicadores e critérios;

Alteração

(a) Estabelecer definições nacionais dos conceitos de «pobreza energética», «situação de carência energética» e «clientes vulneráveis», **conforme previsto no artigo 8.º, n.º 3**, incluindo os utilizadores finais, bem como os respetivos indicadores e critérios;

Alteração 143

Proposta de diretiva

Artigo 22 – n.º 4 – parágrafo 2 – alínea b)

Texto da Comissão

b) Desenvolver ou melhorar os indicadores e conjuntos de dados relevantes para a questão da pobreza energética que devem ser utilizados e comunicados;

Alteração

(b) Desenvolver ou melhorar os indicadores e conjuntos de dados, **utilizando dados desagregados por género**, relevantes para a questão da pobreza energética que devem ser utilizados e comunicados;

Alteração 144

Proposta de diretiva

Artigo 22 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

4-A. Os Estados-Membros devem assegurar que os clientes vulneráveis tenham acesso a um «serviço de eficiência energética» ou a qualquer outra entidade existente que desempenhe as seguintes funções:

a) Facilitar o apoio por parte de assistentes sociais sob a forma de um «balcão único» com informações sobre as possibilidades sociais, administrativas e financeiras nas organizações coordenadoras, como sejam centros sociais e centros de emprego, centros de aconselhamento sobre dívidas ou organizações não governamentais e redes nacionais de peritos;

b) Prestar apoio técnico e aconselhamento em matéria de eficiência energética por peritos na matéria, em consonância com o «balcão único» nacional, como referido no artigo 21.º, n.º 2;

c) Facilitar e criar, de forma justa, razoável e adequada, meios financeiros para investimentos no domínio da eficiência energética por parte do serviço de eficiência energética ou outra entidade; Na criação desse financiamento, os Estados-Membros podem utilizar ou combinar instrumentos existentes ou novos, incluindo o Mecanismo de Recuperação e Resiliência, criado pelo Regulamento (UE) 2021/241 do Parlamento Europeu e do Conselho^{1-A}, sem prejuízo da diretiva em vigor;

d) Estabelecer um mecanismo de resolução extrajudicial de litígios eficaz e independente, bem como um procedimento eficaz de tratamento das reclamações dos consumidores, conforme referido no artigo 21.º, n.º 4.

^{1-A} Regulamento (UE) 2021/241 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de fevereiro de 2021, que cria o Mecanismo de Recuperação e Resiliência (JO L 57 de 18.2.2021, p. 17).

Proposta de diretiva
Artigo 23 – n.º 1

Texto da Comissão

1. No âmbito do seu plano nacional integrado em matéria de energia e clima, dos planos nacionais integrados em matéria de energia e clima posteriores e dos respetivos relatórios de progresso notificados em conformidade com o Regulamento (UE) 2018/1999, cada Estado-Membro deve notificar à Comissão uma avaliação exaustiva do aquecimento e do arrefecimento. Essa avaliação exaustiva deve incluir as informações previstas no anexo IX e ser acompanhada da avaliação efetuada nos termos do artigo 15.º, n.º 7, da Diretiva (UE) 2018/2001.

Alteração

1. No âmbito do seu plano nacional integrado em matéria de energia e clima, dos planos nacionais integrados em matéria de energia e clima posteriores e dos respetivos relatórios de progresso notificados em conformidade com o Regulamento (UE) 2018/1999, cada Estado-Membro deve notificar à Comissão uma avaliação exaustiva do aquecimento e do arrefecimento. Essa avaliação exaustiva deve incluir as informações previstas no anexo IX, ***bem como informações sobre as instalações de cogeração e as unidades das redes de aquecimento e arrefecimento urbano existentes e uma avaliação do potencial de poupança de energia. Essas informações devem conter, pelo menos, dados sobre a eficiência do sistema, as perdas do sistema, a densidade de ligação, as perdas de rede e a distribuição de temperatura, o consumo de energia primária e de energia final, os fatores de emissão e as cadeias a montante das fontes de energia. Esses dados devem ser publicados. A avaliação exaustiva deve ser acompanhada da avaliação efetuada nos termos do artigo 15.º, n.º 7, da Diretiva (UE) 2018/2001. Os Estados-Membros devem garantir que, pelo menos, um dos cenários alternativos à base de referência a produzir no âmbito da avaliação exaustiva em conformidade com o anexo IX, ponto 8, conduza a níveis de penetração das energias renováveis que permitam atingir até 2050, o mais tardar, o objetivo de neutralidade climática definido no Regulamento (UE) 2018/1999.***

Alteração 146

Proposta de diretiva
Artigo 23 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Os Estados-Membros devem garantir ao público a possibilidade de participar na elaboração dos planos de aquecimento e arrefecimento, da avaliação exaustiva e das políticas e medidas.

Alteração

2. Os Estados-Membros devem garantir ao público ***e às partes interessadas relevantes, nomeadamente do setor da indústria***, a possibilidade de participar na elaboração dos planos de aquecimento e arrefecimento, da avaliação exaustiva e das políticas e medidas.

Alteração 147

Proposta de diretiva

Artigo 23 – n.º 3 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Os Estados-Membros devem designar as autoridades competentes responsáveis pela realização das análises custo-benefício, fornecem as metodologias e pressupostos pormenorizados em conformidade com o anexo X e estabelecem e tornam públicos os procedimentos para a análise económica.

Alteração

Os Estados-Membros devem designar as autoridades competentes responsáveis pela realização das análises custo-benefício, fornecem as metodologias e pressupostos pormenorizados em conformidade com o anexo X e estabelecem e tornam públicos os procedimentos para a análise económica. ***Com vista a garantir a comparabilidade e a coerência das análises dos Estados-Membros, a Comissão deve cooperar com as autoridades competentes designadas, a fim de fornecer as melhores previsões de evolução dos preços da energia e do CO₂ na Europa e as taxas de atualização europeias.***

Alteração 148

Proposta de diretiva

Artigo 23 – n.º 4 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Caso a avaliação a que se refere o n.º 1 e a análise a que se refere o n.º 3 revelem potencialidades em matéria de aplicação de cogeração de elevada eficiência e de

Alteração

Caso a avaliação a que se refere o n.º 1 e a análise a que se refere o n.º 3 revelem potencialidades em matéria de aplicação de cogeração de elevada eficiência e de

aquecimento e arrefecimento urbano eficientes cujos benefícios excedam os custos, os Estados-Membros adotam medidas adequadas para permitir o desenvolvimento de infraestruturas eficientes de aquecimento e arrefecimento urbano e/ou da cogeração de elevada eficiência, e a utilização de um sistema de aquecimento e arrefecimento provenientes da produção de calor residual e de fontes de energia renováveis, nos termos do n.º 1 e do artigo 24.º, n.ºs 4 e 6 .

aquecimento e arrefecimento urbano eficientes cujos benefícios excedam os custos, os Estados-Membros adotam medidas adequadas para permitir o desenvolvimento de infraestruturas eficientes de aquecimento e arrefecimento urbano e/ou da cogeração de elevada eficiência, e a utilização de um sistema de aquecimento e arrefecimento provenientes da produção de calor residual e de fontes de energia renováveis ***que cumpra os critérios de sustentabilidade e de emissões de gases com efeito de estufa definidos pela Diretiva (UE) 2022/... do Parlamento Europeu e do Conselho, que altera a Diretiva (UE) 2018/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, o Regulamento (UE) 2018/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho e a Diretiva 98/70/CE do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante à promoção de energia de fontes renováveis que revoga a Diretiva (UE) 2015/652 do Conselho, nos termos do n.º 1 e do artigo 24.º, n.ºs 4 e 6.***

Alteração 149

Proposta de diretiva Artigo 23 – n.º 5

Texto da Comissão

5. Os Estados-Membros devem adotar políticas e medidas que garantam que o potencial identificado nas avaliações exaustivas realizadas nos termos do n.º 1 é utilizado. Essas políticas e medidas devem incluir, pelo menos, os elementos estabelecidos no anexo IX. Cada Estado-Membro deve notificar essas políticas e medidas no âmbito da atualização do seu plano nacional integrado em matéria de energia e clima, dos planos nacionais integrados em matéria de energia e clima posteriores e dos respetivos relatórios de progresso notificados em conformidade com o Regulamento (UE) 2018/1999.

Alteração

5. Os Estados-Membros devem adotar políticas e medidas que garantam que o potencial identificado nas avaliações exaustivas realizadas nos termos do n.º 1 é utilizado. Essas políticas e medidas devem incluir, pelo menos, os elementos estabelecidos no anexo IX. Cada Estado-Membro deve notificar essas políticas e medidas no âmbito da atualização do seu plano nacional integrado em matéria de energia e clima, dos planos nacionais integrados em matéria de energia e clima posteriores e dos respetivos relatórios de progresso notificados em conformidade com o Regulamento (UE) 2018/1999. ***Os Estados-Membros devem explicar se as***

políticas e medidas estão em consonância com o cenário conducente a níveis de penetração das energias renováveis que permitam atingir, até 2050, o mais tardar, o objetivo de neutralidade climática definido no Regulamento (UE) 2018/1999, conforme referido no n.º 1 do presente artigo.

Alteração 150

Proposta de diretiva

Artigo 23 – n.º 6 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

6. Os Estados-Membros devem **incentivar** as autoridades regionais e locais **a elaborarem** planos locais de aquecimento e arrefecimento, pelo menos nos municípios com uma população total superior a **50 000** habitantes. Esses planos devem, pelo menos:

Alteração

6. Os Estados-Membros devem **assegurar que** as autoridades regionais e locais **elaborem** planos locais de aquecimento e arrefecimento, pelo menos **nas comunidades e** nos municípios com uma população total superior a **25 000** habitantes. Esses planos devem, pelo menos:

Alteração 151

Proposta de diretiva

Artigo 23 – n.º 6 – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão

a) Basear-se nas informações e nos dados fornecidos nas avaliações exaustivas realizadas nos termos do n.º 1 e fornecer estimativas e um levantamento do potencial de aumento da eficiência energética, incluindo pela recuperação de calor residual, e da quota de energia de fontes renováveis no aquecimento e arrefecimento na área abrangida;

Alteração

a) Basear-se nas informações e nos dados fornecidos nas avaliações exaustivas realizadas nos termos do n.º 1, fornecer estimativas e um levantamento do potencial de aumento da eficiência energética, incluindo pela recuperação de calor residual, e da quota de energia de fontes renováveis no aquecimento e arrefecimento na área abrangida, **e desenvolver uma estratégia para substituir os aparelhos de aquecimento e arrefecimento baseados em combustíveis fósseis por alternativas eficientes e baseadas em energias renováveis, com**

base no cenário das avaliações realizadas nos termos do n.º 1 conducente a níveis de penetração das energias renováveis que permitam atingir, até 2050, o mais tardar, o objetivo de neutralidade climática;

Alteração 152

Proposta de diretiva

Artigo 23 – n.º 6 – parágrafo 1 – alínea d-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

d-A) Avaliar a forma como as comunidades de energia renovável e outras iniciativas lideradas por cidadãos podem contribuir significativamente para a execução de projetos locais de aquecimento e arrefecimento;

Alteração 153

Proposta de diretiva

Artigo 23 – n.º 6 – parágrafo 1 – alínea d-B) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

d-B) Incluir uma estratégia que preveja um conjunto de políticas e medidas que capacitem os agregados familiares vulneráveis afetados pela pobreza energética a transitarem para o aquecimento e arrefecimento baseados em energias renováveis, nos termos do artigo 22.º;

Alteração 154

Proposta de diretiva

Artigo 23 – n.º 6 – parágrafo 1 – alínea d-C) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

d-C) Avaliar o modo de financiar a aplicação das políticas e medidas

identificadas e prever mecanismos financeiros que permitam aos consumidores mudar para o aquecimento e arrefecimento renováveis;

Alteração 155

Proposta de diretiva

Artigo 23 – n.º 6 – parágrafo 1 – alínea e-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

e-A) Estudar potenciais sinergias com os planos das autoridades regionais ou locais vizinhas para favorecer investimentos conjuntos, economias de escala e a eficiência em termos de custos;

Alteração 156

Proposta de diretiva

Artigo 23 – n.º 6 – parágrafo 1 – alínea e-B) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

e-B) Incluir medidas de redução da poluição atmosférica com vista ao controlo da qualidade do ar interior e exterior.

Alteração 157

Proposta de diretiva

Artigo 23 – n.º 6 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Alteração

Os Estados-Membros devem garantir ao público a possibilidade de participar na elaboração dos planos de aquecimento e arrefecimento, da avaliação exaustiva e das políticas e medidas.

Os Estados-Membros devem garantir ao público *e às partes interessadas relevantes, nomeadamente do setor da indústria*, a possibilidade de participar na elaboração dos planos de aquecimento e arrefecimento, da avaliação exaustiva e das políticas e medidas. *Devem assegurar que os mapas de calor sejam disponibilizados*

em linha ao público e que o público seja informado das possibilidades a nível das comunidades de energias renováveis, a fim de orientar a ação local para a melhoria da eficiência energética no consumo local de aquecimento e arrefecimento.

Alteração 158

Proposta de diretiva

Artigo 24 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Os Estados-Membros devem assegurar que qualquer sistema de aquecimento e arrefecimento urbano que seja construído ou substancialmente renovado cumpre os critérios estabelecidos no n.º 1 quando ***entra em funcionamento ou*** retoma o seu funcionamento após a renovação. Além disso, se um sistema de aquecimento e arrefecimento urbano for ***construído ou*** substancialmente renovado, os Estados-Membros devem assegurar que o mesmo não causa um aumento da utilização de combustíveis fósseis — ***com exceção do gás natural*** — nas fontes de calor existentes em comparação com o consumo anual médio dos três anos civis de funcionamento pleno anteriores à renovação, e que quaisquer novas fontes de calor nesse sistema não utilizam combustíveis fósseis, ***com exceção do gás natural***.

Alteração

2. Os Estados-Membros devem assegurar que qualquer sistema de aquecimento e arrefecimento urbano que seja construído ou substancialmente renovado cumpre os critérios estabelecidos no n.º 1 quando retoma o seu funcionamento após a renovação. Além disso, se um sistema de aquecimento e arrefecimento urbano for substancialmente renovado, os Estados-Membros devem assegurar que o mesmo não causa um aumento da utilização de combustíveis fósseis nas fontes de calor existentes em comparação com o consumo anual médio dos três anos civis de funcionamento pleno anteriores à renovação, que quaisquer novas fontes de calor nesse sistema não utilizam combustíveis fósseis, ***e que, caso o projeto de construção ou renovação se traduza num sistema de aquecimento e arrefecimento urbano que não cumpre o critério estabelecido no n.º 1, alínea e), o projeto faz parte de um plano mais vasto com vista a satisfazer esse critério. Ademais, os Estados-Membros devem assegurar que o roteamento geográfico dos sistemas de aquecimento e arrefecimento urbano existentes seja cartografado e publicado.***

Alteração 159

Proposta de diretiva
Artigo 24 – n.º 3

Texto da Comissão

3. A partir de 1 de janeiro de 2025 e, posteriormente, de cinco em cinco anos, os Estados-Membros devem assegurar que os operadores de todos os sistemas de aquecimento e arrefecimento urbano existentes com uma produção total de energia superior a 5 MW e que não cumpram os critérios estabelecidos no n.º 1, alíneas b) a e), elaborem um plano para aumentar a eficiência energética primária e a utilização de energia de fontes renováveis. O plano deve incluir medidas destinadas a satisfazer *os critérios* estabelecidos no n.º 1, *alíneas b) a e)*, e deve ser aprovado pela autoridade competente.

Alteração

3. A partir de 1 de janeiro de 2025 e, posteriormente, de cinco em cinco anos, os Estados-Membros devem assegurar que os operadores de todos os sistemas de aquecimento e arrefecimento urbano existentes com uma produção total de energia superior a 5 MW e que não cumpram os critérios estabelecidos no n.º 1, alíneas b) a e), elaborem um plano para aumentar a eficiência energética primária e a utilização de energia de fontes renováveis, ***bem como para reduzir as perdas de distribuição***. O plano deve incluir medidas destinadas a satisfazer ***o critério*** estabelecido no n.º 1, ***alínea e)***, e deve ser aprovado pela autoridade competente.

Alteração 160

Proposta de diretiva
Artigo 24 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

3-A. Para efeitos do cumprimento do presente artigo, só são tidas em conta as energias renováveis que cumpram os critérios de sustentabilidade e de emissões de gases com efeito de estufa definidos pela Diretiva (UE) 2022/... do Parlamento Europeu e do Conselho, que altera a Diretiva (UE) 2018/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, o Regulamento (UE) 2018/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho e a Diretiva 98/70/CE do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante à promoção de energia de fontes renováveis e que revoga a Diretiva (UE) 2015/652 do Conselho.

Alteração 161

Proposta de diretiva

Artigo 24 – n.º 4 – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão

d) Centros de dados cujo consumo nominal total de energia seja superior a **1 MW**, a fim de avaliar os custos e os benefícios da utilização do calor residual para satisfazer uma procura economicamente justificada, e da ligação da instalação a uma rede de aquecimento urbano ou a um sistema de arrefecimento urbano eficiente/baseado em fontes de energia renováveis. A análise deve ter em conta soluções de sistemas de arrefecimento que permitam remover ou captar o calor residual a um nível de temperatura útil com um aporte energético suplementar mínimo.

Alteração

d) Centros de dados cujo consumo nominal total de energia seja superior a **100 kW**, a fim de avaliar os custos e os benefícios da utilização do calor residual para satisfazer uma procura economicamente justificada, e da ligação da instalação a uma rede de aquecimento urbano ou a um sistema de arrefecimento urbano eficiente/baseado em fontes de energia renováveis. A análise deve ter em conta soluções de sistemas de arrefecimento que permitam remover ou captar o calor residual a um nível de temperatura útil com um aporte energético suplementar mínimo.

Alteração 162

Proposta de diretiva

Artigo 24 – n.º 5 – alínea c)

Texto da Comissão

c) Os centros de dados cujo calor residual é ou será utilizado numa rede de aquecimento urbano ou diretamente para aquecimento ambiente, preparação de água quente para uso doméstico ou outras utilizações no edifício ou grupo de edifícios que acolhem o centro de dados.

Alteração

c) Os centros de dados cujo calor residual é ou será utilizado numa rede de aquecimento urbano ou diretamente para aquecimento ambiente, preparação de água quente para uso doméstico ou outras utilizações no edifício ou grupo de edifícios que acolhem o centro de dados ***ou para outras utilizações na localidade na proximidade do centro de dados.***

Alteração 163

Proposta de diretiva

Artigo 28 – n.º 9

Texto da Comissão

9. Os Estados-Membros podem criar um fundo nacional de eficiência energética. O objetivo do fundo é implementar medidas no domínio da eficiência energética, **incluindo** as medidas nos termos do artigo 8.º, n.º 3, e do artigo 22.º, **prioritariamente** entre os clientes vulneráveis, as pessoas afetadas pela pobreza energética e, se for caso disso, as pessoas que vivem em habitação social, **e implementar as medidas nacionais no domínio da eficiência energética destinadas a apoiar os Estados-Membros na consecução das suas contribuições nacionais de eficiência energética e das respetivas trajetórias indicativas a que se refere o artigo 4.º, n.º 2.** O fundo nacional de eficiência energética pode ser financiado com receitas provenientes dos leilões de licenças de emissão nos termos do Sistema de Comércio de Licenças de Emissão da UE para os setores dos edifícios e dos transportes.

Alteração 164

Proposta de diretiva Artigo 31 – n.º 3

Texto da Comissão

3. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 32.º a fim de complementar a presente diretiva, estabelecendo, após consulta das partes interessadas relevantes, **um regime comum da União para classificar a sustentabilidade dos** centros de dados situados no seu território. **O regime deve prever a definição de indicadores de sustentabilidade dos centros de dados e, nos termos do artigo 10.º, n.º 10, da presente diretiva, definir os limiares mínimos de consumo**

Alteração

9. Os Estados-Membros podem criar um fundo nacional de eficiência energética. O objetivo do fundo é implementar medidas no domínio da eficiência energética **em apoio das contribuições nacionais dos Estados-Membros nos termos do artigo 4.º, n.º 2. Os Estados-Membros devem ter em conta o valor necessário para concretizar as medidas de melhoria da eficiência energética previstas para a redução da pobreza.** Nos termos do artigo 8.º, n.º 3, e do artigo 22.º, **o Fundo Nacional de Eficiência Energética deve apoiar a aplicação de medidas** entre os clientes vulneráveis, as pessoas afetadas pela pobreza energética e, se for caso disso, as pessoas que vivem em habitação social. O fundo nacional de eficiência energética pode ser financiado com receitas provenientes dos leilões de licenças de emissão nos termos do Sistema de Comércio de Licenças de Emissão da UE para os setores dos edifícios e dos transportes.

Alteração

3. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados **até 31 de dezembro de 2023**, em conformidade com o artigo 32.º, a fim de complementar a presente diretiva, estabelecendo, após consulta das partes interessadas relevantes, **normas mínimas de desempenho energético para os** centros de dados situados no seu território **e definindo** os indicadores-chave e a metodologia **a observar pelos centros de dados.**

significativo de energia e estabelecer os indicadores-chave e a metodologia ***para os medir***.

Justificação

Necessária para a lógica e coerência internas do texto.

Alteração 165

Proposta de diretiva Anexo III – alínea a) – parágrafo 1 – travessão 3

Texto da Comissão

— As emissões ***diretas de dióxido de carbono*** provenientes da cogeração ***alimentada a combustíveis fósseis são inferiores a 270 g CO₂ por 1 kWh de produção de energia*** através de produção combinada (incluindo o aquecimento/arrefecimento, a energia elétrica e a energia mecânica).

Alteração

— As emissões ***de gases com efeito de estufa ao longo do ciclo de vida*** provenientes da cogeração através de produção combinada (incluindo o aquecimento/arrefecimento, a energia elétrica e a energia mecânica) ***cumprem os critérios estabelecidos no regulamento relativo à taxonomia (Regulamento (UE) 2020/852)***.

Alteração 166

Proposta de diretiva Anexo III – alínea a) – parágrafo 1 – travessão 4

Texto da Comissão

— Se uma unidade de cogeração for construída ou substancialmente renovada, os Estados-Membros devem assegurar que a mesma não causa um aumento da utilização de combustíveis fósseis — ***com exceção do gás natural*** — nas fontes de calor existentes em comparação com o consumo anual médio dos três anos civis de funcionamento pleno anteriores à renovação, e que quaisquer novas fontes de calor nesse sistema não utilizam combustíveis fósseis, ***com exceção do gás natural***.

Alteração

— Se uma unidade de cogeração for construída ou substancialmente renovada, os Estados-Membros devem assegurar que a mesma não causa um aumento da utilização de combustíveis fósseis nas fontes de calor existentes em comparação com o consumo anual médio dos três anos civis de funcionamento pleno anteriores à renovação, e que quaisquer novas fontes de calor nesse sistema não utilizam combustíveis fósseis, ***e devem garantir critérios de sustentabilidade rigorosos para as energias renováveis nas fontes de calor existentes, em conformidade com o***

Alteração 167

Proposta de diretiva

Anexo IV – parágrafo 3 – alínea c)

Texto da Comissão

c) Sempre que um produto ou serviço seja abrangido pelos critérios em matéria de contratos públicos ecológicos da União que tenham relevância para a eficiência energética do produto ou do serviço, ***envidar todos os esforços para*** adquirir unicamente produtos e serviços que respeitem, ***pelo menos, as especificações técnicas estabelecidas nos critérios essenciais*** pertinentes em matéria de contratos públicos ecológicos da União, ***incluindo, entre outros, os aplicáveis a centros de dados, salas de servidores e serviços em nuvem, os critérios para os contratos públicos ecológicos da União relativos a iluminação pública e a semáforos, os Critérios da UE para contratos públicos ecológicos de aquisição de computadores, monitores, tablets e telemóveis inteligentes;***

Alteração

c) Sempre que um produto ou serviço seja abrangido pelos critérios em matéria de contratos públicos ecológicos da União que tenham relevância para a eficiência energética do produto ou do serviço ***e para aspetos com impacto na eficiência energética, como a utilização de água e a produção de resíduos,*** adquirir unicamente produtos e serviços que respeitem os critérios pertinentes em matéria de contratos públicos ecológicos da União;

Alteração 168

Proposta de diretiva

Anexo IV – n.º 1 – alínea f) – parte introdutória

Texto da Comissão

f) ***Adquirir apenas edifícios ou*** celebrar novos contratos de arrendamento para edifícios ***que cumpram pelo menos os requisitos mínimos de desempenho energético a que se refere o artigo 4.º, n.º 1, da Diretiva 2010/31/UE,*** a não ser que o objetivo da aquisição seja:

Alteração

f) Celebrar novos contratos de arrendamento ***apenas*** para edifícios ***classificados nas duas classes de eficiência energética mais elevadas do certificado de desempenho energético;*** ***adquirir apenas edifícios que sejam edifícios com necessidades quase nulas de energia ou edifícios com emissões nulas,*** a

não ser que o objetivo da aquisição seja:

Alteração 169

Proposta de diretiva

Anexo IV – parágrafo 1 – alínea f) – parte introdutória

Texto da Comissão

i) levar a cabo uma renovação profunda ou a demolição,

Alteração

i) levar a cabo uma renovação profunda ***para transformar o edifício num edifício com necessidades quase nulas de energia ou num edifício com emissões nulas***, ou a demolição;

Alteração 170

Proposta de diretiva

Anexo V – n.º 5 – parágrafo 1 – alínea m)

Texto da Comissão

m) O método de cálculo, incluindo o modo como a adicionalidade e a materialidade foram determinadas, e as metodologias e os parâmetros utilizados para as economias estimadas e de escala e, se for caso disso o poder calorífico inferior e os fatores de conversão utilizados;

Alteração

m) O método de cálculo, incluindo o modo como a adicionalidade e a materialidade foram determinadas, as metodologias e os parâmetros utilizados para as economias estimadas e de escala, ***o modo como os resultados das avaliações «ex post» das economias de energia foram tidos em conta*** e, se for caso disso, o poder calorífico inferior e os fatores de conversão utilizados;

Alteração 171

Proposta de diretiva

Anexo V – ponto 5-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

5-A. Avaliação «ex post» das economias de energia

Os Estados-Membros devem nomear uma entidade independente para realizar avaliações «ex post» transparentes das

economias de energia resultantes das medidas políticas, a fim de avaliar se as economias de energia previstas se materializaram e servir de base a futuros cálculos «ex ante» das economias de energia.

As avaliações «ex post» devem ser realizadas até 31 de dezembro de 2025 e, posteriormente, de cinco em cinco anos.

As avaliações «ex post» devem ser disponibilizadas publicamente e notificadas à Comissão. Cada avaliação «ex post» inclui:

a) A estimativa de economias de energia utilizando dados de consumo de energia de uma amostra representativa e estatisticamente significativa das ações de eficiência energética. Os dados de consumo de energia da amostra devem ser comparados com estimativas do consumo de energia contrafactual, ou seja, o consumo de energia que teria tido lugar sem a medida política. As estimativas do consumo de energia contrafactual devem basear-se no consumo de energia histórico e em quaisquer outras variáveis pertinentes que tenham um impacto significativo no consumo de energia, tais como a temperatura do ar exterior;

b) Uma comparação entre as estimativas de economias de energia da avaliação e as economias de energia esperadas da medida política;

c) Uma lista de recomendações a fim de melhorar o cálculo «ex ante» das economias esperadas nos casos em que a avaliação conclua que existe uma discrepância entre as economias esperadas e os dados de consumo de energia «ex post».

As economias de energia calculadas por recurso ao método das economias por via de contagem ficam isentas deste requisito.

Proposta de diretiva
Anexo VI – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão

a) Assentar em dados operacionais atualizados, mensuráveis e rastreáveis sobre o consumo de energia e (para a eletricidade) os perfis de carga;

Alteração

a) Assentar em dados operacionais atualizados, mensuráveis e rastreáveis sobre o consumo de energia e (para a eletricidade) os perfis de carga **e o consumo de água;**

Alteração 173

Proposta de diretiva
Anexo VI – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão

b) Conter uma análise pormenorizada do perfil **de consumo energético** dos edifícios ou conjuntos de edifícios e das atividades ou instalações industriais, incluindo o transporte;

Alteração

b) Conter uma análise pormenorizada do perfil dos edifícios ou conjuntos de edifícios e das atividades ou instalações industriais, incluindo o transporte **em termos de consumo de energia e de água;**

Alteração 174

Proposta de diretiva
Anexo VI – parágrafo 1 – alínea c)

Texto da Comissão

c) Identificar medidas de eficiência energética para diminuir o consumo de energia;

Alteração

c) Identificar medidas de eficiência energética para diminuir o consumo de energia **e de água;**

Alteração 175

Proposta de diretiva
Anexo VI – parágrafo 1 – alínea c-A)

Texto da Comissão

Alteração

c-A) Identificar medidas de eficiência energética para diminuir o consumo de

energia;

Alteração 176

Proposta de diretiva

Anexo VI – parágrafo 1 – alínea e)

Texto da Comissão

e) Assentar, ***sempre que possível***, numa análise dos custos ao longo do ciclo de vida, em vez de períodos de retorno simples, a fim de ter em conta as economias a longo prazo, os valores residuais dos investimentos de longo prazo e as taxas de atualização;

Alteração

e) Assentar numa análise dos custos ao longo do ciclo de vida, em vez de períodos de retorno simples, a fim de ter em conta as economias a longo prazo, os valores residuais dos investimentos de longo prazo e as taxas de atualização;

Alteração 177

Proposta de diretiva

Anexo VI – subtítulo 2

Texto da Comissão

Requisitos mínimos em matéria de acompanhamento e publicação do desempenho energético dos centros de dados

Alteração

Requisitos mínimos em matéria de acompanhamento e publicação do desempenho energético e hídrico dos centros de dados

Alteração 178

Proposta de diretiva

Anexo VI – parágrafo 4 – parte introdutória

Texto da Comissão

No que diz respeito ao desempenho energético dos centros de dados a que se refere o artigo 11.º, n.º 10, devem ser objeto de acompanhamento e publicação as seguintes informações mínimas:

Alteração

No que diz respeito ao desempenho energético ***e hídrico*** dos centros de dados a que se refere o artigo 11.º, n.º 10, devem ser objeto de acompanhamento e publicação as seguintes informações mínimas:

Alteração 179

Proposta de diretiva
Anexo IX – Parte I – ponto 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

1. Procura de aquecimento e arrefecimento em termos de energia útil¹¹⁰ avaliada e de consumo energético final quantificado, expressa em GWh por ano¹¹¹ e discriminada por setor:

¹¹⁰ Quantidade de energia térmica necessária para satisfazer a procura de aquecimento e arrefecimento por parte dos utilizadores finais.

¹¹¹ Devem ser utilizados os dados mais recentes disponíveis.

Alteração

1. Procura **anual** de aquecimento e arrefecimento em termos de energia útil¹¹⁰ avaliada e de consumo energético final quantificado, expressa em GWh por ano¹¹¹, e **carga de ponta de aquecimento e arrefecimento em termos de energia útil e consumo de energia, expressa em GWh por dia**, discriminada por setor:

¹¹⁰ Quantidade de energia térmica necessária para satisfazer a procura de aquecimento e arrefecimento por parte dos utilizadores finais.

¹¹¹ Devem ser utilizados os dados mais recentes disponíveis.

Alteração 180

Proposta de diretiva
Anexo IX – Parte I – ponto 2 – parte introdutória

Texto da Comissão

2. Indicação ou, no caso do ponto 2, alínea a), subalínea i), estimativa do fornecimento atual de aquecimento e arrefecimento:

Alteração 181

Proposta de diretiva
Anexo IX – Parte I – ponto 2 – parte introdutória

Texto da Comissão

a) Diferenciado por tecnologia, expresso em GWh por ano, no âmbito dos setores referidos no ponto 1, se possível,

Alteração

2. Indicação ou, no caso do ponto 2, alínea a), subalínea i), estimativa do fornecimento atual de aquecimento e arrefecimento **e das emissões de gases com efeito de estufa associadas**;

Alteração

a) Diferenciado por tecnologia, expresso em GWh por ano¹¹², **e Gwh por dia em períodos de ponta de aquecimento**

distinguindo entre energia proveniente de fontes fósseis e de fontes renováveis:

e arrefecimento, no âmbito dos setores referidos no ponto 1, se possível, distinguindo entre energia proveniente de fontes fósseis e de fontes renováveis:

¹¹² Devem ser utilizados os dados mais recentes disponíveis.

¹¹² Devem ser utilizados os dados mais recentes disponíveis.

Alteração 182

Proposta de diretiva Anexo IX – parte I – ponto 2 – alínea c-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

c-A) Fontes de calor geológicas.

Alteração 183

Proposta de diretiva Anexo IX – Parte I – ponto 4

Texto da Comissão

Alteração

4. Uma previsão das tendências da procura de aquecimento e arrefecimento, expressa em **GWh**, que proporcione uma perspetiva para os próximos 30 anos e tenha em conta, em particular, as projeções para os próximos 10 anos e a evolução da procura nos edifícios e nos diferentes setores da indústria, bem como o impacto das políticas e estratégias relacionadas com a gestão da procura, nomeadamente as estratégias de renovação de edifícios a longo prazo adotadas no âmbito da Diretiva (UE) 2018/844.

4. Uma previsão das tendências da procura de aquecimento e arrefecimento, expressa em **GWh/ano e GWh/dia**, que proporcione uma perspetiva para os próximos 30 anos e tenha em conta, em particular, as projeções para os próximos 10 anos e a evolução da procura nos edifícios e nos diferentes setores da indústria, bem como o impacto das políticas e estratégias relacionadas com a gestão da procura, nomeadamente as estratégias de renovação de edifícios a longo prazo adotadas no âmbito da Diretiva (UE) 2018/844.

Alteração 184

Proposta de diretiva Anexo IX – parte III – n.º 7 – alínea d)

Texto da Comissão

d) Fontes de energia renováveis (como a energia geotérmica, a energia solar térmica e a biomassa) que não sejam utilizadas na cogeração de elevada eficiência;

Alteração

d) Fontes de energia renováveis **para calor e/ou frio** (como a energia geotérmica, a energia solar térmica e a biomassa) que não sejam utilizadas na cogeração de elevada eficiência **e na eletricidade com conversão subsequente em calor e/ou frio (eletricidade de origem solar e eólica), armazenamento de energia térmica complementar;**

Alteração 185

Proposta de diretiva

Anexo IX – parte III – n.º 8 – alínea b) – n.º 1 – alínea ii) – travessão 5

Texto da Comissão

— tanto quanto possível, custos ambientais e em termos de saúde e segurança,

Alteração

— tanto quanto possível, custos ambientais e em termos de saúde e segurança, **incluindo o teor de substâncias persistentes, bioacumuláveis e tóxicas;**

Alteração 186

Proposta de diretiva

Anexo IX – parte III – n.º 8 – alínea e) – subalínea iii)

Texto da Comissão

iii) os Estados-Membros devem utilizar previsões nacionais, europeias ou internacionais de evolução dos preços da energia, se necessário no seu contexto nacional e/ou regional/local,

Alteração

iii) os Estados-Membros devem utilizar previsões nacionais, europeias ou internacionais de evolução dos preços da energia **e do CO₂**, se necessário no seu contexto nacional e/ou regional/local,

Alteração 187

Proposta de diretiva

Anexo X – parágrafo 1 – parágrafo 6

Texto da Comissão

Alteração

A avaliação da utilização de calor residual deve ter em conta as tecnologias atuais. A avaliação deve ter em conta a utilização direta de calor residual **ou** a modernização para níveis de temperatura mais elevados, ou ambos. No caso da recuperação de calor residual no local deve avaliar-se, pelo menos, a utilização de permutadores de calor, de bombas de calor e de tecnologias de produção de eletricidade a partir de calor. No caso da recuperação de calor residual fora do local deve avaliar-se, pelo menos, as instalações industriais, as explorações agrícolas e as redes de aquecimento urbano como potenciais pontos de procura.

A avaliação da utilização de calor residual deve ter em conta as tecnologias atuais. **Em primeiro lugar**, a avaliação deve ter em conta a utilização direta de calor residual **a níveis de temperatura úteis**. **Apenas nos casos em que a utilização direta de calor residual não seja praticável nem tecnologicamente viável, deve ser tida em conta** a modernização para níveis de temperatura mais elevados, ou ambos. No caso da recuperação de calor residual no local deve avaliar-se, pelo menos, a utilização de permutadores de calor, de bombas de calor e de tecnologias de produção de eletricidade a partir de calor. No caso da recuperação de calor residual fora do local deve avaliar-se, pelo menos, as instalações industriais, as explorações agrícolas e as redes de aquecimento urbano como potenciais pontos de procura.

Alteração 188

Proposta de diretiva Anexo XIV – travessão 1

Texto da Comissão

— Resultados/recomendações de uma análise/auditoria realizada antes da celebração do contrato que abranja a utilização de energia do edifício com vista à execução de medidas de melhoria da eficiência energética;

Alteração

— Resultados/recomendações de uma análise/auditoria realizada antes da celebração do contrato que abranja a utilização de energia **e de água** do edifício com vista à execução de medidas de melhoria da eficiência energética;

Justificação

Necessária para a lógica e coerência internas do texto.

PROCESSO DA COMISSÃO ENCARREGADA DE EMITIR PARECER

Título	Eficiência Energética (reformulação)
Referências	COM(2021)0558 – C9-0330/2021 – 2021/0203(COD)
Comissão competente quanto ao fundo Data de comunicação em sessão	ITRE 13.9.2021
Parecer emitido por Data de comunicação em sessão	ENVI 13.9.2021
Relator(a) de parecer Data de designação	Eleonora Evi 21.9.2021
Exame em comissão	3.3.2022
Deputados presentes no momento da votação final	Mathilde Androuët, Bartosz Arłukowicz, Margrete Auken, Simona Baldassarre, Marek Paweł Balt, Traian Băsescu, Aurélie Beigneux, Monika Beňová, Hildegard Bentele, Sergio Berlato, Alexander Bernhuber, Simona Bonafè, Delara Burkhardt, Pascal Canfin, Sara Cerdas, Mohammed Chahim, Tudor Ciuhodaru, Nathalie Colin-Oesterlé, Esther de Lange, Christian Doleschal, Marco Dreosto, Cyrus Engerer, Cornelia Ernst, Eleonora Evi, Agnès Evren, Pietro Fiocchi, Raffaele Fitto, Malte Gallée, Catherine Griset, Jytte Guteland, Teuvo Hakkarainen, Anja Hazekamp, Martin Hojsík, Pär Holmgren, Jan Huitema, Adam Jarubas, Petros Kokkalis, Athanasios Konstantinou, Ewa Kopacz, Peter Liese, Sylvia Limmer, Javi López, César Luena, Marian-Jean Marinescu, Fulvio Martusciello, Liudas Mažylis, Joëlle Mélin, Tilly Metz, Dolors Montserrat, Alessandra Moretti, Ville Niinistö, Ljudmila Novak, Grace O’Sullivan, Jutta Paulus, Stanislav Polčák, Jessica Polfjård, Nicola Procaccini, Luisa Regimenti, Frédérique Ries, María Soraya Rodríguez Ramos, Sándor Rónai, Rob Rooken, Silvia Sardone, Christine Schneider, Günther Sidl, Ivan Vilibor Sinčić, Linea Søgaard-Lidell, Maria Spyraiki, Nicolae Ștefănuță, Nils Torvalds, Edina Tóth, Véronique Trillet-Lenoir, Petar Vitanov, Alexandr Vondra, Mick Wallace, Pernille Weiss, Emma Wiesner, Michal Wiezik, Tiemo Wölken, Anna Zalewska
Suplentes presentes no momento da votação final	Catherine Chabaud, Nicolás González Casares, Dace Melbārde, Idoia Villanueva Ruiz, Nikolaj Villumsen

PROCESSO DA COMISSÃO ENCARREGADA DE EMITIR PARECER

Título	Eficiência Energética (reformulação)
Referências	COM(2021)0558 – C9-0330/2021 – 2021/0203(COD)
Comissão competente quanto ao fundo Data de comunicação em sessão	ITRE 13.9.2021
Parecer emitido por Data de comunicação em sessão	ENVI 13.9.2021
Relator(a) de parecer Data de designação	Eleonora Evi 21.9.2021
Exame em comissão	3.3.2022
Deputados presentes no momento da votação final	Mathilde Androuët, Bartosz Arłukowicz, Margrete Auken, Simona Baldassarre, Marek Paweł Balt, Traian Băsescu, Aurélie Beigneux, Monika Beňová, Hildegard Bentele, Sergio Berlato, Alexander Bernhuber, Simona Bonafè, Delara Burkhardt, Pascal Canfin, Sara Cerdas, Mohammed Chahim, Tudor Ciuhodaru, Nathalie Colin-Oesterlé, Esther de Lange, Christian Doleschal, Marco Dreosto, Cyrus Engerer, Cornelia Ernst, Eleonora Evi, Agnès Evren, Pietro Fiocchi, Raffaele Fitto, Malte Gallée, Catherine Griset, Jytte Guteland, Teuvo Hakkarainen, Anja Hazekamp, Martin Hojsík, Pär Holmgren, Jan Huitema, Adam Jarubas, Petros Kokkalis, Athanasios Konstantinou, Ewa Kopacz, Peter Liese, Sylvia Limmer, Javi López, César Luena, Marian-Jean Marinescu, Fulvio Martusciello, Liudas Mažylis, Joëlle Mélin, Tilly Metz, Dolors Montserrat, Alessandra Moretti, Ville Niinistö, Ljudmila Novak, Grace O’Sullivan, Jutta Paulus, Stanislav Polčák, Jessica Polfjård, Nicola Procaccini, Luisa Regimenti, Frédérique Ries, María Soraya Rodríguez Ramos, Sándor Rónai, Rob Rooken, Silvia Sardone, Christine Schneider, Günther Sidl, Ivan Vilibor Sinčić, Linea Søgaard-Lidell, Maria Spyragi, Nicolae Ștefănuță, Nils Torvalds, Edina Tóth, Véronique Trillet-Lenoir, Petar Vitanov, Alexandr Vondra, Mick Wallace, Pernille Weiss, Emma Wiesner, Michal Wiezik, Tiemo Wölken, Anna Zalewska
Suplentes presentes no momento da votação final	Catherine Chabaud, Nicolás González Casares, Dace Melbārde, Michèle Rivasi, Idoia Villanueva Ruiz, Nikolaj Villumsen

**VOTAÇÃO NOMINAL FINAL
NA COMISSÃO ENCARGADA DE EMITIR PARECER**

47	+
NI	Athanasios Konstantinou, Ivan Vilibor Sinčić
PPE	Stanislav Polčák
Renew	Pascal Canfin, Catherine Chabaud, Martin Hojsík, Jan Huitema, Frédérique Ries, María Soraya Rodríguez Ramos, Nicolae Ștefănuță, Linea Søgaaard-Lidell, Nils Torvalds, Véronique Trillet-Lenoir, Emma Wiesner, Michal Wiezik
S&D	Marek Paweł Balt, Monika Beňová, Simona Bonafè, Delara Burkhardt, Sara Cerdas, Mohammed Chahim, Tudor Ciuhodaru, Cyrus Engerer, Nicolás González Casares, Jytte Guteland, Javi López, César Luena, Alessandra Moretti, Sándor Rónai, Günther Sidl, Petar Vitanov, Tiemo Wölken
The Left	Cornelia Ernst, Anja Hazekamp, Petros Kokkalis, Idoia Villanueva Ruiz, Nikolaj Villumsen, Mick Wallace
Vertq/ALE	Margrete Auken, Eleonora Evi, Malte Gallée, Pär Holmgren, Tilly Metz, Ville Niinistö, Grace O'Sullivan, Jutta Paulus, Michèle Rivasi

30	-
ECR	Rob Rooken
ID	Mathilde Androuët, Simona Baldassarre, Aurélie Beigneux, Marco Dreosto, Catherine Griset, Teuvo Hakkarainen, Sylvia Limmer, Joëlle Mélin, Silvia Sardone
NI	Edina Tóth
PPE	Bartosz Arłukowicz, Traian Băsescu, Hildegard Bentele, Alexander Bernhuber, Christian Doleschal, Adam Jarubas, Ewa Kopacz, Esther de Lange, Peter Liese, Marian-Jean Marinescu, Fulvio Martusciello, Liudas Mažylis, Dolors Montserrat, Ljudmila Novak, Jessica Polfjård, Luisa Regimenti, Christine Schneider, Maria Spyraiki, Pernille Weiss

9	0
ECR	Sergio Berlato, Pietro Fiocchi, Raffaele Fitto, Dace Melbārde, Nicola Procaccini, Alexandr Vondra, Anna Zalewska
PPE	Nathalie Colin-Oesterlé, Agnès Evren

Legenda dos símbolos utilizados:

+ : votos a favor

- : votos contra

0 : abstenções